PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador(a)
José Carlos Malta Marques

Ano V • Edição 1019 • Maceió, Terça-feira, 1 de Outubro de 2013 http://www2.tjal.jus.br/cdje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleno

Secretaria Geral

TRIBUNAL PLENO

Parte das Conclusões de Acórdãos Conferidos na 15ª Sessão Ordinária de 23 de abril de 2013. (Art. 506), inciso III, do CPC).

01. AGRAVO REGIMENTAL N.º 0721822-53.2012.8.02.0001/50000 (2013.000875-2/0001.00).
AGRAVANTE : ADERALDO CAVALCANTE DE BRITO
ADVOGADO : MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB: 9506AL)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : NADJA MARIA BARBOSA
RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - O prazo legal para interposição de Agravo Regimental contra decisão de suspensividade é de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no §3º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92;
II Intempestividade evidenciada pela interposição após o término do prazo recursal;
III Recurso não conhecido.

CONCLUSÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Em Suspensão dos Efeitos de Tutela Antecipada n.º 0721822-53.2012.8.02.0001/50000, oriundos de 16ª Vara Civel da Capital/Fazenda Estadual, ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unânimidade de votos, em não conhecer do Agravo.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores constantes da certidão de julgamento.
Maceió, 23 de abril de 2013
Desembargador José Carlos Malta Marques
Presidente e Relator

Secretaria Geral do Tribunal de Justiça de Alagoas, em Maceió, aos 30 de setembro de 2013.

Diógenes Jucá Bernardes Netto
Secretário Geral do Tribunal de Justiça

Presidência

Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF

PORTARIA Nº. 1.804, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária com pernoite, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a IRANI MAGALHÃES DE OLIVEIRA TENÓRIO, ocupante do cargo de Secretário Executivo, lotada na ESMAL, matrícula nº 24630, CPF nº 177.204.604-30, a título de indenização da despesa com alimentação e hospedagem efetuada na cidade de Palmeira dos Índios/AL, nos dias 19 a 20 de setembro do corrente ano, para participar no Mutirão da ESMAL, conforme Processo Nº 04665-6.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.805, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), a ALAN CARLOS DA SILVA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotado na 26ª Vara Cível da Capital, matrícula nº M555-0, CPF nº 516.625.744-87, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Porto Calvo/AL, no dia 15 de junho do corrente ano, para Prestação de Serviços no Mutirão da Itinerante, conforme Processo Nº 03141-8.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.806, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária, sem pernoite, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), a JOSÉ HENRIQUE NOGUEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assessor de Segurança, lotado no Setor de transporte, matricula nº 71306-6, CPF nº 140.491.474-91, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Murici/AL, no dia 20 de agosto do corrente ano, para conduzir Técnico em Informática, Servidor do DIATI, conforme processo Nº 04316-3.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.807, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 02 (duas) diárias sem pernoite, no valor unitário de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), perfazendo o valor total de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a LUIZ ALBERTO FONTES LOUREIRO, ocupante do cargo de Assessor Técnico, lotado na AEJA - Assessoria Especial dos Juizes Auxiliares, matrícula nº 91563-7, CPF nº 060.501.764-69, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada nas cidades de Penedo e Palmeira dos Índios/AL, nos dias 22 e 28 de agosto do corrente ano, para Realização de Inspeção Geral Ordinária nas Comarcas, conforme Processo Nº 04341-7.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção da Corregedoria Geral de Justiça: 02.061.0003.2100.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.808, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), a JOÃO CHAGAS DE ARAÚJO JÚNIOR, ocupante do cargo de Operador de Rede, lotado na Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, matrícula nº 95582-9, CPF nº 032.036.234-55, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de União dos Palmares/AL, no dia 16 de agosto do corrente ano, para realizar Instalação e Configuração de computadores, conforme Processo Nº 04287-1.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.809, DE 30 DESETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), a DEIGILLA CASADO MOURA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, lotada na Central de Mandados de Maceió, matrícula nº 340-9, CPF nº 022.945.954-40, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Santana do Ipanema/AL, no dia 02 de agosto do corrente ano, para Participar da Justiça Itinerante, conforme Processo Nº 04127-6.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.810, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária com pernoite, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ROSICLEIDE LIMA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Assistente Judiciário, Lotada na ESMAL, matrícula nº 50.113, CPF nº 517.055.834-15, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Palmeira dos Índios/AL, nos dias 19 a 20 de setembro do corrente ano, para Participar no Mutirão da ESMAL, conforme Processo Nº 04667-0.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.811, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária, sem pernoite, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), a ELIANE DE OLIVEIRA FIDELIS, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotada na Vara do Único Oficio no Município de Anadia, matrícula nº 58898-9, CPF nº 259.509.084-49, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Maceió/AL, no dia 13 de junho do corrente ano, para cumprimento de Alvará de soltura, conforme Processo Nº 03173-4.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.812, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), a ADELSON BRANDÃO JÚNIOR, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados, matrícula nº 89.607-1, CPF nº 185.052.284-72, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Rio Largo/AL, no dia 06 de agosto do corrente ano, para Intimações de Réus e Testemunhas de Processos oriundos da Força tarefa da Improbidade Administrativa, conforme Processo Nº 04130-4.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.813, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), a CLEÓGENES SANTOS DE MOURA RIZZO, ocupante do cargo de Escrivão, lotado na Assessoria Especial dos Juízes Auxiliares (AEJA) de Maceió, matrícula nº 89719, CPF nº 469.534.004-63, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Porto Calvo/AL, no dia 14 de agosto do corrente ano, para Correição para Instrução processual, conforme Processo Nº 04295-9.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção da Corregedoria Geral de Justiça: 02.061.0003.2100.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.814, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), a MARÇAL FORTES SILVEIRA CAVALCANTE, ocupante do cargo de Analista Judiciário Especializado C, lotado no FUNJURIS, matrícula nº 706736, CPF nº 605.343.624-00, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Arapiraca/AL, no dia 14 de agosto do corrente ano, para Visita a Obra dos Juizados e Turma Recursal da Comarca, conforme Processo Nº 04270-8.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.815, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), a ANDRÉ LUIZ LOPES MALTA, ocupante do cargo de Analista Judiciário Especializado C, lotado no Setor de engenharia, matrícula nº 50.135-2, CPF nº 662.838.504-30, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Arapiraca/AL, no dia 14 de agosto do corrente ano, para Visita a Obra dos Juizados e Turma Recursal da Comarca, conforme Processo Nº 04271-0.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.816, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), a GUILHERME SILVA DA CUNHA MELLO, ocupante do cargo de Diretor da Assessoria Especial dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, matrícula Nº 90.623-9, CPF nº 047.273.584-50, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade Porto Calvo/AL, no dia 14 de agosto do corrente ano, para Correição, Inspeção, no Cartório de Registro de Imóveis, conforme Processo Nº 04296-0.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção da Corregedoria Geral de Justiça: 02.061.0003.2100.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSE CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.817, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 03 (três) diárias sem pernoite, no valor unitário de R$ 134,65 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo o valor total de R$ 403,95 (quatrocentos e três reais e noventa e cinco centavos), a GALDINO JOSÉ AMORIM VASCONCELOS, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado na Vara de Único Ofício de Pão de Açúcar, matrícula nº

044, CPF nº 144.818.044-91, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Mata Grande/AL, nos dias 06, 13 e 20 de junho do corrente ano, na qualidade Juiz Substituto da Comarca, conforme Processo Nº 03903-8.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção da Corregedoria Geral de Justiça: 02.061.0003.2100.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.818, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 04 (quatro) diárias sem pernoite, no valor unitário de R$ 134,65 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo o valor total de R$ 538,60 (quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), a GALDINO JOSÉ AMORIM VASCONCELOS, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado na Vara de Único Ofício de Pão de Açúcar, matrícula nº 044, CPF nº 144.818.044-91, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Mata Grande/AL, nos dias 04, 11, 18 e 25 de julho do corrente ano, na qualidade Juiz Substituto da Comarca, conforme Processo Nº 03904-0.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção da Corregedoria Geral de Justiça: 02.061.0003.2100.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.819, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 03 (três) diárias sem pernoite, no valor unitário de R$ 134,65 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo o valor total de R$ 403,95 (quatrocentos e três reais e noventa e cinco centavos), a GALDINO JOSÉ AMORIM VASCONCELOS, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado na Vara de Único Ofício de Pão de Açúcar, matrícula nº 044, CPF nº 144.818.044-91, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Mata Grande/AL, nos dias 09, 16 e 23 de maio do corrente ano, na qualidade Juiz Substituto da Comarca, conforme Processo Nº 03902-6.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção da Corregedoria Geral de Justiça: 02.061.0003.2100.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.820, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 02 (duas) diárias sem pernoite, no valor unitário de R$ 75,00 (setenta reais), perfazendo o valor total de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a PAULO DE TARSO DE MELLO QUEIROZ, ocupante do cargo de Diretor de Departamento Central, lotado no DECA, matrícula nº 915572, CPF nº 042.349.824-07, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada nas cidades de Penedo e Palmeira dos Índios/AL, nos dias 22 e 28 de agosto do corrente ano, para Realização de Inspeção nas Comarcas, conforme Processo Nº 04340-5.2013.001

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção da Corregedoria Geral de Justiça:02.061.0003.2100.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.821, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), a GUILHERME SILVA DA CUNHA MELLO, ocupante do cargo de Diretor da Assessoria Especial dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, matrícula Nº 90.623-9, CPF nº 047.273.584-50, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade Marechal Deodoro/AL, no dia 23 de agosto do corrente ano, para Prestar assessoria ao Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral Domingos de Araújo Lima Neto na realização de Correição no Cartório de Protesto, conforme Processo Nº 04342-9.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção da Corregedoria Geral de Justiça: 02.061.0003.2100.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSE CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.822, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), a ROGÉRIO DE ALMEIDA SARMENTO, ocupante do cargo de Assessor de Segurança, lotado na DIATI, matrícula nº 6.831, CPF nº 740.561.744-15, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Colônia Leopoldina/AL no dia 31 de julho do corrente ano, para Condução de Técnicos em Informática do DIATI, conforme Processo Nº 03910-3.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.823, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:
Art. 1º Autorizar o Pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) com pernoite no valor unitário de R$ 70,00 (setenta reais), e 01 (uma) sem pernoite, no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), perfazendo o valor total de R$ 105,00 (cento e cinco reais), a WILLIAMS OLIVEIRA PEIXOTO, ocupante do cargo de 1º Sargento, lotado assessoria militar, matrícula nº 89342, CPF nº 434.419.984-72, a título de indenização da despesa com alimentação e hospedagem, efetuada nas cidades de São Miguel, Teotônio Vilela, Junqueiro, São Sebastião, Porto Real do Colégio, São Braz, Igreja Nova, Penedo, Piaçabuçu e Coruripe/AL, nos dias 31 de julho a 01 de agosto do corrente ano, para Realizar Serviço de Segurança pessoal do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral de Justiça Des. Alcides Gusmão da Silva, conforme Processo Nº 03893-6.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

ATO Nº 632, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno, exonerar, a pedido, VANESSA LAVÍNIA DA COSTA PIMENTEL SAMPAIO do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-1.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO Nº 633, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno, nomear MILENA BEZERRA FEIJÓ NOBRE para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-1, da Comarca de Teotônio Vilela.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº1824, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Designação de servidor para substituir Escrivã.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora NYDDYA GABRYELLA FEITOZA DA SILVA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituir a Escrivã Titular da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia, em suas férias, faltas, licenças e impedimentos, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2013.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1825, DE 30 SETEMBRO DE 2013.

Designação de magistrado para substituir o Juiz de Cooperação do Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA, para exercer a função de Juiz de Cooperação do Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em substituição ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal de Justiça MAURÍLIO DA SILVA FERRAZ, durante as suas férias no mês de outubro do corrente ano.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1826, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Revogar, em parte, a Portaria nº 193/2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art.1º REVOGAR, em parte, a Portaria nº 193/2013 e designar o Servidor LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO, para compor a comissão de Virtualização Processual do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em substituição a ex-servidora ROSEANA CELISTRE MACHADO.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1827, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispensa de Prestação Jurisdicional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1793-2013 e autorizar o afastamento do magistrado FERDINANDO SCREMIN NETO, Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios, para participar da 9ª Edição do Curso de Investigação de Homicídios e Drogas Ilegais, no dia 30 de outubro do corrente ano, na cidade de Aracaju SE, liberando-o da prestação jurisdicional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo TJ nº 02325-4.2013.001
Interessada: Juízo de Direito da Comarca de Cajueiro
Objeto: Indicação de nome
Despacho: " Chamo o feito à ordem para retificar o despacho exarado às fls. 82, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de setembro de 2013, e deferir o pedido no sentido de designar o Auxiliar Judiciário YURI HAMERSON DA SILVA LIMA, para exercer as atribuições do cargo de Escrivão Judiciário Substituto, como medida excepcional, com efeitos retroativos ao mês de maio de 2013. Lavre-se Portaria. À Direção Geral para providências. Após, ao Departamento Central de Recursos Humanos, para as devidas anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 25 de setembro de 2013."

Subdireção Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 01329-2.2013.001
Assunto: FRANCISCO CRUZ SERGIO - Contrato n°. 059/2013 Locação de imóvel Juizado Especial Cível e Criminal Penedo/AL.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Maceió, 27 de setembro de 2013

WALTER DA SILVA SANTOS
Subdiretor Geral

DESPACHO

AUTORIZO a celebração do Contrato n° 059/2013, referente ao aluguel do imóvel, onde funciona o Juizado Especial Cível e Criminal do Município de Penedo/AL, no valor atual de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) mensais, perfazendo um total de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) durante 12 (doze) meses, em conformidade com o Despacho da Procuradoria Geral do Poder Judiciário de fls. 79v do Procurador Geral, em exercício.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 27 de setembro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 059/2013
(Processo Administrativo nº 01329-2.2013.001)

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E O SENHOR FRANCISCO CRUZ SÉRGIO.

DO OBJETO: Celebração do contrato de locação de um imóvel de alvenaria, localizado na Rodovia Engenheiro Joaquim Gonçalves, 606, Bairro de Santa Luzia, Penedo/AL., destinado ao funcionamento do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca.

DO PRAZO: O prazo de locação é de 12 (doze) meses, a partir da assinatura desta avença, não podendo ser prorrogado.

DO VALOR: O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR a importância global de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), que deverá ser pago em 12 (doze) parcelas iguais e mensais de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) ao LOCADOR, até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente ao vencido, por meio de depósito na conta corrente pertencente ao LOCADOR.

DA DOTAÇÃO: A despesa deste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº 02.061.0003.2396.0000 - Manutenção dos Juizados Especiais, e do Elemento de Despesa nº 33.90-36 Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.

DO REAJUSTE: O valor do aluguel do imóvel locado poderá ser reajustado, anualmente, pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado mês anterior), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), contados a partir de sua vigência.

DO FORO: Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas dúvidas e questões oriundas do presente contrato.

DATA: 27 de setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Locatário

FRANCISCO CRUZ SÉRGIO
Locador

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR Nº 077-2013

Processo nº 01329-2.2013.001 Data: 30 de setembro de 2013.

Contratado: SENHOR FRANCISCO CRUZ SÉRGIO.

Objeto: Locação de imóvel para funcionamento do Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo/AL.

Contrato nº 059/2013.

Gestora: LUZIA BARBOSA SANTOS.

Dispõe sobre a designação de Gestor para a Contratação indicada em epígrafe e dá outras providências.
O SUBDIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, bem como o Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

Designar a servidora, Sra. LUZIA BARBOSA SANTOS, Analista Judiciária lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Penedo/AL, para a gestão do Contrato nº 059/2013, Processo Administrativo nº 01329-2.2013.001, devendo a mesma representar este Tribunal perante a contratada e zelar pela boa execução do objeto pactuado, exercendo as atividades de fiscalização e controle previstas abaixo, bem como as constantes no Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

a) à prorrogação de Contrato junto à Autoridade Competente (ou às instâncias competentes), que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas competentes;
b) à comunicação para abertura de nova licitação à área competente, antes de findo o estoque de bens e/ou a prestação de serviços e com antecedência razoável, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias;
c) ao pagamento de Faturas/Notas Fiscais;
d) à comunicação ao setor competente sobre quaisquer problemas detectados na execução contratual, que tenham implicações na atestação;
e) Comunicar as irregularidades encontradas: situações que se mostrem desconformes com o Edital ou Contrato e com a Lei;
f) Exigir somente o que for previsto no Contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes;
g) Cuidar das alterações de interesse da Contratada, que deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação. No caso de pedido de prorrogação de prazo, deverá ser comprovado o fato impeditivo da execução, o qual, por sua vez, deverá corresponder àqueles previstos no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei 8.666/93 e alterações;
h) Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do Contrato pela Administração;
i) Alimentar os sites do Contratante, os sistemas informatizados deste Poder, no que couberem, responsabilizando-se por tais informações, inclusive sempre quando cobradas/solicitadas;
j) Negociar o Contrato sempre que o mercado assim o exigir e quando da sua prorrogação, nos termos da Lei;
k) Procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas;
l) Documentar nos autos todos os fatos dignos de nota;
m) Deflagrar e conduzir os procedimentos de finalização à Contratada, com base nos termos Contratuais, sempre que houver descumprimento de suas cláusulas por culpa da Contratada, acionando as instâncias superiores e/ou os Órgãos Públicos competentes quando o fato exigir.

WALTER DA SILVA SANTOS
Subdiretor Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 04720-3.2013.001
Assunto: Curso de Formação de Pregoeiros Autorização do Presidente.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 27 de setembro de 2013

WALTER DA SILVA SANTOS
Subdiretor Geral

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo Administrativo em Epígrafe, bem como o Parecer GPAPJ nº 342/2013 da Procuradoria Geral deste Tribunal de Justiça, AUTORIZO o empenho e posterior pagamento do valor de R$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais) à empresa Academia de Licitações, referente à participação em curso de formação de pregoeiros de 3 (três) servidores deste Tribunal de Justiça, após a apresentação de nota fiscal devidamente atestada e de certidões atualizadas de regularidade fiscal.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 27 de setembro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo nº 04720-3.2013.001

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº. 04720-3.2013.001, RATIFICO a inexigibilidade de licitação reconhecida pela Procuradoria do Poder Judiciário para contratar com a empresa ACADEMIA DE LICITAÇÕES E CURSOS E ASSESSORIA LTDA ME, que tem por objeto a prestação dos serviços de ministrar curso de formação de pregoeiros.

Essa ratificação se fundamenta no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

O valor global do contrato com a ACADEMIA DE LICITAÇÕES E CURSOS E ASSESSORIA LTDA ME, é de R$ 2.380,00 (dois, mil trezentos e oitenta reais); que será pago com os recursos alocados no Programa de Trabalho nº 02.122.0003.2211.0000 Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, PTRES: 20003, PI: 1601, Fonte: 0100 Recursos do Tesouro , Elemento de despesa: 33.90-39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Maceió/AL., 27 de setembro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 03767-0.2013.001
Assunto: Termo de referência para eventual registro de preços Autorização do Presidente

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 27 de setembro de 2013.

WALTER DA SILVA SANTOS
Subdiretor Geral

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo Administrativo em Epígrafe, bem como o Despacho GPAPJ nº 315/2013 do Procurador Geral deste Tribunal de Justiça (fls. 90/96), AUTORIZO a celebração dos CONTRATOS Nº 54/2013, celebrado com a empresa COMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, no valor de R$ 7.218,44 (sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), vencedora do lote II; CONTRATO Nº 55/2013, celebrado com a EMPRESA ALTA MÉDICA PRODUTOS MÉDICOS LTDA, no valor de R$ 804,00 (oitocentos e quatro reais), vencedora dos lotes IV e V; do CONTRATO Nº 56/2013, celebrado com a empresa DENTAL MACEIÓ LTDA, no valor de R$ 155,70 (cento e cinqüentas reais e setenta centavos), vencedora do lote III

e do CONTRATO Nº 57/2013, celebrado com a empresa SAMPAIO DE MELO COMÉRCIO LTDA. no valor de R$ 2.617,93 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos), vencedora do lote I, todos na modalidade de dispensa de licitação, art. 24, IV c/c art. 26, da Lei 8.666/93. Condiciono a presente autorização a apresentação das certidões atualizadas referentes à regularidade fiscal e trabalhista, bem como as declarações de que a empresa não incide nas vedações a prática de nepotismo exigida pelo Conselho Nacional de Justiça Resolução nº 07/2005 e 159/2012 e de inexistência de fato superveniente que impeça a habilitação da empresa exigido no art.32, § 2º da Lei 8.666/93.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 27 de setembro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo nº 03767-0.2013.001

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 03767-0.2013.001, RATIFICO a dispensa de licitação reconhecida pela Procuradoria do Poder Judiciário para contratar com a empresa COMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, objetivando a aquisição de Emergencial de Medicações, Equipamentos Médicos e correlatos a este Tribunal de Justiça.

Essa ratificação se fundamenta no inciso IV do artigo 24, c/c Art. 26, Ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

O valor global do contrato é de R$ 7.218,44 (sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), que será pago com recursos do Programa de Trabalho nº 02.122.0003.2211.000 Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, PTRES: - 20003, PI:-1601, FONTE:-0100, ELEMENTO DE DESPESA:-33.90-30. MATERIAL DE CONSUMO.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Maceió/AL., 27 de setembro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 054/2013
(Processo Administrativo nº 03767-0.2013.001)

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E A EMPRESA COMAC COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.

DO OBJETO: fornecimento de medicamentos e correlatos e equipamentos, constantes no lote II, para o Departamento Médico do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Posto Médico do Fórum de Maceió/AL, para atender prescrições médicos aos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

DO VALOR LOTE II: O valor global estimado do contrato é de R$ 7.218,44(sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

DADOTAÇÃO: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, registrado com o seguinte PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2211.0000 MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, PTRES: -20003, PI: - 1601, FONTE 0100, ELEMENTO DE DESPESA: -33.90-30- Material de Consumo.

DO FORO: É competente o foro da Comarca de Maceió (AL), para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento contratual.

DATA: 27 de setembro de 2013.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA
Representante Legal
Contratada

VALTER DA SILVA SANTOS
Representante Legal
Contratada

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo nº 03767-0.2013.001

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 03767-0.2013.001, RATIFICO a dispensa de licitação reconhecida pela Procuradoria do Poder Judiciário para contratar com as empresa ALTA MÉDICA PRODUTOS MÉDICOS LTDA, objetivando a aquisição de Emergencial de Equipamentos Médicos e correlatos a este Tribunal de Justiça.

Essa ratificação se fundamenta no inciso IV do artigo 24, c/c Art. 26, Ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

O valor global do contrato é de R$ 804,00 (oitocentos e quatro reais), que será pago com recursos do Programa de Trabalho nº 02.122.0003.2211.000 Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, PTRES: - 20003, PI:-1601, FONTE:-0100, ELEMENTO DE DESPESA:-33.90-30. MATERIAL DE CONSUMO.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Maceió/AL., 27 de setembro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 055/2013
(Processo Administrativo nº 03767-0.2013.001)

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E A EMPRESA ALTA MEDICA PRODUTOS MEDICOS LTDA.

DO OBJETO: fornecimento de medicamentos e correlatos e equipamentos, constantes nos lotes IV e V, para o Departamento Médico do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Posto Médico do Fórum de Maceió/AL, para atender prescrições médicos aos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

DO VALOR LOTES IV e V: O valor global estimado do contrato é de R$ 804,00 (oitocentos e quatro reais).

DA DOTAÇÃO: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, registrado com o seguinte PROGRAMA DE TRABALHO:02.122.0003.2211.0000 MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, PTRES: -20003, PI: - 1601, FONTE 0100, ELEMENTO DE DESPESA: -33.90-30- Material de Consumo.

DO FORO: É competente o foro da Comarca de Maceió (AL), para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento contratual.

DATA: 27 de setembro de 2013.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

DARIO SALES DA SILVA
Representante Legal
Contratada

SALVATORE RICCARDO
Representante Legal
Contratada

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo nº 03767-0.2013.001

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 03767-0.2013.001, RATIFICO a dispensa de licitação reconhecida pela Procuradoria do Poder Judiciário para contratar com as empresa EMPRESA DENTAL MACEIO LTDA, objetivando a aquisição de Emergencial de Equipamentos Médicos a este Tribunal de Justiça.

Essa ratificação se fundamenta no inciso IV do artigo 24, c/c Art. 26, Ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

O valor global do contrato é de R$155,70(cento e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), que será pago com recursos do Programa de Trabalho nº 02.122.0003.2211.000 Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, PTRES: - 20003, PI:-1601, FONTE:-0100, ELEMENTO DE DESPESA:-33.90-30. MATERIAL DE CONSUMO.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Maceió/AL., 27 de setembro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 056/2013

(Processo Administrativo nº 03767-0.2013.001)

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E A EMPRESA DENTAL MACEIO LTDA.

DO OBJETO: fornecimento de medicamentos e correlatos e equipamentos, constantes no lote III, para o Departamento Médico do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Posto Médico do Fórum de Maceió/AL, para atender prescrições médicos aos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

DO VALOR LOTE III: O valor global estimado do contrato é de R$ 155,70(cento e cinqüenta e cinco reais e setenta centavos)

DA DOTAÇÃO: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, registrado com o seguinte PROGRAMA DE TRABALHO:02.122.0003.2211.0000 MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, PTRES: -20003, PI: - 1601, FONTE 0100, ELEMENTO DE DESPESA: -33.90-30- Material de Consumo.

DO FORO: É competente o foro da Comarca de Maceió (AL), para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento contratual.

DATA: 27 de setembro de 2013.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

ADEMIR MENDES DA SILVA
Representante Legal
CONTRATADA

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo nº 03767-0.2013.001

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 03767-0.2013.001, RATIFICO a dispensa de licitação reconhecida pela Procuradoria do Poder Judiciário para contratar com as empresa SAMPAIO DE MELO COMÉRCIO LTDA, objetivando a aquisição de Emergencial de Equipamentos Médicos e correlatos a este Tribunal de Justiça.

Essa ratificação se fundamenta no inciso IV do artigo 24, c/c Art. 26, Ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

O valor global do contrato é de R$ 2.617,93(dois mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos), que será pago com recursos do Programa de Trabalho nº 02.122.0003.2211.000 Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, PTRES: - 20003, PI:-1601, FONTE:-0100, ELEMENTO DE DESPESA:-33.90-30. MATERIAL DE CONSUMO.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Maceió/AL., 27 de setembro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 057/2013
(Processo Administrativo nº 03767-0.2013.001)

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E A EMPRESA DENTAL MACEIO LTDA.

DO OBJETO: fornecimento de medicamentos e correlatos e equipamentos, constantes no lote I, para o Departamento Médico do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Posto Médico do Fórum de Maceió/AL, para atender prescrições médicos aos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

DO VALOR LOTE I: O valor global estimado do contrato é de R$ 2.617,93 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos).

DA DOTAÇÃO: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, registrado com o seguinte PROGRAMA DE TRABALHO:02.122.0003.2211.0000 MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, PTRES: -20003, PI: - 1601, FONTE 0100, ELEMENTO DE DESPESA: -33.90-30- Material de Consumo.

DO FORO: É competente o foro da Comarca de Maceió (AL), para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento contratual.

DATA: 27 de setembro de 2013.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

KENNEDY SILVA SAMPAIO DE MELO
Representante Legal
CONTRATADA

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR Nº 078-2013

Processo nº 03767-0.2013.001 Data: 30 de setembro de 2013.

Contratadas: As Empresas COMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, ALTA MÉDICA PRODUTOS MÉDICOS LTDA, DENTAL MACEIÓ LTDA e SAMPAIO DE MELO COMÉRCIO LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos e correlatos e equipamentos, constantes nos lotes I, II, III, IV e V, para o Departamento Médico do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Posto Médico do Fórum de Maceió/AL, para atender prescrições médicos aos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

CONTRATOS: 054, 055, 056 E 057/2013.

Gestora: ASTÉRIA MARIA ALVES MOREIRA.
Dispõe sobre a designação de Gestor para os Contratos indicados em epígrafe e dá outras providências.

O SUBDIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, bem como o Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

Designar a Servidora, Dra. ASTÉRIA MARIA ALVES MOREIRA, Diretora do Departamento Central de Assistência Médica, Odontológica, Psicológica e Social - DCAMOPS, para a gestão dos Contratos nº 054, 055, 056 e 057/2013, Processo Administrativo nº 03767-0.2013.001, devendo a mesma representar este Tribunal perante as contratadas e zelar pela boa execução dos objetos pactuados, exercendo as atividades de fiscalização e controle previstas abaixo, bem como as constantes no Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

a) Emitir a ordem de serviço do objeto contratual;
b) à prorrogação de Contrato junto à Autoridade Competente (ou às instâncias competentes), que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas competentes;
c) à comunicação para abertura de nova licitação à área competente, antes de findo o estoque de bens e/ou a prestação de serviços e com antecedência razoável, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias;
d) ao pagamento de Faturas/Notas Fiscais;
e) à comunicação ao setor competente sobre quaisquer problemas detectados na execução contratual, que tenham implicações na atestação;
f) Comunicar as irregularidades encontradas: situações que se mostrem desconformes com o Edital ou Contrato e com a Lei;
g) Exigir somente o que for previsto no Contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes;
h) Cuidar das alterações de interesse da Contratada, que deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação. No caso de pedido de prorrogação de prazo, deverá ser comprovado o fato impeditivo da execução, o qual, por sua vez, deverá corresponder àqueles previstos no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei 8.666/93 e alterações;
i) Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do Contrato pela Administração;
j) Alimentar os sites do Contratante, os sistemas informatizados deste Poder, no que couberem, responsabilizando-se por tais informações, inclusive sempre quando cobradas/solicitadas;
k) Negociar o Contrato sempre que o mercado assim o exigir e quando da sua prorrogação, nos termos da Lei;
l) Procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas;
m) Documentar nos autos todos os fatos dignos de nota;
n) Deflagrar e conduzir os procedimentos de finalização à Contratada, com base nos termos Contratuais, sempre que houver descumprimento de suas cláusulas por culpa da Contratada, acionando as instâncias superiores e/ou os Órgãos Públicos competentes quando o fato exigir.

WALTER DA SILVA SANTOS
Subdiretor Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR Nº 079-2013

Processo nº 02729-1.2013.001 Data: 30 de setembro de 2013.

Contratadas: As Empresas COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS e W&M PUBLICIDADE LTDA - EPP.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de publicação de avisos de editais de licitação e de outras matérias de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

CONTRATOS: 052 e 053/2013.

Gestor: HEITOR PONTES DE OLIVEIRA BARROS.
Dispõe sobre a designação de Gestor para os Contratos indicados em epígrafe e dá outras providências.

O SUBDIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, bem como o Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

Designar o Servidor, Sr. HEITOR PONTES DE OLIVEIRA BARROS, lotado no Departamento de Compras e Aquisições - DCA, para a gestão dos Contratos nº 052 e 053/2013, Processo Administrativo nº 02729-1.2013.001, devendo o mesmo representar este Tribunal perante as contratadas e zelar pela boa execução dos objetos pactuados, exercendo as atividades de fiscalização e controle previstas abaixo, bem como as constantes no Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

a) Emitir a ordem de serviço do objeto contratual;
b) à prorrogação de Contrato junto à Autoridade Competente (ou às instâncias competentes), que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas competentes;
c) à comunicação para abertura de nova licitação à área competente, antes de findo o estoque de bens e/ou a prestação de serviços e com antecedência razoável, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias;
d) ao pagamento de Faturas/Notas Fiscais;
e) à comunicação ao setor competente sobre quaisquer problemas detectados na execução contratual, que tenham implicações na atestação;
f) Comunicar as irregularidades encontradas: situações que se mostrem desconformes com o Edital ou Contrato e com a Lei;
g) Exigir somente o que for previsto no Contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes;
h) Cuidar das alterações de interesse da Contratada, que deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação. No caso de pedido de prorrogação de prazo, deverá ser comprovado o fato impeditivo da execução, o qual, por sua vez, deverá corresponder àqueles previstos no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei 8.666/93 e alterações;
i) Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do Contrato pela Administração;
j) Alimentar os sites do Contratante, os sistemas informatizados deste Poder, no que couberem, responsabilizando-se por tais informações, inclusive sempre quando cobradas/solicitadas;
k) Negociar o Contrato sempre que o mercado assim o exigir e quando da sua prorrogação, nos termos da Lei;
l) Procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas;
m) Documentar nos autos todos os fatos dignos de nota;
n) Deflagrar e conduzir os procedimentos de finalização à Contratada, com base nos termos Contratuais, sempre que houver descumprimento de suas cláusulas por culpa da Contratada, acionando as instâncias superiores e/ou os Órgãos Públicos competentes quando o fato exigir.

WALTER DA SILVA SANTOS
Subdiretor Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 03212-1.2012.001
Assunto: Contratação de serviços de seguro obrigatório para os Estagiários do Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 27 de setembro de 2013

WALTER DA SILVA SANTOS
Subdiretor Geral

DESPACHO

Considerando a documentação e o parecer jurídico PAPJ 04 nº 271/2013 e o Despacho GPAPJ n°360/2013, ambos da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas, no Processo Administrativo em Epígrafe, AUTORIZO a celebração de contrato entre o Poder Judiciário de Alagoas e a empresa MARES MAPFRE RISCOS ESP SEGURADORA S/A., no valor de R$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), e o posterior empenho e consequente pagamento relativo à contratação de seguro obrigatório para 300 estagiários deste Tribunal de Justiça, mediante a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas.
À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 27 de setembro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 021/2013
(Processo Administrativo nº 03212-1.2012.001)

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E A EMPRESA MARES MAPFRE RISCO ESPECIAIS SEGURADORAS S.A.

DO OBJETO: O presente expediente tem como objeto a contratação de SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS PARA 300 (trezentos) ESTAGIÁRIOS, pelo período de 01 (um) ano

DO PRAZO: O prazo de vigência será de 12 (doze) meses a contar da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta meses), por conveniência das partes, mediante Termo Aditivo.

DO VALOR DO CONTRATO: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), em parcela única, correspondente ao número de 300 (trezentos) estagiários do quadro atual deste Poder Judiciário.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à conta dos recursos orçamentários consignados a este Tribunal, conforme Programa de Trabalho nº 02.364.0003.2123.0000 MANUTENÇÃO DA ESMAL, PTRES 20003, PI 1600, Fonte 0100 RECURSOS ORDINÁRIOS, Elemento de Despesa nº 33.90-39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

DO FORO: É competente o foro do Juízo Federal da Seção Judiciária de Alagoas, para dirimir quaisquer litígios oriundos da presente avença.

Maceió, 27 de setembro de 2013.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

SIDNEY BARROSO DA SILVA
Representante Legal da empresa
MARES MAPFRE RISCO ESPECIAIS SEGURADORA
CONTRATADA

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR Nº 076-2013

Processo nº 00412-0.2012.001 Data: 27 de setembro de 2013.

Comodante: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA.

Objeto: Cessão de 01 (um) imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº 5017, Bairro Cruz das Almas, Maceió Alagoas, CEP nº 57.038-000, Campus Amélia Maria Uchôa da Faculdade Integrada Tiradentes.

CONTRATO DE COMODATO: 005/2013

Gestora: EMY DORIANE PEDROZA SOUZA PEIXOTO

Dispõe sobre a designação de Gestor para o Contrato indicado em epígrafe e dá outras providências.

O SUBDIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, bem como o Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

Designar a Servidora, Sra. EMY DORIANE PEDROZA SOUZA PEIXOTO, Escrivã do 7º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital, para a gestão do Contrato de Comodato nº 005/2013, Processo Administrativo nº 00412-0.2013.001, devendo a mesma representar este Tribunal perante à COMODANTE e zelar pela boa execução do objeto pactuado, exercendo as atividades de fiscalização e controle previstas abaixo, bem como as constantes no Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

O SUBDIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, bem como o Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

Designar a Servidora, Sra. EMY DORIANE PEDROZA SOUZA PEIXOTO, Escrivã do 7º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital, para a gestão do Contrato de Comodato nº 005/2013, Processo Administrativo nº 00412-0.2013.001, devendo a mesma representar este Tribunal perante à COMODANTE e zelar pela boa execução do objeto pactuado, exercendo as atividades de fiscalização e controle previstas abaixo, bem como as constantes no Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

a) Solicitar à prorrogação de Contrato junto à Autoridade Competente (ou às instâncias competentes), que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas pertinentes, nos prazos mínimo de 120 (cento e vinte) dias.
b) Atestar Faturas/Notas Fiscais, caso haja necessidade e encaminhá-las ao setor financeiro para pagamento;
c) à comunicação ao setor competente sobre quaisquer problemas detectados na execução contratual, que tenham implicações na atestação;
d) Comunicar as irregularidades encontradas: situações que se mostrem desconformes com o termo contratual;
e) Exigir somente o que for previsto no Contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes;
f) Cuidar das alterações de interesse da COMODANTE, que deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas. No caso de pedido de prorrogação de prazo, deverá ser comprovado o fato impeditivo da execução, o qual, por sua vez, deverá

corresponder àqueles previstos no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei 8.666/93 e alterações;

g) Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do Contrato pela Administração;

h) Alimentar os sites do Contratante, os sistemas informatizados deste Poder, no que couberem, responsabilizando-se por tais informações, inclusive sempre quando cobradas/solicitadas;

i) Procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas

j) Documentar nos autos todos os fatos dignos de nota;

l) Deflagrar e conduzir os procedimentos de finalização à Contratada, com base nos termos Contratuais, sempre que houver descumprimento de suas cláusulas por culpa da Contratada, acionando as instâncias superiores e/ou os Órgãos Públicos competentes quando o fato exigir.

WALTER DA SILVA SANTOS
Subdiretor Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº. 00253-5.2013.001
(Apensado aos autos n° 06592-4.2008.001)

TERMO DE CANCELAMENTO DE TERMO ADITIVO

Considerando informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº. 00253-5.2013.001, RATIFICO o cancelamento do 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 08/2009 defendido pela Procuradoria do Poder Judiciário, conforme Parecer GPAPJ n° 067/2013 (fls. 90/94), devido à nulidade do referido Termo Aditivo, por ter sido assinado de modo extemporâneo; a vigência do Contrato n° 08/2009 extinguiu-se no dia 1° de abril de 2010, enquanto o retromencionado aditamento foi assinado em 14 de junho de 2010. Deste modo, reconheço a nulidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n° 08/2009 e consequente reconhecimento da extinção da vigência do citado Contrato.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Maceió/AL, 27 de setembro 2013

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 02729-1.2013.001
Assunto: Celebração dos Contratos nºs 052/2013 e 053/2013 Presidente

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 27 de setembro de 2013

WALTER DA SILVA SANTOS
Subdiretor Geral

DESPACHO

Considerando a documentação e o Parecer GPAPJ Nº 310/2013 da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas às fls. 347/350, no Processo Administrativo em Epígrafe, AUTORIZO a celebração dos Contratos nº 052/2013 e 053/2013, entre o Poder Judiciário de Alagoas, e as empresas COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS e W&M PUBLICIDADE LTDA - EPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de publicação de avisos de editais de licitação e de outras matérias de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme descrição constante no Anexo I do edital do PE nº. 050-A/2013, nos valores globais, respectivamente, de R$ 25.898,40 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) e R$ 7.048,80 (sete mil, quarenta e oito reais e oitenta centavos), sendo imprescindível a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 27 de setembro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 052/2013
(Processo Administrativo nº 02729-1.2013.001)

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E A EMPRESA COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

DO OBJETO: O objeto do presente ajuste consiste na contratação de empresa especializada em serviço de publicação de avisos de editais de licitação e de outras matérias de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme descriminação constante no Anexo I do edital do PE nº 050-A/2013.

DO VALOR: O valor total deste contrato é de R$ 25.898,40 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

DA DOTAÇÃO: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, registrado com o seguinte PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2211.0000 - Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, PTRES: - 20003, PI: - 1601, FONTE 0100 Recursos Ordinários, ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, tendo início contado da data da sua assinatura, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico.

DA GARANTIA CONTRATUAL: A Contratada deverá prestar garantia para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado, apresentando ao contratante, até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, comprovante de uma das modalidades de garantia prevista no art. 56 da Lei nº. 8.666/93.

DO FORO: É competente o foro da Comarca de Maceió (AL), para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento contratual.

DATA: 27 de setembro de 2013.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

MARILENE CANUTO ALVES
Representante Legal da Cooperativa dos Jornalistas e Gráficos do Estado de Alagoas
CONTRATADA

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 053/2013
(Processo Administrativo nº 02729-1.2013.001)

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E A EMPRESA W&M PUBLICIDADE LTDA - EPP.

DO OBJETO: O objeto do presente ajuste consiste na contratação de empresa especializada em serviço de publicação de avisos de editais de licitação e de outras matérias de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme descriminação constante no Anexo I do edital do PE nº 050-A/2013.

DO VALOR: O valor total deste contrato é de R$ 7.048,80 (sete mil, quarenta e oito reais e oitenta centavos).

DA DOTAÇÃO: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, registrado com o seguinte PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2211.0000 - Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, PTRES: - 20003, PI: - 1601, FONTE 0100 Recursos Ordinários, ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, tendo início contado da data da sua assinatura, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico.

DA GARANTIA CONTRATUAL: A Contratada deverá prestar garantia para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado, apresentando ao contratante, até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, comprovante de uma das modalidades de garantia prevista no art. 56 da Lei nº. 8.666/93.

DO FORO: É competente o foro da Comarca de Maceió (AL), para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento contratual.

DATA: 27 de setembro de 2013.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

MIRNA MARTINS DE CARVALHO LOPES
Sócia Administrativa da empresa W&M PUBLICIDADE LTDA - EPP
CONTRATADA

Corregedoria

Chefia de Gabinete

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 354, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o seguinte PLANTÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL, de acordo com o PROVIMENTO Nº 12/2011, para comarca da CAPITAL, referente aos meses de OUTUBRO,NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2013.

PLANTÃO CAPITAL		
MÊS	DIAS	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL
OUTUBRO	05 e 06	Cartório do Registro Civil do 6º Distrito Responsável: Maria Rosinete Rodrigues R. de Oliveira Endereço: Praça Santo Antônio, 13-Ponta Grossa Telefone: 3324-3617 Horário: 8h às 14h
	12 e 13	Cartório do Registro Civil do 1º Distrito Responsável: Francisco de Assis F. Barbosa Endereço: Rua Dias Cabral,199-Centro Telefone: 3326-3549 Horário: 8h às 14h
	19 e 20	Cartório do Registro Civil do 2º Distrito Responsável: Maria Lúcia Sampaio Falcão Endereço: Av. Comendador Leão,788-Poço Telefone: 3324-5269 Horário: 8h às 14h
	26 e 27	Cartório do Registro Civil do 3º Distrito Responsável: Aldacy Costa Moreira da Silva Endereço: Rua Cônego Costa,3712-Bebedouro Telefone: 3241-1241 Horário: 8h às 14h
PLANTÃO CAPITAL		
MÊS	DIAS	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL
NOVEMBRO	02 e 03	Cartório do Registro Civil do 4º Distrito Responsável: Léa Maria Barbosa da Silva Endereço: Rua Boa Vista,404-Ipioca Telefone: 32342477 Horário: 8h às 14h
	09 e 10	Cartório do Registro Civil do 5º Distrito Responsável: Nalcy Bastos da Rocha Endereço: Rua 7 de Setembro,166-Tabuleiro dos Martins Telefone: 3324-3617 Horário: 8h às 14h
	15,16 e 17	Cartório do Registro Civil do 6º Distrito Responsável: Maria Rosinete Rodrigues R. de Oliveira Endereço: Praça Santo Antônio, 13-Ponta Grossa Telefone: 3324-3617 Horário: 8h às 14h
	23 e 24	Cartório do Registro Civil do 1º Distrito Responsável: Francisco de Assis F. Barbosa Endereço: Rua Dias Cabral,199-Centro Telefone: 3326-3549 Horário: 8h às 14h
PLANTÃO CAPITAL		

MÊS	DIAS	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL
DEZEMBRO	30/11 e 01/12	Cartório do Registro Civil do 2º Distrito Responsável: Maria Lúcia Sampaio Falcão Endereço: Av. Comendador Leão,788-Poço Telefone: 3324-5269 Horário: 8h às 14h
	7 e 8	Cartório do Registro Civil do 3º Distrito Responsável: Aldacy Costa Moreira da Silva Endereço: Rua Cônego Costa,3712-Bebedouro Telefone: 3241-1241 Horário: 8h às 14h
	14 e 15	Cartório do Registro Civil do 4º Distrito Responsável: Léa Maria Barbosa da Silva Endereço: Rua Boa Vista,404-Ipioca Telefone: 32342477 Horário: 8h às 14h
	21,22 e 25	Cartório do Registro Civil do 5º Distrito Responsável: Nalcy Bastos da Rocha Endereço: Rua 7 de Setembro,166-Tabuleiro dos Martins Telefone: 3324-3617 Horário: 8h ás 14h
	28/12,29/12 e 1º /01/14	Cartório do Registro Civil do 6º Distrito Responsável: Maria Rosinete Rodrigues R. de Oliveira Endereço: Praça Santo Antônio, 13-Ponta Grossa Telefone: 3324-3617 Horário: 8h às 14h

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*Republicada por incorreção

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Corregedor-Geral da Justiça, em substituição

PORTARIA Nº 390, 25 de SETEMBRO de 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE alterar a Portaria nº 345/2013, para modificar o PLANTÃO JUDICIÁRIO das comarcas do interior:

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ
Água Branca Cacimbinhas Canapi Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Agua das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	OUTUBRO		
	Santana do Ipanema	05 e 06	Dr. Nelson Fernando de Medeiros Martins Fone: 3621- 1956 Av. Presidente Dutra, BR – 316, Monumento Vara2santana@tjal.jus.br

Desembargador Klever Rêgo Loureiro
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

Processo nº: 01480-0.2013.002
Requerente: Alexsandro dos Santos
Objeto: Solicitação

SOLICITAÇÃO. CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA SEM RESSALVAS. PROCESSO EM CURSO. POSSIBILIDADE DE HOMÔNIMO.

AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RESOLUÇÃO 121/2010 CNJ, ART. 8º, §1º, INCISO I. ADEQUAÇÃO.

D E C I S Ã O

Cuida-se de pleito formulado por **Alexsandro dos Santos**, objetivando a expedição de certidão criminal negativa em seu nome, uma vez que o Setor de Distribuição emitiu certidão criminal constando ressalva de que há processo no qual consta como réu o nome acima mencionado, podendo, contudo, tratar-se de homônimo.

À fl. 06, informação de que não há condenação transitada em julgado no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em que figure como polo passivo o ora requerente.

É o relatório. Passo a decidir.

O princípio da não culpabilidade, também conhecido como princípio do estado de inocência, estabelece que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado, por meio de sentença penal condenatória com transito em julgado, consoante o art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Senão, vejamos: "LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]".

Diante disso, não é possível a expedição de certidão criminal, com a ressalva de constar processo em curso em nome do ora peticionante, ainda que se trate de homônimo, como no caso ora tratado, em razão da vedação de presunção de culpa, sendo esta confirmada, apenas, com o fim do feito.

No que tange especificamente à expedição de certidões judiciais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, a qual regulamenta taxativamente que as certidões judiciais criminais serão negativas nos casos em que o processo se encontra, ainda, em tramitação. É esse o teor do art. 8º, §1, I, da referida Resolução:

Art. 8º. A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

§1º. A certidão judicial criminal também será negativa:

I – quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.

[…]. (sem realce no original)

Conforme se depreende dos autos, há ação em trâmite no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nº 0000752-33.2012.8.02.0094, em desfavor de sujeito denominado Alexandre dos Santos, não sendo, contudo, possível afirmar se o suposto agressor é a mesma pessoa do ora requerente.

Em que pese haver o supracitado processo, não há, todavia, nenhuma condenação com trânsito em julgado, devendo ser expedida, dessa forma, certidão negativa sem observações.

Assim, em atenção ao princípio da presunção de inocência e, ainda, nos termos do art. 8º, §1º, inciso I da Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ **determino** que a Direção do Setor de Distribuição da Capital, após a verificação de inexistência de sentença condenatória transitada em julgado, expeça certidão criminal negativa, sem ressalvas, em nome do Sr. Alexsandro dos Santos, CPF nº 007.631.684-08, RG nº 98001228480 SSP/AL, filho de Maria Cícera dos Santos e Mauro Jorge dos Santos, nascido em 28 de novembro de 1979.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo ao 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para que diligencie no sentido de alimentar o sistema, em atenção à Resolução nº 32/08 do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Ressalte-se, por fim que, havendo processo sentenciado no sentido da condenação do ora requerente, com o trânsito em julgado, não sobejará a proibição de emissão de certidão positiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se.

Maceió, 19 de agosto de 2013

DES. KLEVER RÊGO LOREIRO
Corregedor Geral da Justiça em Substituição

*Republicado por incorreção.

Câmaras Cíveis e Criminal

2ª Câmara Cível

Ata da 22a Sessão Ordinária
Em 19 de setembro de 2013

Aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil treze, às 09 horas, no Auditório Des. Antônio Nunes de Araújo, situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, presentes o Excelentíssimo Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Desembargador Paulo Barros da Silva Lima e o Procurador de Justiça Dr. Marcos Méro, reuniu-se a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo quorum, a Excelentíssima Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 21 realizada aos doze dias do mês de setembro de dois mil treze. Julgamentos: Apelação nº 0000599-47.2012.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível. Apelante: Município de Estrela de Alagoas. Advogado: Rodrigo Alessandro Rocha Monteiro (OAB: 8320/AL). Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL). Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL). Advogada: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL). Advogada: Anne Crystine Cardoso Nunes (OAB: 8442/AL). Advogado: Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL). Advogado: Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL). Advogado: Heverton de Lima Vitorino (OAB: 9980/AL). Advogado: Rogério Soares Cota (OAB: 6574/AL). Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL). Advogada: Bartyra Moreira de Farias Braga (OAB: 6591/AL). Advogado: Sidney Rocha Peixoto (OAB: 6217/AL). Advogada: Luciana Santa Rita Palmeira Simões (OAB: 6650/AL). Advogado: Mário Jorge Tenório Fortes Júnior (OAB: 7157/AL). Advogado: James Rafael Costa Medeiros (OAB: 1133B/PE). Advogado: Carlos Henrique Luz Ferraz (OAB: 6108/AL). Advogada: Isa Carvalho Vanderlei Tenório (OAB: 8513/AL). Advogado: Ícaro Werner de Sena (OAB: 8520/AL). Advogada: Fernanda Ávila Sousa (OAB: 8199/AL). Advogado: Rodrigo de Oliveira Marinho (OAB: 8914/AL). Advogada: Misabelle Soares Silva (OAB: 8056/AL). Advogado: Ricardo André Pedrosa de

Alarcão Ayalla (OAB: 9294/AL). Advogado: Raphael Prado de M. Cunha Celestino (OAB: 9793/AL). Advogada: Ana Clarissa de Melo Acioli (OAB: 9964/AL). Advogado: Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL). Advogado: Hugo Felipe Rodrigues da Silva (OAB: 7520/AL). Advogada: Samya Damasceno Calumby Estevam (OAB: 6505/AL). Advogado: Alan Firmino da Silva (OAB: 10642/AL). Advogado: Henrique de Melo Pomini (OAB: 10643/AL). Advogado: Solomão Loureiro de Barros Lima (OAB: 10548/AL). Procurador: Marcos Méro. Apelada: Thyana Sophia Soares Pinto Tavares. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Processo retirado de pauta em virtude do pedido de vistas do Des. Paulo Barros da Silva Lima. Agravo de Instrumento nº 0006650-18.2012.8.02.0000, de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital. Agravante: Lenício Marques de Gusmão. Advogado: Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL). Advogado: Ana Carolina Alves de Góis e Sá (OAB: 9760/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Após leitura do voto da Relatora, o processo foi retirado de pauta a pedido da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Agravo de Instrumento nº 0006947-25.2012.8.02.0000, de Passo de Camaragibe, Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe. Agravante: Município de Passo de Camaragibe. Procurado: André Paiva Lopes (OAB: 4105/AL). Procurador: George Sarmento Lins Júnior. Agravados: Adriana Monteiro de Melo e outros. Advogado: Digerson Vieira Rocha Júnior (OAB: 10489/AL). Advogado: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 268.546/SP). Agravada: Vilbirania Gabriel Ferreira. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Processo retirado de pauta em virtude do pedido de vistas do Des. Paulo Barros da Silva Lima. Apelação nº 0006953-32.2012.8.02.0000, de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital. Apelante: Usina Terra Nova S/A. Advogado: Arluzivaldo de Barros (OAB: 1478/AL). Apelado: Espólio de João Manoel da Silva. Advogado: Magda Leal de Oliveira Lopes (OAB: 1166/AL). Advogado : Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira (OAB: 1274/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Processo retirado de pauta em virtude do pedido de vistas do Des. Paulo Barros da Silva Lima. Apelação nº 0032093-70.2009.8.02.0001, de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Apelante: Município de Maceió. Procurador: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL). Apelante: Willycimacks Rodrigues Ferro (Representado(a) por seu Pai) José Ailton Alves Ferro. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensora: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli. Defensor P: Ricardo Antunes Melro (OAB: 5792/AL). Apelado: Willycimacks Rodrigues Ferro (Representado(a) por seu Pai) José Ailton Alves Ferro. Apelado: Município de Maceió. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Processo retirado de pauta em virtude do pedido de vistas do Des. Paulo Barros da Silva Lima. Apelação nº 0033748-77.2009.8.02.0001, de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Apelante: Luíza Feitosa Gomes. Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Procurador: Vicente Felix Correia. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Lúcio Flávio de Oliveira Gomes. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Processo retirado de pauta em virtude do pedido de vistas do Des. Paulo Barros da Silva Lima. Apelação nº 0043501-58.2009.8.02.0001, de Maceió,22ª Vara Cível da Capital / Família. Apelante: Elinívea Jacqueline Antunes de Melo. Advogada: Ana Maria Perciano Costa Nascimento (OAB: 3992/AL). Apelada: Sônia Maria Gomes da Silva. Advogado: Antonio Alexandre de Lima Castro (OAB: 8725/AL). ListPassiv: Marcos Antônio Rocha Guimarães Júnior e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Processo retirado de pauta em virtude do pedido de vistas do Des. Paulo Barros da Silva Lima. Apelação nº 0094885-94.2008.8.02.0001, de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL). Procurador: Vicente Felix Correia. Apelado: José Ricardo da Silva Lins. Advogado: Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL). Advogado : Fernando Montenegro (OAB: 8357/AL). Advogada: Mariese Garcia Costa Rodrigues de Alencar (OAB: 8565B/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do presente recurso, para, afastar a preliminar de julgamento extra petita. Noutro giro, suscitar, ex officio, a nulidade de julgamento ultra petita para anular em parte a sentença, no que toca a condenação do Estado de Alagoas a promover o autor à patente de 3º Sargento da PMAL, e, no mérito, manter a decisão de piso quanto ao reconhecimento do direito do recorrido à promoção à graduação do Cabo, conforme pleiteado na inicial, em vista do preenchimento dos requisitos legais do art. 7º, I,da Lei de nº 6.544/2004. Houve sustentação oral do Dr. Carlos Eduardo Pedrosa, representante do Apelado. Apelação nº 0504307-24.2007.8.02.0046, de Palmeira dos Indios,3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível. Apelante: Maria José Lopes Brandão. Advogado: José Gonçalves de Souza (OAB: 3712A/AL). Apelante: Município de Palmeira dos Índios. Procurador: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL). Procurador: Roberto Carlos Pontes (OAB: 3767/AL). Apelado: Município de Palmeira dos Índios. Procurador: Bráulio da Silva Júnior (OAB: 3285/AL). Apelada: Maria José Lopes Brandão. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Processo retirado de pauta em virtude do pedido de vistas do Des. Paulo Barros da Silva Lima. Apelação nº 0661689-49.2004.8.02.0058, de Arapiraca,6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogada: Sandra Gomes dos Santos (OAB: 4014/AL). Advogado: Valter Carlos Marques (OAB: 23548/PR). Apelado: José Jorge dos Santos. Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Processo retirado de pauta a pedido da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Agravo de Instrumento nº 0001279-39.2013.8.02.0000, de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Agravante: Eduardo José Botelho Trigueiros. Advogado: André Charles Silva Chaves (OAB: 3121/AL). Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL). Advogada: Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL). Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL). Advogado: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL). Advogada: Karlly Anne Leite César (OAB: 9908/AL). Advogada: Vanessa Roda Pavani (OAB: 7498/AL). Advogada: Sandra de Almeida Silva (OAB: 6521/AL). Agravado: Ministério Público. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do presente recurso para afastar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento. Esteve presente a Dra. Shirley Sarmento, advogada da parte agravante. Agravo de Instrumento nº 0006415-51.2012.8.02.0000, de Coruripe, Vara Cível e Criminal. Agravante: Município de Coruripe. Procurador: Carla Beltrao Siqueira Wanderley Vieira. Advogado: Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL). Procurador: Dennis Lima Calheiros. Agravado: Giseldo da Silva Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Bruno Chinaglia Gomes Valente. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar o valor da multa diária arbitrada de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da obrigação imposta, ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo, por conseguinte, a decisão agravada em seus outros termos. Apelação nº 0021460-05.2006.8.02.0001, de Maceió, 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal. Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça. Apelado: Casa das Tintas Ltda. Advogado: Mário Jorge Tenório Fortes Júnior (OAB: 7157/AL). Advogado: Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL). Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL). Advogada: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL). Advogado: Rogério Soares Cota (OAB: 6574/AL). Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL). Advogada: Bartyra Moreira de Farias Braga (OAB: 6591/AL). Advogado: Sidney Rocha Peixoto (OAB: 6217/AL). Advogada: Luciana Santa Rita Palmeira Simões (OAB: 6650/AL). Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL). Advogado: Carlos Henrique Luz Ferraz (OAB: 6108/AL). Advogada: Isa Carvalho Vanderlei Tenório (OAB: 8513/AL). Advogado: Ícaro Werner de Sena (OAB: 8520/AL). Advogada: Anne Crystine Cardoso Nunes (OAB: 8442/AL). Advogada: Fernanda Ávila Sousa (OAB: 8199/AL). Advogado: Rodrigo de Oliveira Marinho (OAB: 8914/AL). Advogada: Misabelle Soares Silva (OAB: 8056/AL). Advogado: Raphael Prado de M. Cunha Celestino (OAB: 9793/AL). Advogada: Ana Clarissa de Melo Acioli (OAB: 9964/AL). Advogado: Heverton de Lima Vitorino (OAB: 9980/AL). Advogado: Rodrigo Alessandro Rocha Monteiro (OAB: 8320/AL). Advogado: Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL). Advogado: Hugo Felipe Rodrigues da Silva (OAB: 7520/AL). Advogado: Alan Firmino da Silva (OAB: 10642/AL). Advogado: Henrique de Melo Pomini (OAB:

10643/AL). Advogado: Solomão Loureiro de Barros Lima (OAB: 10548/AL). Advogado: Elisa Daize Inácio Pereira (OAB: 10639/AL). Advogado: Janira Assumpção Loureiro (OAB: 10557/AL). Advogado: Bruno Rafael de Albuquerque Lemos Araújo (OAB: 10894/AL). Advogado: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL). Advogado: Fernando Vasconcelos Nogueira Neto (OAB: 10515/AL). Advogado: José Roberto de freitas Júnior (OAB: 11029/AL). Advogado: Alline Porfírio Ferreira (OAB: 11027/AL). Advogado: Marcus Vinícius Suruagy Amaral Borges (OAB: 4798E/AL). Advogado: Darlan Silva Leite (OAB: 4816EAL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para rejeitar as preliminares suscitadas e, ex officio, reconhecer a incidência do instituto da coisa julgada material, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelação nº 0001573-53.2009.8.02.0058, de Arapiraca, 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões. Apelante: Cesar Peixoto da Rocha. Advogado: Roberto Araújo Moreira (OAB: 7137/AL). Advogada: Maria Celina Bravo (OAB: 5714/AL). Advogado: Ronaldo Farias de Oliveira Júnior. (OAB: 7284/AL). Advogado: Bruno Ronald da Rocha Trindade Souza Dantas (OAB: 8593/AL). Advogada: Mariana Ramos Moreira (OAB: 9067/AL). Advogado: Patroclus Quintela de Medeiros (OAB: 8179/AL). Advogado: Ronney Silva Ferraz (OAB: 8495/AL). Procurador: Vicente Felix Correia. Apelada: Eliane Aparecida Holanda Cavalcanti. Advogado: José Fernando de Melo Barbosa (OAB: 3289/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso de apelação cível para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer que a união estável entre o apelante e a apelada findou-se em 17 de outubro de 2013. Apelação nº 0072541-51.2010.8.02.0001, de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Apelante: Ivan Augusto dos Santos Júnior. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensora: Aline Espinheira da Costa Khoury. Apelante: Município de Maceió. Procurador: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL). Procurador: Dennis Lima Calheiros. Apelado: Município de Maceió. Apelado: Ivan Augusto dos Santos Júnior. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da Apelação Cível interposta por Ivan Augusto dos Santos Júnior para, no mérito, negar-lhe provimento, e conhecer da Apelação Adesiva interposta pelo Município de Maceió para, no mérito, negar-lhe provimento. Esteve presente o Apelante Sr. Ivan Augusto dos Santos Júnior. Apelação nº 0074039-85.2010.8.02.0001, de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Apelante: Estado de Alagoas. Advogado: Mário Henrique Menezes Calheiros. Procurador: Artran de Pereira Monte. Apelados: José Carlos Alves dos Santos e outros. Advogado: Afrânio Lages Neto (OAB: 7897/AL). Advogado: Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL). Advogado: José Hilton Rodrigues Lisboa (OAB: 5345/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, para no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença objurgada. Esteve presente o apelado, Sr. José Carlos Alves dos Santos. Apelação nº 0000188-20.2010.8.02.0031, de Porto de Pedras,Vara do Único Ofício de Porto de Pedras. Apelante: Município de Porto de Pedras. Procurador: Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7376/AL). Procurador: Vicente Felix Correia. Apelado: Paulo André dos Santos. Advogado: José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para, por idêntica votação, negar-lhe provimento e, em sede de reexame necessário, manter a sentença integralmente. Apelação nº 0000511-13.2009.8.02.0014, de Igreja Nova, Vara do Único Ofício de Igreja Nova. Apelantes: Maria Arlene Nunes Sampaio e outros. Advogado: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL). Apelados: Marlon Matias Santos e outro. Advogado: Mário Jorge Santos Lessa (OAB: 6558/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da Apelação em relação à apelante Maria Arlene Nune Sampaio, mas acolher a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos réus Antônio Sampaio Santos Neto, Polyana Nunes Sampaio Rocha e Laysse Nunes Sampaio. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Apelação nº 0004430-25.2004.8.02.0001, de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital. Apelante: Companhia Alagoana de Refrigerantes Coca Cola. Advogado: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL). Advogado: Evilásio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL). Advogado: Alexsandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL). Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL). Advogado: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL). Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo (OAB: 6031/AL). Advogado: Luiz Geraldo de Araújo Monteiro (OAB: 3708/AL). Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL). Advogado: Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL). Advogado: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL). Advogada: Paula Falcão Albuquerque (OAB: 6935/AL). Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Advogada: Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL). Advogado: Roberto Pimentel de Barros (OAB: 4874/AL). Apelada: Maria das Graças da Conceição. Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL). Advogado: Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL). Advogado: José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL). Advogado: Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL). Advogado: Flávio Lima Silva (OAB: 4267/AL). Advogado: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL). Advogada: Ana Maria Santos Fidélis (OAB: 5143/AL). Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Hilda Maria Couto Monte (OAB: 5682/AL). Advogado: Roseline Rabelo Moraes Assis (OAB: 6093/AL). Advogado: Pablo Lovato Giuliani (OAB: 6710/AL). Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL). Advogado: Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL). Advogada: Amanda Guimarães Lopes (OAB: 6858/AL). Advogada: Ana Clarisse de Santa Maria (OAB: 8511/AL). Advogado: Telmo Barros Calheiros. Advogado: Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL). Advogada: Daniella Perdigão Gomes (OAB: 8054B/AL). Estagiário: Ana Flávia de Melo Barbosa (OAB: 4701EAL). Estagiário: Leila Vanessa Dias Bonfim (OAB: 4587E/AL). Apelada: Andreia Marcia da Conceição Silva. Advogado: Amanda Barros Barbosa (OAB: 8990/AL). Advogada: Ana Christina Tenorio Ribeiro Bernardes (OAB: 4887/AL). Advogado: Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL). Advogada: Carla de Souza Paiva (OAB: 6427/AL). Advogada: Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL). Advogada: Carolina Souza Santos Dias (OAB: 9538/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da apelação para dar-lhe provimento no sentido de reduzir o montante indenizatório para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicando, de ofício, a taxa SELIC a título de juros e correção. Sustentação oral da advogada Dra. Valquíria de Moura Castro. Apelação nº 0002230-24.2011.8.02.0058, de Arapiraca, 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Apelante: Luiz carlos Batista dos Santos. Advogado: Valquiria Souza Silva (OAB: 10320/AL). Advogado: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL). Apelado: Banco Itaucard S/A. Advogado: Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA). Advogado: Luiz Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA). Advogado: Marcelo Corrêa Mendes (OAB: 5975/AL). Advogado: Ricardo da Costa Alves (OAB: 102800/RJ). Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL). Advogado: Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB: 5737/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente apelação para, no mérito, negar-lhe provimento. Apelação nº 0082033-67.2010.8.02.0001, de Maceió, 8ª Vara Cível da Capital. Apelante: Fundação Casal de Seguridade Social FUNCASAL. Advogada : Georgina Zanon (OAB: 5349/AL), Advogada: Ana Karine de Rezende Brandão Sampaio (OAB: 5227/AL). Apelado: Jose Carlos de Araújo Cordeiro. Advogado: Luciano Guimarães Mata (OAB: 4693/AL). Apelada: Sônia Marisa Cavalcante Marques. Advogada: Eduarda Viana Mafra (OAB: 6778/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença monocrática. Apelação nº 0041536-11.2010.8.02.0001, de Maceió, 23ª Vara Cível da Capital / Família. Apelante: Ricardo Jorge de Lima. Advogada: Sebastiana Patrícia dos Anjos Lima (OAB: 3313/AL). Advogada: Shirley Alves Lima (OAB: 9056/AL). Advogada: Sandra Cantanilia Costa de Andrade Batista (OAB: 6218/AL). Advogada: Juliana de Castro Ferrari (OAB: 8003/AL). Procurador: Vicente Felix Correia. Apelada: Emanuella Cristine Barbosa da Silva. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, não conheceu-se do recurso interposto, ante a sua manifesta inadmissibilidade, consubstanciada pela ausência de juntada do comprovante de pagamento do preparo, o que culmina na aplicação da pena de deserção. Houve sustentação oral da Dra Sebastiana Patrícia dos Anjos Lima, representante do Apelante. Apelação nº 0500212-26.2007.8.02.0021, de Maribondo, Vara do Único Ofício de Maribondo.

Apelante: Município de Maribondo. Advogado: Ícaro Werner de Sena (OAB: 8520/AL). Advogado: Rodrigo de Oliveira Marinho (OAB: 8914/AL). Advogada: Misabelle Soares Silva (OAB: 8056/AL). Advogada: Anne Crystine Cardoso Nunes (OAB: 8442/AL). Advogada: Fernanda Ávila Sousa (OAB: 8199/AL). Advogado: David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL). Advogado: Wagner Barros (OAB: 8723/AL). Advogada: Rosalice Carvalho de Araújo (OAB: 8044/AL). Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL). Advogado: Sidney Rocha Peixoto (OAB: 6217/AL). Advogado: Fábio Wilder da Silva Dantas (OAB: 9255/AL). Advogada: Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL). Advogado: Roberta Couto de Lira Belo (OAB: 4599/AL). Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL). Advogada: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL). Advogada: Fernanda Machulis Magalhães (OAB: 7611/AL). Advogado: Ricardo Carvalho de Oliveira (OAB: 8913/AL). Advogado: Luiz Gustavo Vasques de Moraes. Advogado: Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL). Advogada: Luciana Santa Rita Palmeira Simões (OAB: 6650/AL). Advogado: Mário Jorge Tenório Fortes Júnior (OAB: 7157/AL), Advogado: Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL). Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL). Advogada: Bartyra Moreira de Farias Braga (OAB: 6591/AL). Advogado: Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL). Advogado: Carlos Henrique Luz Ferraz (OAB: 6108/AL). Advogada: Isa Carvalho Vanderlei Tenório (OAB: 8513/AL). Advogado: Laura Botto de Barros Nascimento Gaspar (OAB: 8643A/AL). Advogada: Daniela Pradines de Albuquerque (OAB: 8626/AL). Advogado: Darlan Silva Leite (OAB: 4816EAL). Advogado: Mayumi Gravina Ogata (OAB: 8752A/AL). Advogada: Aysha Marie Bernardes de Castro (OAB: 6881/AL). Procurador: George Sarmento Lins Júnior. Apelado: Roberto Sapucaia dos Santos. Advogado: Frederico Luís Lira Mendes (OAB: 6089/AL). Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo (OAB: 6031/AL). Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL). Advogado: Luiz Geraldo de Araújo Monteiro (OAB: 3708/AL). Advogado: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL). Advogado: João Ariqueides Lira de Castro (OAB: 5137/AL). Advogado: Roberto Pimentel de Barros (OAB: 4874/AL). Advogado: Alexsandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL). Advogado: Marcelo Teixeira. Cavalcante (OAB: 924/AL), Apelado: José Augusto Carnaúba de Lima. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso interposto e, em idêntica votação, dar-lhe provimento em parte, reformando a sentença em vergaste, somente para afastar a condenação do Município de Marimbondo ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação nº 0000457-23.2011.8.02.0064, de Taquarana,Vara do Único Ofício de Taquarana. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado: Antonio José Cardozo Fraga (OAB: 2782/SE). Advogado: Rodrigo Rebouças Marcondes (OAB: 120.810/RJ). Advogado: Bruno Henrique Costa Correia (OAB: 6579/AL). Advogada: Isabella Rosana Ribeiro Silva (OAB: 10150/AL). Apelada: Valdeci Cordeiro Oliveira Bertodolo. Advogado: João Paulo Gomes de Barros (OAB: 9010/AL). Advogado: Jullyanna Rodrigues Barros Oliveira (OAB: 7762AL). Advogado: Antônio de Barros Júnior (OAB: 7120/AL). Advogado: Marcos André Barros Oliveira (OAB: 7689/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso interposto, por admissível, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em vergaste, exceto quanto à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, os quais, por se tratarem de matéria de ordem pública, serão modificadas de ofício, para determinar sobre o valor total da condenação, a incidência da taxa Selic, a título de juros, cujo marco deverá fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula de nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a inexistência de comprovação de vínculo contratual entre as partes litigantes, excluída a correção monetária, sob pena de bis in idem. Apelação nº 0073533-12.2010.8.02.0001, de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Apelante: Clycia Regina Marques Pontes. Advogado: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Vanessa Oiticica de Paiva Souto Maior (OAB: 9300/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Apelação nº 0058059-06.2007.8.02.0001, de Maceió, 7ª Vara Cível da Capital. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL). Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL). Advogado: Paulo Alves da Silva (OAB: 8883/PE). Advogado: Miguel Oscar Viana Peixoto (OAB: 3648/CE). Advogada: Maria das Graças Pereira de Ataíde (OAB: 9833/PE). Apelado: Cart-laser Cartuchos para Impressoras Ltda ME. Advogado: Renato Bani (OAB: 6763/AL). Advogado: fábio alves sila (OAB: 7414/AL). Advogado: Rogério Brandão da Silva Almeida (OAB: 7464/AL). Advogado: José Antonio Silva Salgueiro (OAB: 9392/AL). Advogada: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL). Advogado: Victor Alexandre Peixoto Leal (OAB: 5463/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, para , no mérito, negar-lhe provimento, modificando, entretanto, de ofício, a sentença, por se tratar de matéria de ordem pública, o que se faz para: a) determinar o reembolso das custas iniciais antecipadas pela ora apelada, nos moldes da súmula 326 do STJ e do art. 20, caput, do CPC; e b) fixar, sobre o montante da condenação, a taxa Selic, nos termos do artigo 406, excluindo-se, contudo, a aplicação de correção monetária, em razão de esta já se encontrar embutida no referido indexador, cujo início do cômputo ocorrerá da citação, conforme disposição do artigo 405 do mesmo diploma legal. Esteve presente o Dr. Renato Bani, representante do Apelado. Apelação nº 0500060-36.2008.8.02.0055, de Santana do Ipanema, 3ª Vara Cível e Criminal (Entorpecentes). Apelante: Maílson Bulhões de Oliveira. Advogado: André Luís Correia Cavalcante (OAB: 10499/AL). Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL). Advogado: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL). Advogado: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL). Advogado: Roberto Pimentel de Barros (OAB: 4874/AL). Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo (OAB: 6031/AL). Advogado: Luiz Geraldo de Araújo Monteiro (OAB: 3708/AL). Apelado: José Soares. Advogado: José Soares (OAB: 5136/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, por admissível, e no mérito, negar-lhe provimento, modificando, entretanto, de ofício, a sentença, por se tratar de matéria de ordem pública, o que se faz no tocante aos juros de mora com base na taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC/2012, excluindo-se, contudo, a aplicação de correção monetária em razão de esta já se encontrar embutida no referido indexador, cujo início do cômputo se dará a partir do evento danoso, nos moldes da súmula 54 do STJ. Sustentação oral do Dr. André Luís Correia Cavalcante, representante do apelante. Apelação nº 0000950-52.2010.8.02.0058, de Arapiraca, 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Apelante: TAM - Linhas Aéreas S/A. Advogado: Leonardo José Almeida Teixeira (OAB: 2525/AL). Advogado: Marcelo Corrêa Mendes (OAB: 5975/AL). Advogado: Luiz ClaudioMattos de Aguiar (OAB: 117589/SP). Advogada: Vanessa de Oliveira Trovo (OAB: 151731/SP). Advogado: Vanessa Azevedo Marques de Alvarenga (OAB: 169085/SP). Advogado: Júnio Aparecido Fernandes (OAB: 217327/SP). Advogada: Fernanda Ribeiro da Silva (OAB: 65956/RS). Advogado: Flávia Brum Carlos (OAB: 68641/RS). Apelada: Bárbara Liberal. Advogado: Luís Souza Liberal (OAB: 5930B/AL). Advogada: Bárbara Liberal. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso interposto, por admissível, para, no mérito, em idêntica votação, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o julgado singular e fixando, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a taxa Selic a título de juros moratórios incidentes sobre a condenação, excluída a aplicação cumulativa de correção monetária, cujo início do cômputo se dará a partir da citação, forte nas disposições contidas nos artigos 405 e 406 do CC/2002, haja vista a existência de vínculo contratual entre as partes. Apelação nº 0000222-73.2011.8.02.0026, de Piacabucu,Vara do Único Ofício de Piaçabuçu. Apelante: Thaynná Silva Lessa. Advogado: Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL). Procurador: Dennis Lima Calheiros. Apelado: Rangel Feitoza Santos Clemente. Advogada: Vanusa Moura Feitoza (OAB: 4234/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, não conheceu-se do recurso interposto, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Apelação nº 0004058-89.2010.8.02.0058, de Arapiraca, 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Apelante: Net Publicidade e Editora Ltda ME. Advogada: Solange Pereira Marsiglia (OAB: 130873/SP). Advogado: Márcia de Sales Brito (OAB: 271961/SP). Apelado: Rápido Informática Ltda. Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL). Advogado: Kleiton Alves Ferreira (OAB: 9547/AL). Advogado: Marcos Paulo Dantas (OAB: 5478/AL). Advogada: Roberta Virgínia Aciole de Albuquerque Lins (OAB: 4825/AL). Advogado: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL). Advogado: Sérgio

Marques de Macedo (OAB: 5922/AL). Advogada: Kíria Lane Almeida de Siqueira (OAB: 7124/AL). Advogado: William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do apelo interposto, por admissível, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em vergaste, contudo, determinando, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, sobre o quantum indenizatório arbitrado (R$ 10.000,00) a aplicação da taxa Selic, a título de juros de mora, excluindo-se a aplicação de correção monetária em razão de esta já se encontrar embutida no referido indexador, cujo início do cômputo se dará a partir do evento danoso, nos termos da Súmula de nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação nº 0000411-09.2010.8.02.0019, de Maragogi, Vara de Único Ofício do Maragogi. Apelante: Município de Maragogi. Procurador: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias. Apelado: Amaro José de Oliveira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensora: Carolina Barros de Campos Góes. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da apelação cível interposta, para, no mérito, em idêntica votação, negar-lhe provimento. Igualmente, em conhecer do reexame necessário, e manter na íntegra o julgado singular. Apelação nº 0500718-98.2008.8.02.0204, de Batalha, Vara do Único Ofício de Batalha. Apelante: Município de Batalha. Advogado: Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL). Advogado: Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB: 7051/AL). Advogado: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL). Procurador: Vicente Felix Correia. Apelada: Maria Aparecida do Nascimento Silva. Advogado: José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, rejeitou-se as preliminares de impossibilidade de Assistência Judiciária Gratuita e de inépcia da inicial; para, no mérito, negar-lhe provimento. No mais, por se tratar de matéria de ordem pública, mister se faz, ex officio, a correção dos consectários presentes da condenação. Assim, a condenação do réu = apelante = recorrente ao pagamento de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) deverá ser acrescida de (a) juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação; e (b) da correção monetária, em obediência ao INPC, a partir de cada vencimento, somente até a data de 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009 - data em que começou a vigorar a Lei nº 11.960/09 -, até o trânsito em julgado da decisão, incidirão juros de mora e correção monetária conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante previsto na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Apelação nº 0041599-70.2009.8.02.0001, de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues. Procurador: Dennis Lima Calheiros. Apelada: Adélia Benedito Costa. Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB). Defensora: Luciana Martins de Faro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso; rejeitou-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de chamamento ao processo da União e do Município de Maceió; para, no mérito, por idêntica votação, negar-lhe provimento. Apelação nº 0049288-34.2010.8.02.0001, de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Luis Fernando Demartine Souza (OAB: 6270/AL). Procurador: Dennis Lima Calheiros. Apelado: Antônia Soares Sarmento. Advogado: Adriano Gonçalves Vieira de Souza Chaves (OAB: 9898AL). Advogada: Renata Gonçalves Goes Silva (OAB: 9128/AL). Advogado: Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso; rejeitou-se as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas, de chamamento ao processo do Município de Maceió e da União e de ausência de interesse de agir; para, no mérito, por idêntica votação, negar-lhe provimento. Apelação nº 0006432-87.2012.8.02.0000, de Maceió, 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar.Apelante: Marcelo da Silva Souza. Advogado: Anaxímenes Marques Fernandes (OAB: 5666/AL). Advogada: Carina Sampaio Toledo Lima (OAB: 6665/AL). Advogada: Elisbárbara Mendonça Pereira (OAB: 7767/AL). Procurador: Vicente Felix Correia. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantida incólume a sentença do Juízo de Primeiro Grau. Esteve presente a parte apelante, Sr. Marcelo da Silva Souza. Reexame Necessário nº 0000480-60.2009.8.02.0024, de Novo Lino, Vara do Único Ofício de Novo Lino. Remetente: Juízo. Procurador: Dennis Lima Calheiros. Outro Nome: Município de Novo Lino. Advogado: Fernando Leocádio Teixeira Nogueira (OAB: 5547/AL). Advogado: Luiz André Coelho da Paz de Medeiros Netto. Advogado: Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL). Advogado: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL). Outro Nome: Maria José da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensora: Luciana de Almeida Melo. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da Remessa Necessária para no mérito, em idêntica votação, confirmar a sentença. Apelação nº 0003270-41.2011.8.02.0058, de Arapiraca,3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Apelante: Electrolux do Brasil S/A. Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB: 9559A/AL). Advogada: Elyza Maria Crozzatti de Godoy (OAB: 10363AA/L). Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB: 221271/SP). Apelado: Luciano da Cruz Correia. Advogado: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL). Advogado: Louise Fernanda Silva Pires (OAB: 9683/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do apelo interposto, por admissível, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a sentença em vergaste, contudo, determinando ex officio, sobre o quantum indenizatório arbitrado, a aplicação da taxa Selic a título de juros de mora, cujo início do cômputo se dará a partir da citação inicial. Embargos de Declaração nº 0004550-90.2012.8.02.0000/50000, de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital. Embargante: Marcelo José Martins Santos Filho. Advogado: Antônio Fernando M.B. Costa. Advogado: Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL). Advogado: Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL). Embargado: Construtora Oliveira Maciel Ltda. Advogado: Sérgio Leonardo Coutinho de Ataíde (OAB: 25014/PE). Advogado: Pedro Maia Nobre Neto (OAB: 8260/AL). Advogado: João Raphael Correia Barbosa de Sá (OAB: 28311/PE). Advogado: Thiago Arraes de Alencar Norões (OAB: 13107/PE). Advogado: Diogo Villaça C. de Melo (OAB: 24493-D/PE). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, mantendo incólume o acórdão fustigado. Esteve presente o Dr. Rodrigo Holanda Guimarães, advogado do embargante. Embargos de Declaração nº 0074712-83.2007.8.02.0001/50001 , de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital. Embargante: Sport Center Ltda. Advogado: Celso Luiz Travassos Fireman (OAB: 7964/AL). Embargado: Sais de Cor Confecções Ltda. Advogada: Juliana Ferraz Suassuna (OAB: 19963/PE). Advogada: Lili de Souza Suassuna (OAB: 29966/PE). Advogada: Noêmia Maria de Lacerda Schutz (OAB: 122124/SP). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso interposto, para, superando a preliminar suscitada, no mérito, em idêntica votação, rejeitá-lo, mantendo na íntegra o acórdão combatido. Embargos de Declaração nº 0074712-83.2007.8.02.0001/50000, de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital. Embargante: Sais de Cor Confecções Ltda. Advogada: Juliana Ferraz Suassuna (OAB: 19963/PE). Advogada: Lili de Souza Suassuna (OAB: 29966/PE). Advogada: Noêmia Maria de Lacerda Schutz (OAB: 122124/SP). Embargado: Sport Center Ltda. Advogado: Celso Luiz Travassos Fireman (OAB: 7964/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, rejeitá-lo, mantendo na íntegra o acórdão combatido. Embargos de Declaração nº 0005007-27.2009.8.02.0001/50001, de Maceió,9ª Vara Cível da Capital. Embargante: Mário Dias Corretores Associados S/ C. Advogado: Mário Soares Dias (OAB: 7602/AL). Advogado: Ronney Silva Ferraz (OAB: 8495/AL). Advogada: Tizianne Cândido da Silva Nascimento (OAB: 7784/AL). Embargado: Joseildo Alves de Souza Júnior. Advogado: Thiago Siqueira Firmino (OAB: 7858/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, rejeitá-lo, mantendo na íntegra o acórdão combatido. Embargos de Declaração nº 0500902-77.2007.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Indios, 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível. Embargante: Teledata Informações e Tecnologia S/A. Advogado: Alvaro Wanderley Lima Neto (OAB: 15657/PE). Advogada: Ana Maria Borba Lessa (OAB: 7037B/AL). Advogado: Rafael Asfora de Medeiros (OAB: 23145/PE). Advogada: Marina

Rabelo de Melo (OAB: 10099AA/L). Embargado: Claudevan Silva Santos. Advogado: José Everaldo Titara de Araújo (OAB: 1716/AL). Advogado: Klenaldo Silva Oliveira (OAB: 8498/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se dos embargos de declaração opostos, por admissíveis, para, no mérito, em idêntica votação, rejeitá-los, mantendo o acórdão embargado nos termos em que proferido. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Nathália Maria Couto de Souza, Secretária substituta desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Presidente da 2ª Câmara Cível

NOTA DECLARATÓRIA
EM 30 DE SETEMBRO DE 2013

Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2013 (dois mil e treze), declaro que deixou de haver Sessão Ordinária da 2ª Câmara Cível, em virtude de não ter sido lançada pauta para a mesma.

Nathália Maria Couto de Souza
Secretária Substituta da 2ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos Conferidos na sessão Ordinária de 19/09/2013. (Art. 506, inciso III, do CPC).

1 Apelação nº 0004430-25.2004.8.02.0001 , de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital
Apelante : Companhia Alagoana de Refrigerantes Coca Cola
Advogado : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)
Advogado : Evilásio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL)
Advogado : Alexsandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL)
Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)
Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)
Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo (OAB: 6031/AL)
Advogado : Luiz Geraldo de Araújo Monteiro (OAB: 3708/AL)
Advogada : Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL)
Advogado : Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL)
Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL)
Advogada : Paula Falcão Albuquerque (OAB: 6935/AL)
Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)
Advogada : Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL)
Advogado : Roberto Pimentel de Barros (OAB: 4874/AL)
Apelada : Maria das Graças da Conceição
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL)
Advogado : Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL)
Advogado : José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL)
Advogado : Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)
Advogado : Flávio Lima Silva (OAB: 4267/AL)
Advogado : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)
Advogada : Ana Maria Santos Fidélis (OAB: 5143/AL)
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado : Hilda Maria Couto Monte (OAB: 5682/AL)
Advogado : Roseline Rabelo Moraes Assis (OAB: 6093/AL)
Advogado : Pablo Lovato Giuliani (OAB: 6710/AL)
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado : Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL)
Advogada : Amanda Guimarães Lopes (OAB: 6858/AL)
Advogada : Ana Clarisse de Santa Maria (OAB: 8511/AL)
Advogado : Telmo Barros Calheiros
Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL)
Advogada : Daniella Perdigão Gomes (OAB: 8054B/AL)
Estagiário : Ana Flávia de Melo Barbosa (OAB: 4701EAL)
Estagiário : Leila Vanessa Dias Bonfim (OAB: 4587E/AL)
Apelada : Andreia Marcia da Conceição Silva
Advogado : Amanda Barros Barbosa (OAB: 8990/AL)
Advogada : Ana Christina Tenorio Ribeiro Bernardes (OAB: 4887/AL)
Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)
Advogada : Carla de Souza Paiva (OAB: 6427/AL)
Advogada : Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL)
Advogada : Carolina Souza Santos Dias (OAB: 9538/AL)
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima
EMENTA :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVENTO QUE VITIMOU O FAMILIAR DAS AUTORAS. SENTENÇA QUE FIXOU INDENIZAÇÃO EM R$100.000,00 (CEM MIL REAIS). APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DO APELANTE NO SENTIDO DE QUE SEU MOTORISTA TERIA ATINGIDO A VÍTIMA APENAS POR ARREMESSO. PROVAS DOS AUTOS QUE NÃO CORROBORAM ESSA VERSÃO. JUNTADA DE APENAS UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA ONDE É RELATADA ESSA VERSÃO. DOCUMENTO UNILATERAL QUE CONSISTE UNICAMENTE EM DECLARAÇÃO DOS FATOS SEM QUE SE ATESTE SUA VERACIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA CONTUNDENTE DE QUE OUTRO MOTORISTA TENHA CONTRIBUÍDO PARA O EVENTO DANOSO. MONTANTE ARBITRADO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. FATO QUE OCORREU

POR MERA NEGLIGÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DE OFÍCIO PARA FINS DE CORREÇÃO E JUROS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Secretaria da 2ª Câmara Cível do Tribunal de justiça de Alagoas.

Maceió, 30 de setembro de 2013.

Nathália Maria Couto de Souza
Secretária Substituta da 2ª Câmara Cível

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Gabinete dos Desembargadores

Des. Paulo Barros da Silva Lima

Cumprimento de sentença n.º 0005058-36.2012.8.02.0000
Liquidação / Cumprimento / Execução
Seção Especializada Cível
Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima
Exequente : Maria de Fátima Torres Barros
Advogado : Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL)
Advogado : Dênis Guimarães de Oliveira (OAB: 8403/AL)
Advogado : Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL)
Advogado : João Miguel Torres Barros (OAB: 3093/AL)
Executado : Allianz Seguros S.A (Sucessora de AGF Brasil Seguros S/A)
Advogado : Filipe Lins Borges (OAB: 7469/AL)
Advogado : Joaquim de Melo Cabral Neto (OAB: 27112/PE)
Advogado : Henrique Carvalho de Araújo (OAB: 6639/AL)
Advogada : Renata Trigueiro Freitas (OAB: 8492/AL)
Advogado : Flávio Grangeiro de Souza (OAB: 7148/AL)
Advogado : Diogo César Souza Munt (OAB: 9280/AL)
Advogado : Leandro da Silva Monteiro (OAB: 9439/AL)
Advogada : Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL)
Advogado : Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL)
Advogada : Rubiane Kelly Silva Pessoa de Barros (OAB: 9197/AL)
Advogado : Ely Karine Oliveira Félix (OAB: 8048/AL)
Advogada : Rosanna Kelly de Oliveira Barbosa (OAB: 8639/AL)
Advogado : Carlos Gabriel Varjão Correia da Silva (OAB: 8631/AL)
Advogada : Mariana Correia dos Reis Cleto (OAB: 9699/AL)
Advogado : Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL)
Advogado : Alex Galdino da Silva (OAB: 19754/PE)
Advogada : Neide Garletti (OAB: 102338/SP)
Advogado : Lucas Canuto Ribeiro da Costa (OAB: 10.323/AL)
Advogada : Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL)
Advogado : Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL)
Advogado : Carlos Alberto Acioly Silva (OAB: 3448/AL)
Advogada : Rayssa Dantas Gama (OAB: 10958/AL)
Advogada : Vanessa Cristina Leal Faro (OAB: 9924B/AL)
Advogado : Paulo de Tarso de Siqueira Oliveira (OAB: 10555/AL)
Advogado : Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti (OAB: 10923/PE)
Advogado : Bruno Novaes de Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE)
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE)
Advogada : Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE)
Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE)
Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE)
Advogado : Tânia Vainsencher (OAB: 20124/PE)
Advogada : Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL)
Advogado : Carlos Gabriel Varjão Correia da Silva (OAB: 863113/AL)

DESPACHO.

1. Dê-se vista dos autos à exequente, Maria de Fátima Torres Barros, para se pronunciar sobre os documentos de fls. 124/126 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.
3. Atraso em face do acúmulo de serviço.
Maceió, 27 de setembro de 2013.

Paulo Barros da Silva Lima
Desembargador Relator

Des. James Magalhães de Medeiros

Ação Rescisórianº 0005613-53.2012.8.02.0000
Assunto: REGISTROS PÚBLICOS
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Seção Especializada Cível
Autores: Manoel Lourenço Rocha Neto e outro
Advogado: Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL)
Réu: Josué dos Santos
Advogado: José César da Silva (OAB: 4299/AL)
Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)
Advogado: Marcondes Aurélio de Oliveira (OAB: 5417/AL)
LitsPassiv: Lourival Emídio Magalhães
Advogado: Bruno Carneiro Peixoto (OAB: 6538/AL)
LitsPassiv: Benivaldo Barbosa do Nascimento

D E S P A C H O

Em face do pleito formulado a fl. 569 dos autos, **determino** à Secretaria as execução das seguintes diligências:

1 - Efetivem-se os registros de praxe, no sentido de que as intimações relativas ao embargante sejam realizadas em nome da advogada **Nicolly Maria Moura de Queiroz** – **OAB/AL nº 10.149**, bem como que eventuais notificações, por via postal, sejam remetidas ao endereço fornecido;

2 - Junte-se aos autos a Carta de Ordem nº 0006042-06.2013.8.02.0058, devolvida, via ***intrajus*** (64-87/2013), pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Residual de Arapiraca; e,

3 - Após, aba-se vistas dos autos a advogada supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió-AL, 30 de setembro de 2013.

Des. James Magalhães de Medeiros
Relator

Ação Rescisórianº 0005613-53.2012.8.02.0000
Assunto: REGISTROS PÚBLICOS
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Seção Especializada Cível
Autores: Manoel Lourenço Rocha Neto e outro
Advogado: Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL)
Réu: Josué dos Santos
Advogado: José César da Silva (OAB: 4299/AL)
Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)
Advogado: Marcondes Aurélio de Oliveira (OAB: 5417/AL)
LitsPassiv: Lourival Emídio Magalhães
Advogado: Bruno Carneiro Peixoto (OAB: 6538/AL)
LitsPassiv: Benivaldo Barbosa do Nascimento

D E S P A C H O

Em face do pleito formulado a fl. 569 dos autos, **determino** à Secretaria as execução das seguintes diligências:

1 - Efetivem-se os registros de praxe, no sentido de que as intimações relativas ao embargante sejam realizadas em nome da advogada **Nicolly Maria Moura de Queiroz** – **OAB/AL nº 10.149**, bem como que eventuais notificações, por via postal, sejam remetidas ao endereço fornecido;

2 - Junte-se aos autos a Carta de Ordem nº 0006042-06.2013.8.02.0058, devolvida, via ***intrajus*** (64-87/2013), pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Residual de Arapiraca; e,

3 - Após, aba-se vistas dos autos a advogada supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió-AL, 30 de setembro de 2013.

Des. James Magalhães de Medeiros
Relator

Des. Klever Rêgo Loureiro

CONSELHO ESTADUAL DA MAGISTRATURA

Recurso Administrativo n.º 71
Recorrente: Ednor Emídio da Costa Lima Gonzaga Júnior
Recorrido: Corregedor-Geral da Justiça

DESPACHO

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento.
Intimem-se.
Maceió, 23 de setembro de 2013

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Relator

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
GAB. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Agravo de Instrumento n.º 0801860-37.2013.8.02.0900
Irredutibilidade de Vencimentos
2ª Câmara Cível
Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2.164/AL)
Advogado : Abel Souza Candido (OAB: 2.284/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7.741/AL)
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2.250/AL)
Advogada : Paula Nassar de Lima (OAB: 8.037/AL)
Agravado : Município de Palmeira dos Índios

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de liminar, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas, em face do decisum proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios, que, nos autos da ação civil pública tombada sob o nº: 0002156-35.2013.8.02.0046, negou provimento aos embargos de declaração manejados pelo ora agravante (fls. 15/16), ocasião em que manteve em todos os termos os seguintes comandos (fls. 18/24), in verbis:

Dessa forma, DEFIRO parcialmente a liminar requerida e em consequência, autorizo o ingresso dos dirigentes sindicais nos órgãos públicos municipais de Palmeira dos Índios, desde que os referidos servidores/grevistas se abstenham de promover balbúrdia e/ou inconvenientes nos locais, além de manifestações, ainda que pacíficas, ficando vedada a realização de movimento grevista no interior das unidades onde funcionam os órgãos públicos. Outrossim, resta permitido aos sindicatos e demais grevistas realizarem manifestações em locais públicos, sendo proibido o ingresso para tal fim em prédios onde funcionam órgãos públicos municipais, sob pena de multa imposta ao sindicato no valor diário de R$ 3.000,00, conforme consta nos autos nº 2120-90 em trâmite neste juízo, sem prejuízo da responsabilização por desobediência e outras medidas já fixadas nos autos em referência, cabendo aos autores, por conta disso, cumprirem integralmente a decisão liminar prolatada nos autos nº 2120-90, o qual tramita nesta 2ª vara civel. Caberá ao sr. Prefeito e demais Secretários Municipais, além de servidores do município, cumprirem tal determinação, sob pena de crime de desobediência, além de multa pessoal no valor de R$ 500,00 para cada de descumprimento evidenciado. Cite-se o réu para apresentar contestação dentro do prazo legal, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso a contestação contenha preliminares, vistas ao autor para se manifestar em 10 dias.

Em suma, nas razões do seu inconformismo, relata o agravante que em virtude da Municipalidade recorrente não ter considerado a data base da categoria dos trabalhadores da educação, que ocorre no mês de março, e via de consequência, não obedecer o piso nacional do magistério instituído em lei, buscou iniciar um processo de negociação, contudo, não obteve êxito, motivo pelo qual deflagrou o movimento grevista. Discorre que, insatisfeito, o ente recorrido, ao invés de manejar uma ação declaratória de ilegalidade de greve, decidiu cortar os vencimentos dos profissionais da educação. Em vista deste contexto, o agravante afirma que manejou a presente demanda.

Na oportunidade, sustenta o recorrente que se revela descabida a declaração do Magistrado de piso que apenas se declarou incompetente para julgar o seu pedido no sentido de que o agravado se abstivesse de efetuar os descontos na folha de pagamento dos servidores da educação no mês de agosto/2013, porquanto se este não pode apreciar tal pleito, igualmente não poderia ter analisado nenhuma outra solicitação dos grevistas. Defende a sua legitimidade para encetar ação civil pública, o direito dos servidores públicos paralisarem as suas atividades, bem como, aduz que no caso dos autos houve a violação ao exercício do direito de greve.

Assevera que, em ato arbitrário, sem que houvesse qualquer determinação judicial, o recorrido cortou a metade dos salários alusivos ao mês de julho, forçando, assim, os servidores a saírem da greve, dado o flagrante prejuízo. Por derradeiro, ressalta que o Juízo de piso detém competência originária para coibir a transgressão ao direito constitucional de greve.

Diante de tais apontamentos, pleiteia, em caráter liminar, para que seja determinado ao agravado a suspensão dos descontos em folha de pagamento dos salários dos servidores da educação alusivo ao mês de agosto de 2013. Para tanto, colacionou documentos de fls. 14/130.

No essencial, é o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Atendidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do presente recurso, o seu conhecimento é imperativo.

Cumpre-me ressaltar, todavia, que o Relator, ao receber o Agravo de Instrumento, pode negar liminarmente o seu seguimento (art. 557 do CPC), convertê-lo em agravo retido (art. 527, II, do CPC), atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 527, III, do CPC) ou, ainda, dar a ele provimento monocrático (art. 557, §1º-A, do CPC).

Ao apreciar os elementos fundamentadores do presente recurso, entendo que na situação em espeque seja o caso de negar provimento de plano, porquanto as suas razões são manifestamente improcedentes.

Nessa linha, versam os autos acerca da irresignação do ora agravante com o decisum do julgador de piso, que deferiu parcialmente o seu pleito liminar, contudo, declarou-se incompetente para apreciar o pedido para determinar que o Município de Palmeira dos Índios se abstenha de efetuar descontos em folha de pagamento dos servidores/trabalhadores da educação correspondente ao mês de agosto/2013.

Pois bem. A controvérsia posta em liça versa sobre a competência originária do Magistrado de piso para determinar a abstenção da Municipalidade agravada em efetuar cortes na folha de pagamento dos servidores em decorrência do exercício de greve.

De início, relevante tecer breves considerações. No caso em tela, faz-se mister destacar que a presente ação civil pública tem por escopo precípuo determinar que o Município agravado se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento dos servidores da Educação correspondente ao mês de agosto de 2013.

Outrossim, na referida demanda, a parte agravante pugnou ainda para que o agravado se abnegue de adotar as seguintes condutas: 1) impedir o livre exercício do direito de greve, permitindo o ingresso dos dirigentes sindicais nos locais de trabalho e realização de manifestações pacíficas em frente aos estabelecimentos de ensino, principalmente nos dias de realização de greve; 2) exigir dos servidores a prestação de serviços e o comparecimento aos locais de trabalho durante o movimento grevista, bem como de ameaçá-los; 3) aplicar sanções diretas e indiretas aos empregados que aderiram e aderirem ao movimento grevista e que seja arbitrada multa diária, compatível com o descumprimento liminar.

Ao apreciar o pleito da ora recorrente, o Juiz de piso o deferiu parcialmente, oportunidade em que pontuou, acerca do pedido relativo à determinação do agravado em se abster de efetuar descontos em folha de pagamento dos trabalhadores da educação alusivos ao mês de agosto/2013, não iria examinar tal solicitação, porquanto se trata de competência desta Corte de Justiça. Irresignado, o agravante manejou embargos de declaração sob a alegação de existência do vício da omissão, entretanto, o Magistrado a quo negou provimento aos aclaratórios. Em seguida, o agravante interpôs o presente instrumento.

In casu, a partir de uma análise minuciosa do caderno processual e do contexto fático, observo que a decisão proferida pelo Julgador de piso se revela acertada e estar em conformidade com o posicionamento perfilhado pelo Colendo STF. Explico.

Consoante bem enfatizado pelo Juiz singular, de fato, aquele Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios não detém competência para apreciar sobre o pedido requestado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas atinente à determinação para que o Município de Palmeira dos Índios, ora agravado, se abstenha de realizar deduções em folha de pagamento dos servidores da educação relativo ao mês de agosto de 2013.

Isso porque, a pretensão do agravante se encontra intrinsecamente ligada à questão da legalidade do movimento grevista, sendo a matéria relacionada à declaração de legalidade/ilegalidade de greve afeta a esta Corte, conforme posição adotada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do mandado de injunção de nº 708/DF, onde estabeleceu que a competência para processar e julgar as ações que versem sobre direito de greve dos servidores estaduais pertence ao Tribunal de Justiça do Estado.

Frise-se que, somente com a constatação por esta Corte sobre a legalidade da greve, é que será possível declarar que o corte salarial dos servidores da educação no mês de agosto de 2013 se deu de maneira indevida. Ademais, saliento que a ação própria para tal fim é a declaratória de legalidade de greve.

Nesse viés, trago à baila jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES ESTADUAIS DA SAÚDE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º DA LEI NO 7.701/1988. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARAPIRACA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. ART. 113 DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.(Agravo de Instrumento nº: 2011.008426-8, Relator: Juiz Convocado José Cícero da Silva, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de AL, Julgado em: 22/03/2012)(Grifos aditados)

Desse modo, urge, neste momento, trazer à baila a reforma introduzida no art. 557 do CPC, que conferiu ao Relator poderes para, através de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso sempre que este se mostre manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, em virtude da improcedência das razões aventadas pelo agravante, com fulcro no permissivo contido no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se, e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição deste Sodalício.

Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 30 de setembro de 2013

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

Agravo de Instrumento n.º: 0801421-26.2013.8.02.0900
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Agravante: Maria Angela Moreira dos Anjos
Advogado: Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11.047-A/AL)
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB: 12.194/BA)
Advogado: Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10.400/AL)
Agravado: Abilio Ataide de Araujo (Repesentante Legal)
Advogado: Renato da Silva Araújo (OAB: 224.316/SP)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Maria Angela Moreira dos Anjos, em face do julgado proferido pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Delmiro Gouveia, que, nos autos da exceção de incompetência tombada sob o nº: 0001269-65.2010.8.02.0043, ordenou os seguintes termos:

Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência aduzida pelo excipiente e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família do Fórum Regional de Santana, da Comarca de São Paulo, a quem o feito couber por distribuição. (fls. 15/16)

Em suma, nas razões da sua irresignação, alegou a agravante que se revela equivocada a decisão proferida pelo Magistrado de piso, porquanto se encontra em confronto com o disposto no art. 100 do Código de Processo Civil, bem como, pelo fato da ação principal (união estável) estar apensada a mais dois processos em que os demandantes litigam.

Defendeu a recorrente que igualmente possui foro privilegiado, na qualidade de alimentando, como prescreve o art. 100, II do CPC. Por último, asseverou que estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo, ocasião em que, pugnou pela sua concessão e, no mérito, pelo provimento do recurso. Para tanto, colacionou documentos de fls. 10/19.

No essencial, é o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.

A princípio, com o advento da Lei de n.º 11.187/2005, que alterou o regime jurídico do recurso de agravo, a regra geral passou a ser a retida, sendo admissível a sua interposição por instrumento quando a decisão impugnada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, assim como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Nessa senda, de uma análise das razões expostas no bojo do presente instrumento, tenho que este merece ser recebido em sua forma instrumental, uma vez que a decisão impugnada é sim capaz de ocasionar ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Antes, contudo, de ingressar no exame da pretensão liminar formulada pela recorrente, necessário se revela enfrentar a questão da concessão ou não da assistência judiciária gratuita. E tenho que se a parte postulou tal benefício, ainda que em sede recursal, sob o argumento da falta de condições de atender às despesas do processo, é cabível dispensar o preparo a fim de viabilizar o acesso da parte ao segundo grau de jurisdição.

Superado, portanto, o exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo.

Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida de urgência pleiteada.

É cediço que para a concessão de efeito suspensivo, prevista no art. 558 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem, no caso vertente, ao apreciar os fatos e documentos carreados ao recurso, não vislumbro o requisito relativo à fumaça do bom direito, sobretudo, diante do que preconiza a vasta doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Senão vejamos, o art. 306 do Código de Processo Civil preceitua: Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

Quanto a este artigo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:
Definitivamente julgada. A expressão deve ser entendida como se referindo ao julgamento do juiz na exceção de incompetência, porquanto o recurso interponível não tem efeito suspensivo, devendo o processo retornar seu curso.1

Transcrevo a seguir alguns recentes posicionamentos firmados pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. TERMO FINAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se verifica a suscitada violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Na hipótese de exceção de incompetência, a suspensão do feito ocorre até a sua rejeição pelo juiz de primeiro grau, porquanto o agravo da decisão que a indeferir só é recebido no efeito devolutivo. Precedentes.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 843528 / GO; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0265142-5 QUARTA TURMA Ministro FERNANDO GONÇALVES Data do Julgamento: 05/02/2009 - DJ 16/02/2009). (Grifos nossos)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. SUSPENSÃO. TERMO AD QUEM.

I - A controvérsia se dessume em saber se a suspensão do processo principal em face do artigo 265, III, do CPC (oposição de exceção de incompetência) se encerra com a decisão da exceção de incompetência proferida em primeiro grau ou somente após o transito em julgado da exceção, com o julgamento do agravo de instrumento. Há que se definir ainda se é válido como citação o comparecimento espontâneo da UNIÃO tomando ciência da decisão e declarando que apresentará contestação no prazo legal.

II - O artigo 306 do CPC, expressamente estabelece que “recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada” .

III - A doutrina majoritária entende que a expressão “definitivamente julgada” deve ser entendida como se referindo ao julgamento do juiz de primeiro grau na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, devendo o processo retomar seu curso. Precedente do STF: RE nº 85.712/RJ, Rel Min. CUNHA PEIXOTO, DJ de 12/12/1997, p. 9.040.

IV - O artigo 214, § 1º, do CPC, não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a que deve ser dirigido o dispositivo. Neste panorama, o comparecimento da UNIÃO para se dar por intimada da decisão singular proferida na exceção supre a falta de citação. Assim, contando o prazo para apresentação da contestação a partir da ciência da UNIÃO da decisão proferida na exceção, tem-se como intempestiva a contestação, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

V - Recurso especial improvido. (STJ Resp 848.954/PR; RECURSO ESPECIAL 2006/0103908-0 Ministro FRANCISCO FALCÃO Data do Julgamento:24/04/2007). (Grifos nossos)

Nesse viés, é manifesto que o corrente recurso não possui efeito suspensivo, para não obstar o regular seguimento da ação em trâmite no primeiro grau, já que a suspensão do processo originário deve cessar com a manifestação do Juízo singular que acolhe ou rejeita a exceção de incompetência.

Logo, por não restar devidamente demonstrada a presença da fumaça do bom direito, torna-se despicienda a análise do requisito relativo ao perigo da demora.

Diante do exposto, NEGO o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante, por não vislumbrar no caso vertente a presença dos requisitos legais para a sua concessão, determinando, ainda, a requisição de informações ao Juiz a quo, bem como a intimação do agravado para contraminutar o presente recurso, tudo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com os incisos IV e V, do art. 527, do Código de Ritos brasileiro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se; após, voltem-me os autos conclusos.

Maceió, 30 de setembro de 2013

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

Des. Sebastião Costa Filho

Desaforamento de Julgamentonº 0500127-93.2013.8.02.0000
Assunto: Crimes contra a vida
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Tribunal Pleno
Requerente : Ministério Público
Procurador : Procuradoria Geral de Justiça
Requerido : Ironildo do Carmo Silva
Requerido : Claudionor Gonçalves dos Santos
Advogado : Eugênio Maciel Chacon Neto (OAB: 27772/PE)

DESPACHO

A luz do Parecer da Procuradoria Geral de Justiça as folhas 54/55, no qual informa que o réu Ironildo do Carmo Silva se encontra custodiado no Sistema Prisional de Recife (PE) Presídio Aníbal Bruno, converto o feito em diligência para que se intime o citado réu por meio de carta precatória.

Após, retornem os autos a Procuradoria Geral de Justiça para parecer opinativo quanto ao mérito da pretensão.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 26 de setembro de 2013

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Agravo de Execução Penal n.º 0500231-85.2013.8.02.0000
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Agravante : José Petrúcio dos Santos
Advogado : Rodrigo Alves Oliveira dos Santos Xavier (OAB: 10545/AL)
Advogada : Maria Diva Xavier (OAB: 2253/AL)
Agravado : Ministério Público

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 25 de setembro de 2013

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0801270-60.2013.8.02.0900
Homicídio Qualificado
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Impetrante : José Fragoso Cavalcanti
Impetrante : Gedir Medeiros Campos Júnior
Impetrante : Bruno de Omena Celestino
Paciente : Paulo Henrique Coutinho Nogueira
Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Passo de Camaragibe

DESPACHO

Homologo a desistência deste Habeas Corpus, conforme pleiteado pelos impetrantes, determinando o arquivamento deste Habeas Corpus.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Maceió, 25 de setembro de 2013

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0801940-98.2013.8.02.0900
Roubo Majorado
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Paciente : Jadielson da Silva Ferreira
Paciente : Joanderson Felix dos Santos
Imp/Defensora : Luciana de Almeida Melo
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Impetrado : Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luciana de Almeida Melo em favor de Joanderson Felix dos Santos e Jadielson da Silva Bezerra, contra ato do Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital (autos n.º 0702207-43.2013.8.02.0001).
Narra-se que os pacientes estão presos em flagrante desde o dia 21/01/2013, acusados da prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II).
Reclama-se que sequer foi designada a audiência de instrução e julgamento, embora os pacientes estejam presos há mais de 210 (duzentos e dez) dias.
Pede-se a concessão da ordem, liminarmente, para que os pacientes sejam colocados em liberdade.
É o relatório. Passo a decidir.
Não vejo como reconhecer, liminarmente, constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois somente após as informações da autoridade coatora é possível verificar se a defesa teve parte em alguma delonga processual, bem como examinar se houve negligência com o andamento do processo - circunstâncias que influem diretamente na apreciação da ilegalidade alegada pelos impetrantes.
Não há, em razão disso, o fumus boni juris, para a concessão da ordem neste momento.
Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.
Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 23 de setembro de 2013.

Desembargador Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0801969-51.2013.8.02.0900
Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Impetrante : James Santos da Silva
Paciente : Mickaele Barbosa
Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por James Santos da Silva em favor de Mickaele Barbosa, contra ato do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital (autos n.º 0724592-19.2012.8.02.0001).

Narra-se que a paciente foi presa em flagrante, no dia 19/11/2012, acusada da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11343/2006).

Reclama-se que a paciente está presa há mais de 300 (trezentos) dias sem que a instrução criminal tenha sido iniciada, o que configuraria constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Bem assim, sustenta que "a conduta da paciente é atípica", não tendo sido demonstrados os pressupostos imprescindíveis à caracterização do delito.

Pede-se a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, destaco que não vejo, neste caso, como reconhecer liminarmente o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois somente após as informações da autoridade coatora será possível verificar se a defesa teve parte em alguma delonga processual, bem como examinar se houve negligência com o andamento do processo - circunstâncias que influem diretamente na apreciação da ilegalidade alegada pelo impetrante.

De outro lado, verifico que a denúncia (fls. 10) imputa à paciente a prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, informando expressamente que foram encontrados em um dos quartos da residência da paciente 140kg (cento e quarenta quilos) de maconha, e vários objetos comumente utilizados na prática dos referidos crimes.

Há, portanto, aparente imputação de fato típico, o que enfraquece a plausibilidade de ser acolhido o pedido de trancamento da ação penal.

Essas circunstâncias impedem-me de enxergar o fumus boni juris, para a concessão da ordem neste momento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 23 de setembro de 2013.

Desembargador Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0801994-64.2013.8.02.0900
Roubo
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Paciente : José Paulo dos Santos Nascimento
Impetrante : Giordany de Melo Nunes
Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Giordany de Melo Nunes em favor de João Paulo dos Santos Nascimento, contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca (autos n.º 0005908-76.2013.8.02.0058).

Narra-se que o paciente está preso em flagrante desde o dia 15/08/2013, acusado da prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II).

Reclama-se que a autoridade coatora declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, mas não revogou a prisão do paciente.

Alega-se, também, que há constrangimento ilegal por excesso de prazo, já que até esta data a inicial acusatória não foi oferecida.

Com base nisso, pede-se a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, destaco que não vejo, neste caso, como reconhecer liminarmente o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois somente após as informações da autoridade coatora será possível verificar se a defesa teve parte em alguma delonga processual, bem como examinar se houve negligência com o andamento do processo - circunstâncias que influem diretamente na apreciação da ilegalidade alegada pelos impetrantes.

De outro lado, só o fato de ter havido declinação da competência não justifica a revogação da prisão preventiva, pois é plenamente possível - e até admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - que o juiz para o qual a competência foi declinada ratifique as razões da decisão que mantém a prisão preventiva.

Não há, em razão disso, o fumus boni juris, para a concessão da ordem neste momento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 23 de setembro de 2013.

Desembargador Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0802000-71.2013.8.02.0900
Ato Infracional
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Paciente : Fábio de Melo Silva (Representado(a) por seu Pai) Fernando de Melo Silva
Impetrante : Thiago Henrique Barbosa Laurentino
Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Henrique Barbosa Laurentino em favor do menor F.B.S., contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital (autos n.º 0000277-73.2013.8.02.0084).

Narra-se que o paciente foi apreendido em flagrante no dia 26/03/2013, por ato infracional análogo ao crime de tentativa de roubo circunstanciado.

Alega-se que a infração foi praticada "sob o domínio de influência psicológica, dissuasão ou persuasão, já que houve o concurso com dois imputáveis".

Reclama-se que a autoridade coatora impôs medida socioeducativa de internação, que se afigura "drástica, cruel, com rigor excessivo".

Argumenta-se que as medidas socieducativas possuem caráter pedagógico, e não punitivo, buscando exclusivamente a reeducação e ressocialização do menor, sendo certo que o juiz, quando da aplicação da medida, deve analisar, além da gravidade do fato, a conduta social, os antecedentes e a personalidade do adolescente.

Sustenta-se que o paciente já está segregado há 160 (cento e sessenta dias), o que configuraria constrangimento ilegal por violação do ECA.

Pede-se, com base nisso, a liberdade assistida ou a semiliberdade, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente liminarmente.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o impetrante juntou apenas procuração e documentos pessoais, não constando cópia dos autos, na origem, o que impede que seja conhecido o pedido de aplicação de medida socioeducativa diversa.

Essa carência de documentação impede-me de enxergar o fumus boni juris, para a concessão da ordem neste momento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 23 de setembro de 2013.

Desembargador Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0802014-55.2013.8.02.0900
Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Paciente : Saraiva Equipamentos LTDA
Paciente : Bruno Saraiva de Moraes
Paciente : Alexandre Saraiva de Moraes
Paciente : Guilherme Saraiva de Moraes
Impetrante : Carlos Alberto Berriel Pessanha
Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto Berriel Pessanha, em nome de Saraiva Equipamentos Ltda., e em favor de Bruno Saraiva de Moraes, Alexandre Saraiva de Moraes e Guilherme Saraiva de Moraes, contra ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos (autos n.º 0001116-65.2011.8.02.0053).

Narra-se que o Ministério Público ofertou denúncia contra os pacientes, imputando-lhes a prática de crime ambiental.

Não consta na inicial do Habeas Corpus qual foi o tipo penal em que os pacientes restaram incursos, mas se alega que "a impetrante [empresa da qual os pacientes são sócios] é apenas proprietária do guindauto envolvido nos fatos, conforme farta documentação apresentada juntamente com esta inicial".

Alega-se também que o veículo envolvido estava alugado à Petrobras, de modo que os sócios da empresa locadora não contribuíram de modo algum para a prática do fato.

Pede-se a concessão da ordem, liminarmente, para que seja suspenso o andamento da ação penal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o impetrante não juntou, com a inicial, absolutamente nenhum documento - provavelmente por equívoco durante o protocolamento das peças digitais.

Dessa forma, à míngua da juntada da prova pré-constituída das alegações, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo da posterior

juntada das peças, tão logo o impetrante fique ciente desta decisão.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, e os documentos que deveriam ter sido apresentados junto com a inicial (caso o impetrante o faça), sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 25 de setembro de 2013

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0802036-16.2013.8.02.0900
Crimes contra a vida
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Paciente : Mauro Valeriano da Silva
Impetrante : Carlos Alberto Falcão Pedrosa
Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Taquarana

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto Falcão Pedrosa em favor de Mauro Valeriano da Silva, contra ato do Juízo de Direito da Comarca de Taquarana-AL (autos n.º .

Narra-se que o paciente está preso na Casa de Custódia de Arapiraca, após ter sido operado para retirar “uma volumosa tumoração em tecido subcutâneo, cujo aspecto é compatível com um lipoma gigante”, no dia 14/09/2013.

Argumenta-se que, durante o pós-operatório, o paciente deveria estar permanecendo em ambiente com conforto e higiene, mas, de acordo com o próprio Coordenador da Casa de Custódia, o local não apresenta condições de receber o paciente após a alta.

Pede-se a concessão da ordem, liminarmente, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Com a inicial, o impetrante juntou documentos pessoais (fls. 04/05), comunicação assinada pelo médico Lavínio Juliano A. Barbosa, comunicando sobre a cirurgia e pedindo escolta durante a permanência do paciente em ambiente hospitalar (fls. 06) e ofício subscrito pelo Coordenador da Casa de Custódia de Arapiraca, dando conta de que não haveria condições de uma recuperação pós-cirúrgica naquela unidade, em face da “grande insalubridade” e da “falta de recursos como enfermaria, cama, médico ou enfermeiro)”.

O responsável pela Casa de Custódia informou, ainda, que o paciente “sempre apresentou um bom comportamento, não só no convívio com os demais presos, como no trato diário com os policiais plantonistas”, e destacou que a unidade está com superlotação, contando com 139 (cento e trinta e nove) presos, enquanto sua capacidade é de apenas 90 (noventa).

O impetrante juntou, também, pronunciamento do Ministério Público de primeiro grau, datado de 18/09/2013, pelo deferimento do pedido de prisão domiciliar, “para o período necessário para a devida convalescência após a intervenção cirúrgica”.

É o relatório. Passo a decidir.

Em consulta ao SAJ, verifico que o paciente responde ao processo n.º 0000256-36.2008.8.02.0064, no qual foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do Código Penal), em 17/10/2012.

Naquela ocasião, a prisão do paciente foi mantida com os seguintes fundamentos:

Considerando que o Acusado somente foi encontrado após decorridos aproximadamente quatro anos dos fatos narrados na denúncia e somente em razão de prisão em flagrante delito na Comarca de Girau do Ponciano, respondendo naquele Juízo ao processo criminal nº 0000774-46.2012.8.02.0012, e não tendo havido modificação ou extinção dos motivos que ensejaram a sua decretação, conforme já decidido às fls. 172/173 dos autos, mantenho a prisão preventiva em seu desfavor, devendo ele aguardar o julgamento pelo Plenário do Júri segregado, na forma do art. 413, §3º do CPP.

Observo que, na data de ontem (23/09/2013), foi prolatada sentença condenando o paciente, pelo crime de posse ilegal de arma (art. 12, da Lei n. 10.826/2003), praticado em Girau do Ponciano, referido pela autoridade apontada como coatora, sendo-lhe aplicada pena restritiva de direitos.

Tendo em vista o ofício enviado pela própria Coordenação da Casa de Custódia, em que se reconhece a falta de salubridade para manter o paciente segregado, naquele local, no pós-operatório, não vejo como deixar de deferir o pedido de liminar.

De fato, a saúde do paciente (e até mesmo sua vida) não podem ser colocadas de lado quando o próprio responsável pelo estabelecimento prisional reconhece que não tem condições de lhe oferecer a assistência à saúde, assegurada pelo art. 11, II, da Lei de Execuções Penais.

De mais a mais, nota-se que as condições para o deferimento da liminar favorecem o paciente: foi comprovada a designação da cirurgia e a data da alta, seu comportamento carcerário foi apontado como bom, e o próprio Ministério Público de primeiro grau pronunciou-se pelo deferimento do pedido.

Considero, ainda, que o crime que lhe é imputado em Taquarana (do qual resultou este Habeas Corpus), teria sido praticado em 05/10/2008, sendo sua prisão decretada apenas para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Os motivos, embora seja feita menção à “conveniência da instrução criminal”, limitaram-se ao fato de o paciente estar foragido, à época do decreto de prisão preventiva:

(...) Quanto ao periculum libertatis, observamos que a prisão é necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.Com efeito, está patente nos autos a notícia de que os representados, após cometerem o suposto delito, evadiram-se para local desconhecido, impossibilitando seu interrogatório e pondo em risco a futura aplicação da lei penal.

Por outro lado, não vislumbrou a autoridade coatora periculosidade concreta suficiente para fundamentar a prisão como garantia da ordem pública.

Verifico, quanto a isso, que o paciente cumprirá pena restritiva de direitos, em virtude da condenação proferida no processo n.º 0000774-46.2012.8.02.0012, resultante da prisão em flagrante que lhe foi imposta na Comarca de Girau do Ponciano.

É razoável presumir, portanto, que o paciente, em liberdade, pretenderá cumprir a pena restritiva de direitos (pois se deixar de

cumpri-la, ser-lhe-á imposta pena privativa de liberdade).

E, para cumprir a pena restritiva de direitos, ele precisará permanecer em local conhecido, de modo que também é razoável concluir que os motivos que outrora justificaram a sua prisão preventiva não mais subsistem.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, impondo ao paciente a medida cautelar alternativa prevista no art. 319, V do Código de Processo Penal, sem prejuízo da fixação de outras que a autoridade coatora julgar convenientes, e da possibilidade de cassação da liminar, quando do julgamento definitivo deste writ.

Determino a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, mediante assinatura de Termo de Compromisso, no qual deverá constar a condição de que o paciente deverá se recolher a seu domicílio durante o período noturno, no período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e as 05h (cinco horas). O paciente só poderá ser solto, todavia, depois de apresentar à Secretaria da Câmara Criminal comprovante de residência, cujo endereço deverá constar no Termo de Compromisso, junto com a advertência de que o descumprimento da medida importará na redecretação de sua prisão preventiva, a cargo do Juízo de Direito da Comarca de Taquarana/AL.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 25 de setembro de 2013

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0802037-98.2013.8.02.0900
Estupro de vulnerável
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Paciente : Jorge Gularte
Impetrante : José Augusto Araújo Filho
Impetrado : Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Augusto Araújo Filho em favor de Jorge Gularte, contra ato do Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital (autos n.º 0718274-83.2013.8.02.0001).

Narra-se que o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática de estupro de vulnerável e exploração sexual de menor, no dia 17/07/2013.

Alega-se que o paciente não teve qualquer ligação com o suposto estupro e não tem nenhum registro criminal, de modo que não haveria motivo para sua prisão.

Com base, em suma, nesses argumentos, pede-se a concessão do Habeas Corpus, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.

Entre os documentos juntados pelo paciente não consta o decreto de prisão preventiva (ou a conversão da prisão em flagrante), de modo que não há como apreciar o pedido de liminar.

Como sabemos, a concessão de Habeas Corpus está condicionada à demonstração inequívoca, por meio de documentos hábeis, da ilegalidade da prisão do paciente.

A falta de comprovação de que o paciente está preso por ato da autoridade apontada como coatora impede-me de enxergar o fumus boni juris, aqui, para a concessão liminar do Habeas Corpus.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 27 de setembro de 2013.

Desembargador Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0802038-83.2013.8.02.0900
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Impetrante : welton roberto
Paciente : Carlos Welber Freire Cardoso
Impetrante : Bruno Vasconcelos Barros
Impetrante : Ricardo André Monteiro
Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Welton Roberto e outros em favor de Carlos Welber Freire Cardoso, contra ato do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital (autos n.º 0708093-23.2013.8.02.0001).

Narra-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, em 03/09/2013, após representação criminal da autoridade policial, alegando que o paciente integraria organização criminosa envolvida com o tráfico de entorpecentes, associação

para o tráfico e formação de quadrilha com atuação em Penedo e cidades vizinhas.

Reclama-se que o decreto de prisão está eivado de ilegalidades, pois não estariam presentes os pressupostos processuais necessários para a decretação da prisão preventiva, como a prova da materialidade e os indícios de autoria, além de não ter sido apresentada fundamentação idônea para a constrição cautelar do paciente.

Alega-se que com o paciente não foi apreendida nenhuma substância entorpecente, o que significaria que a materialidade do fato não estaria provada.

Sustenta-se também que não há justa causa para a decretação da prisão preventiva.

Argumenta-se que apenas um depoimento inseriria o paciente no contexto criminoso, sendo que tal depoimento seria inservível para este fim, já que foi prestado por pessoa sem credibilidade suficiente, e não foram realizados atos investigatórios para confirmar o que foi dito.

Destaca-se que o paciente é Agente da Polícia Civil, com carreira ilibada.

Com base, em suma, nesses argumentos, pede-se a concessão da ordem, liminarmente, para que seja o paciente colocado em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, devidamente juntada a fls. 21/30, imputa ao paciente a seguinte conduta:

Decerto, verifica-se dos elementos informativos advindos da representação criminal, baseados em informações obtidas através interceptações telefônicas devidamente autorizadas, que os indivíduos possuem forte ligação entre si e agem de maneira organizada, com funções bem definidas na disseminação de entorpecentes, havendo ainda indícios da participação dos mesmos em outros crimes.

Assim, além de verificada a presença da prova da materialidade e de indícios que recaem em desfavor dos investigados, vê-se também que a ordem pública resta ameaçada pelo status libertatis dos mesmos.

O modus operandi do grupo criminoso do qual os investigados supostamente fazem parte demonstra que a mesma é extremamente organizada para a prática de fins ilícitos, com divisões de tarefas entre seus membros, com o objetivo de alcançar o sucesso nas suas práticas delitivas, caracterizando, assim, a periculosidade acentuada do grupo e a necessidade de decretação da presente medida hostil.

Ora, isso fica constatado em virtude do perigo que eles apresentam para o meio social, já que são suspeitos de integrarem uma quadrilha de traficante de drogas, que atua de forma organizada.

Além disso, os investigados estariam em contínua atividade ilícita, sendo útil a prisão preventiva para evitar as reiteradas lesões ao ordenamento jurídico pátrio.

() Os indícios patentes da prática do tráfico ilícito de entorpecentes clama pela cautelas em questão. Além disso, organização e a divisão de função entre o grupo criminoso, objetivando a prática delitiva, demonstram, por si só, a necessidade de resguardar a ordem pública.

Destaque-se, ainda, que haveria depoimento de um dos integrantes do grupo criminoso, colocando o paciente como um de seus líderes.

A conduta imputada ao paciente, consistente em chefiar grupo organizado especializado na prática de tráfico de entorpecentes revela periculosidade intolerável, mormente quando se tem em conta que o paciente é agente da Polícia Civil. A justificativa constante na decisão impugnada parecer ser razoável, para fundamentar a prisão como garantia da ordem pública, o que me impede de enxergar fumus boni juris para concessão da ordem liminarmente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 27 de setembro de 2013.

Desembargador Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0802046-60.2013.8.02.0900
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Paciente : Handerson da Silva Costa
Impetrante : Lucas Oliveira Bomfim
Impetrado : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Lucas Oliveira Bonfim em favor de Handerson da Silva Costa, contra ato do Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital (autos n.º 0051759-86.2011.8.02.0001).

Narra-se que o paciente está preso provisoriamente desde 04/11/2011 (há mais de um ano e onze meses), tendo sido condenado à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado.

Aduz-se que o regime inicial fechado foi fixado com base exclusivamente no estabelecimento do regime inicial mais gravoso.

Reclama-se que o Magistrado de piso não realizou o juízo de detração, determinado pelo art. 387, § 2º, do CPP, com a redação da Lei n.º 12.736/2012.

Pede-se a concessão da ordem, liminarmente, para que seja o paciente colocado em liberdade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O impetrante juntou devidamente a sentença condenatória prolatada contra o paciente (fls. 07/22), na qual se verifica que ele foi condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado.

Entendo que é temerário, em sede de liminar em Habeas Corpus, emitir qualquer juízo de valor quanto à fundamentação (ou à falta dela) constante na sentença condenatória mesmo se tratando da alegada negativa de vigência ao art. 387, § 2º, do CPP já que

a autoridade coatora e o Ministério Público de segundo grau, ouvidos, poderão trazer elementos não apresentados com a inicial, que justifiquem a situação do paciente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 27 de setembro de 2013.

Desembargador Sebastião Costa Filho
Relator

Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n.º 0000075-23.2010.8.02.0013
Homicídio Qualificado
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Recorrente : José Quitério da Silva Santos
Advogado : Welhington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL)
Advogado : Jurandir da Silva (OAB: 4651E/AL)
Advogada : Maria Wanderluce Alves Torres Silva
Recorrido : Ministério Público

DESPACHO

Cuida-se de requerimento atravessado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas por meio do qual noticia seu patrocínio na presente demanda em virtude de renúncia do advogado constituído nos autos.

Defiro o quanto requerido a fls. 247 e determino à Secretaria da Câmara Criminal desta Casa a inclusão da Defensoria na qualidade de defesa técnica bem como que proceda sua intimação pessoal nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 80/90.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 26 de setembro de 2013

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Apelação n.º 0000089-79.2011.8.02.0010
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Gilberto Bastos Augusto
Advogado : Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Determino à Secretaria desta Câmara Criminal que remeta Carta de Ordem ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Novo Lino, anexando-se cópia integral dos autos, a fim de que possa proceder com a expedição da Guia de Recolhimento Provisório, por ser um direito do indivíduo preso com sentença condenatória recorrível, conforme estatui o art. 8ª, da Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça.

Fixo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da carta de ordem, nos termos do art. 203 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, a alteração dos registros quanto aos nomes dos advogados constituídos e indicados para receber as intimações, Dr. Osvaldo Vale do Godoy Neiva, OAB/PE 19.056 e Dr. Eldy Magalhães Tenório, OAB-PE 29.401 .

Publique-se. Cumpra-se.
Maceió, 23 de setembro de 2013.
Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Apelação n.º 0000641-92.2009.8.02.0049
Crimes contra o Patrimônio
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : U R da S M
Advogado : Jorge Cícero da Silva (OAB: 4781/AL)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Uma vez homologada a desistência do recurso de apelação criminal pelo juízo de origem as folhas 181/182, retornem os autos ao referido juízo para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.
Maceió, 25 de setembro de 2013

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0801145-92.2013.8.02.0900
Interpretação / Revisão de Contrato
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Agravante : Itaú Unibanco S/A (Atual Denominação do Banco Bandeirantes S/A)
Advogados : Josias Gomes dos Santos Neto (OAB: 5980/PB) e outros
Agravado : Blumare Veícolo Ltda.
Advogados : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL) e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A, em face da decisão interlocutória proferida pelo juiz da 6.ª Vara Cível da Capital (fls. 256/258) que, nos autos da ação ordinária n.º 0017538-68.1997.8.02.0001, embora tenha recebido, num primeiro momento, a apelação interposta pelo Banco Bandeirantes S/A, concedendo o duplo efeito apenas em relação a ele, entendeu, posteriormente, que a insurgência careceria de interesse processual, negando seguimento ao recurso, considerando que a parte recorrente não foi sucumbente na ação, mas sim o Banco Itaú Unibanco S/A.

2. Inconformado, o agravante assevera que o magistrado equivocou-se, pois o Banco Bandeirantes S/A e o Banco Itaú Unibanco S/A são uma mesma pessoa jurídica, já que o primeiro foi incorporado por este último, existindo, portanto, somente uma única parte sucumbente nos autos. Assim, defende que o recurso apelatório oposto pelo Banco Bandeirantes S/A deve ser recebido e considerado como sendo do Banco Itaú Unibanco S/A, tendo em vista não se tratarem de pessoas jurídicas diversas, já que compõem o mesmo grupo econômico. Dessa forma, pugna, em sede liminar, pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja também reconhecido o Banco Bandeirantes S/A como parte sucumbente, recebendo sua apelação, a fim de se evitar a execução do título judicial, até o pronunciamento final desta Corte.

3. Colacionou os documentos de fls. 12/258.

É, em síntese, o relatório.

4. Conforme o disposto no art. 301, §3º, do Código de Processo Civil, há litispendência sempre que se repete ação ou recurso que já se encontra em curso. Deve haver, para tanto, uma tríplice identidade: de partes, de pedidos e de causa de pedir.

5. No caso dos autos, a parte agravante ajuizou dois agravos de instrumento: este, de número 0801145-92.2013.8.02.0900, e o de número 0800373-32.2013.8.02.0900. Em ambas as insurgências, figura como agravada a empresa Blumare Veícolo Ltda., e pretendem, a bem da verdade, o mesmo fim, qual seja, que o recurso apelatório oposto pelo Banco Bandeirantes S/A deve ser considerado como sendo do Banco Itaú Unibanco S/A, parte sucumbente, tendo em vista não se tratarem de pessoas jurídicas diversas, já que compõem o mesmo grupo econômico. Em outras palavras, já existe pretensão recursal em curso discutindo matéria semelhante, entre as mesmas partes, visando os mesmos efeitos jurídicos, com base em fundamento idêntico.

6. Sobre o tema, assim lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

A litispendência faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessária uma segunda ação igual à primeira. O CPC 301 § 3º diz que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. (in Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 495)

7. Neste sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ipsis litteris:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE ENTRE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC.

I - A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir.

II - No mandado de segurança, “a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada”. Precedente: RMS 11.905/PI, Rel. 2ª Turma, Min.

Humberto Martins, DJ de 23/08/2007.

III - In casu, resta evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação a ações intentadas pelo recorrente, razão pela qual o presente processo merece, consoante entendimento da c. Corte a quo, ser extinto, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso V, do CPC.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 30.595/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 05/04/2010) (grifos aditados)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INCOMPETÊNCIA E LITISPENDÊNCIA CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRATICA DE ATO ILEGAL PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO) EVIDENCIADA. AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR AJUIZADAS ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL.

1. Não comprovada a pratica de ato concreto ilegal imputável ao Sr.

Ministro de Estado da Defesa, capaz de atrair a competência deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, é de ser reconhecida a incompetência desta Corte para o conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança.

2. Constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre o presente mandamus e as ações ordinária (2002.34.00.034028-0) e cautelar (2002.34.00.026611-6), ajuizadas perante a 17.ª Vara Federal do Distrito Federal, resta configurada a litispendência nos termos do art. 301, § 2.º, do Código de Processo Civil.

3. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(MS 8.927/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 17/03/2010) (grifos aditados)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 302, § 2º, do CPC).

2. Evidenciadas a identidade das partes, das causas de pedir e dos pedidos, vale dizer, iguais os fundamentos de fato e de direito que sustentam as pretensões deduzidas judicialmente, impõe-se proclamar, como requerido pelo impetrado, a litispendência.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(MS 12.197/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 18/12/2008) (grifos aditados)

8. Em visita ao sítio eletrônico do tribunal de justiça, no campo "consulta processual", vê-se que o presente processo foi protocolado e distribuído por sorteio na data de 21/06/2013, ou seja, quase dois meses depois que foi ajuizado o primeiro agravo (AI n.º 0800373-32.2013.8.02.0900), também de minha relatoria, protocolado em data de 22/04/2013, e que se encontra em curso.

9. Dessa forma, em se tratando de matéria de ordem pública, possível apreciá-la neste momento processual, sendo o caso de reconhecer a ocorrência de litispendência, devendo ser negado seguimento ao presente feito recursal, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

10. Destarte, sob esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível ante a constatação de litispendência, o que o faço com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

11. Publique-se, registre-se e intimem-se.

12. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao juízo de 1º grau e arquive-se, com baixa na distribuição.

Maceió, 27 de setembro de 2013.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801831-84.2013.8.02.0900
Liquidação / Cumprimento / Execução
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Agravante : Afrânio Raposo Tenório
Advogado : Newton Marcel Pires de Azevedo Franco (OAB: 6210/AL) e outros
Agravado : Jorge Florentino dos Santos
Advogado : Jaime Florentino dos Santos (OAB: 2209/AL)

DECISÃO/Ofício 1.ª Câmara Cível n.º

Afrânio Raposo Tenório interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de Jorge Florentino dos Santos, contra decisão que indeferiu o pedido de execução da cláusula do acordo extrajudicial formalizado entre as partes, declarou a nulidade de Cláusula Terceira do referido acordo e deferiu a substituição da penhora por depósito judicial.

Em preliminar de nulidade da decisão recorrida, o agravante alegou cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, por ter sido analisado diretamente o pedido de substituição da penhora feito pelo agravado, sem possibilitar a sua manifestação.

O agravante sustentou a validade da cláusula terceira do acordo extrajudicial feito com o agravado, e que foi declarada nula pelo juiz de primeiro grau. Alegou que não há excesso ou abusividade na referida cláusula, pois, segundo os parâmetros postos para as partes na época de sua assinatura, não havia ilegalidade no ato praticado, devendo o imóvel ser adjudicado em seu favor.

Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, com base nas alegações acima e no perigo de demora, para suspender os efeitos da decisão atacada até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, determinando a manutenção da penhora do imóvel citado.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente agravo trata de inconformidade com decisão proferida por juiz de primeiro grau que declarou nulidade de cláusula de acordo firmado entre as partes e deferiu a substituição da penhora por depósito judicial, o que é suscetível, em tese, de causar lesão grave ao recorrente, conforme art. 522 do CPC. Assim, devidamente satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e entendo cabível a interposição do agravo na forma instrumental.

No que diz respeito à concessão do efeito suspensivo, conforme os arts. 527, III, e 558, caput, do CPC, cabe analisar superficialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito. Para o reconhecimento destes pressupostos, pelo menos nessa fase inicial, deve haver a demonstração específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.

Especificamente quanto ao pedido liminar feito pelo agravante, deve-se observar o art. 527, III, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (grifei);

Para uma melhor compreensão da matéria ventilada nos autos, entendo necessário historiar os fatos, o que passo a fazer a seguir.

O agravante é credor do agravado com base em uma nota promissória no valor original de R$ 20.353,65 (vinte mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), vencida em 14 de fevereiro de 1996.

Ante a inadimplência do agravado, o agravante ajuizou ação de execução na qual indicou para penhora um imóvel, de propriedade

do devedor, denominado “Granja Tabajara”, localizado no Município de Rio Largo.

Posteriormente, foi procedida a atualização do crédito exequendo, alcançando o valor de R$ 54.427,66 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos). Em seguida, foi procedida também a avaliação do bem penhorado em Rio Largo (Granja Tabajara), cujo valor foi estimado em R$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

Apesar de marcadas as datas para os leilões, estes não se realizaram. O agravante pleiteou a sustação da última praça marcada em face de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, em 04/11/2003. Pelo acordo, ficou o bem Granja Tabajara como garantia do pagamento da quantia de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) em quatro parcelas, por parte do executado, de forma que o bem passaria à propriedade do exequente automaticamente em caso de inadimplemento absoluto ou relativo da avença.

Eis a cláusula terceira do acordo extrajudicial:

Cláusula terceira: Neste ato e na melhor forma de direito, os Acordantes/Devedores [sic] convencionam que no caso de descumprimento da obrigação, seja por inexecução parcial ou total do presente, passaram [sic] ao Acordante/Credor a propriedade do imóvel denominado “Granja Tabajara” na forma de adjudicação direta (sem que implique as formalidades legais da praça), localizada na Mata do Rolo, área rural do município de Rio Largo / Alagoas, medindo 28,8 hectares, destinado o cultivo de cana-de-açúcar, devidamente registrado em nome dos Acordantes/Devedores no cartório de Imóveis e Hipotecas do referido município, estando o mencionado imóvel penhorado nos processos discriminados no parágrafo único da cláusula primeira, garantindo o juízo. grifos nossos.

O processo correu sem novidades, quando, quase 6 anos depois, o agravante/exequente requereu nova atualização do débito exequendo, que passou a somar R$ 151.556,07 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sete centavos). Assim, requereu a adjudicação do imóvel, avaliado em R$ 86.400,00 (em agosto de 2002), e o prosseguimento da execução em relação ao restante do débito. Posteriormente, alterou o seu pedido, requerendo tão somente a adjudicação do bem, que quitaria totalmente a dívida, abrindo mão da execução da diferença.

Por sua vez, o agravado/executado, alegando o pagamento do acordado, juntou somente comprovantes de depósito de parte da quantia acordada (um depósito no valor de R$ 11.500,00 e outro no valor de R$ 8.498,00), alegando, ainda, que o imóvel penhorado estaria avaliado hoje em três milhões de reais.

Consta dos autos a avaliação do bem penhorado, feita por oficial de justiça, chegando ao valor de R$ 3.456.000,00 (três milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), em 10/02/2012. O agravante/exequente impugnou a avaliação, sustentando que esta já teria sido realizada, requerendo o cumprimento da cláusula terceira do acordo, que prevê a simples adjudicação do bem em seu nome, em caso de reiterada inadimplência por inexecução tanto parcial quanto total do acordado.

Por fim, o agravado/executado requereu a juntada de depósito judicial no valor de R$ 52.380,17 (cinquenta e dois mil trezentos e oitenta reais e dezessete centavos) e a substituição da penhora pela garantia do depósito em dinheiro em conta judicial vinculada ao processo, com o consequente cancelamento da penhora sobre o imóvel. Tais pedidos foram deferidos pelo juiz, com a declaração de nulidade da cláusula terceira do acordo feito entre as partes, inclusive, decisão esta ora atacada no presente agravo de instrumento manejado pelo exequente.

Historiados os fatos, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar. O que se percebe dos autos é que o magistrado intimou o agravante para se manifestar sobre o pedido do agravado para o depósito judicial e a substituição da penhora. Porém, a juíza substituta desconsiderou a intimação sob o seguinte fundamento:

Por fim, cumpre chamar o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 263. Em que pese o acerto do eminente magistrado ao abrir vistas para a exequente em nome do princípio do contraditório, entendo que a manifestação do credor representaria desperdício de atividade processual, uma vez que, nos termos acima, a substituição da penhora de imóvel por penhora de dinheiro não lhe traz gravame algum. Pelo contrário, facilita o recebimento do seu crédito, objeto precípuo do processo de execução.

O princípio do contraditório, embora seja um preceito fundamental, não é absoluto, ainda mais quando o magistrado, mesmo sem ouvir a outra parte, não só promove a incidência de regra expressa como também determina a medida mais adequada para ambas as partes.

É o caso dos autos, pois, pela sistemática do Código de Processo Civil brasileiro, o dinheiro é a forma mais adequada para o adimplemento de uma dívida, em favor principalmente do credor. Ademais, mesmo com a manifestação do ora agravante outra talvez não pudesse ser a decisão do juiz, já que este agiu em conformidade com as previsões legais pertinentes à matéria ao privilegiar o depósito em dinheiro em substituição à penhora de imóvel do devedor.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

No presente recurso, o agravante sustentou que não pode ser prejudicado pelo fato de ter havido ou não valorização do imóvel dado em garantia, fazendo parte do risco do negócio realizado. Observou que poderia ocorrer ao contrário, ou seja, se o imóvel tivesse desvalorizado, ele, agravante, deveria ficar com o imóvel, mesmo tendo prejuízo.

Não apresentam verossimilhança as alegações do agravante para fins de determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Como o próprio agravante alegou, sustentando a inexistência de excesso ou abusividade na referida cláusula terceira do acordo feito com o agravado, esta tratativa foi realizada “segundo os parâmetros postos para as partes na época de sua assinatura”.

É de se concluir que, se por um lado o contrato faz lei entre as partes, enaltecendo o principio do pacta sunt servanda, por outro, a ordem jurídica também se preocupa com as transformações futuras, tanto sociais quanto econômicas, que possam fazer com que o cumprimento literal da avença resulte em prejuízo para umas das partes contratantes. Neste caso, estaríamos diante da também importante cláusula rebus sic stantibus, ante a aparente valorização do bem objeto do acordo entre as partes, o qual não poderia ser adjudicado em favor do credor se o seu valor agora for muito superior ao da dívida, o que implicaria uma evidente hipótese de enriquecimento ilícito.

Quanto ao pedido para que seja realizada nova avaliação do imóvel por um perito avaliador indicado pelo CRECI ou CREA/AL, embora destacado do pedido de provimento final, entendo que faz parte do mérito e deixo para me pronunciar sobre o mesmo quando de seu julgamento.

Posto isso, INDEFIRO a medida liminar requerida, ao tempo em que determino as seguintes diligências:

a) oficie-se o juízo de primeiro grau, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, assim como para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

b) intime-se o agravado para, querendo, em igual prazo, responder ao presente recurso, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes, tudo consoante o que dispõe o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se, oficie-se, intime-se, cumpra-se.

Maceió, 27 de setembro de 2013

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800514-51.2013.8.02.0900
Promoção
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Agravante : Miguel Arcanjo Silva de Lima
Advogado : Anaxímenes Marques Fernandes (OAB: 5666/AL)
Advogada : Keylla Patrícia Correia Pinto (OAB: 10418AL)
Advogada : Beatriz Rodrigues Lisboa (OAB: 10689/AL)
Advogado : Alain Le Champion (OAB: 9091/AL)
Agravado : Estado de Alagoas
Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

DECISÃO/OFÍCIO 1ª Câmara Cível Nº:

Miguel Arcanjo Silva de Lima interpôs agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, contra decisão do juiz da 17.ª Vara Cível da Capital Fazenda Pública, que nos autos de ação ordinária, autuada sob o n.º 0704247-95.2013.8.02.0001, indeferiu a antecipação de tutela requerida.

A ação originária foi proposta visando à condenação do agravado a promover o agravante ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar, no critério de promoção especial por tempo de serviço. O pedido fora administrativamente indeferido sob a alegação de que não assistiria qualquer direito à promoção ao agravante por ele não mais se encontrar na ativa.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada por não vislumbrar os requisitos processuais para sua concessão, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil. Aduziu, ainda, o fato de o autor ser militar inativo e entendeu serem necessários melhores esclarecimentos.

O agravante sustentou que preenche os requisitos legais para a promoção por tempo de serviço, de acordo com o artigo 17 e §§ da Lei estadual 6.514/2004, que permite ao militar requerer, após completar mais de 30 anos de serviço, a sua promoção ao posto ou graduação imediata, passando posteriormente para a inatividade (reserva remunerada), percebendo o subsídio da promoção concedida.

A título de perigo da demora, alegou, o agravante, que deixou de obter a sua promoção por tempo de serviço ao posto de 1º Tenente PM, na faixa de 30 anos de tempo de serviço, além de estar percebendo sua aposentadoria nos valores inferiores.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de recurso contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela antecipada, o que, por si só, é suscetível de causar lesão grave, sendo cabível a interposição do agravo na forma instrumental.

No que diz respeito à concessão do efeito suspensivo, conforme os arts. 527, III, e 558, caput, do CPC, cabe analisar superficialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito.

No primeiro, deve haver a comprovação específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau. Quanto ao segundo, deve-se avaliar a ligação existente entre o perigo na demora e a plausibilidade, onde a verossimilhança da alegação somente pode ser entendida como a prova suficiente para a demonstração de fato verossímil.

No que toca à plausibilidade do direito, não assiste razão ao agravante, pois este se encontra na reserva remunerada e o artigo 1.º da Lei 6.514/2004 estabelece o direito à promoção “aos militares da ativa”. In verbis:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos militares estaduais da ativa do Estado de Alagoas acesso à hierarquia militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Ademais, o que se pode depreender da lei que regula as promoções dos servidores públicos militares é que a promoção por tempo de serviço implica a transferência do militar promovido para a reserva remunerada. Num primeiro momento, o militar promovido por tempo de serviço “será automaticamente agregado, ficando à disposição do órgão de pessoal da instituição a que pertence”, conforme § 2.º do art. 17 da lei. Posteriormente, dispõe ainda a lei que, “findo o prazo de 30 (trinta) dias, será transferido ex-officio para a reserva remunerada, caso não a tenha requerido”.

Tal disposto torna aparentemente incoerente o pleito do agravante, pois se ele já se encontrava na reserva remunerada, então como conciliar com a sua pretensão de ser promovido por tempo de serviço, cuja consequência é exatamente a referida transferência para a inatividade?

O agravante informa que, “não desejando mais permanecer no serviço ativo da PMAL”, solicitou a aplicação da lei estadual em vigor para sua promoção por tempo de serviço, com base não só no art. 17 da Lei 6.514/2004, como também nos arts. 49, parágrafo único, e 50 do Estatuto da Polícia Militar, que prevê os requisitos para a transferência para a reserva remunerada.

Aqui, percebe-se outro ponto controvertido dos argumentos do agravante, os quais levam à conclusão de que este requereu a promoção por tempo de serviço com o intuito de ser transferido para a reserva. Porém, dos autos, infere-se que ele já estava na reserva, razão pela qual, como salientado, não poderia pleitear a promoção por tempo de serviço, em atenção à regra impeditiva constante do citado art. 1.º da lei mencionada.

Não sem razão, a decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender que a lide proposta necessita de melhores esclarecimentos, e foi proferida nos seguintes termos:

5. Não vislumbro, nesta fase, qualquer elemento de convicção, sequer para a concessão do provimento provisório, tendo em vista que os fatos narrados não se mostram capazes de autorizar a concessão da tutela antecipada, sobretudo em razão de ser o autor militar inativo, carecendo, portanto, de melhores esclarecimentos. Ausente pois, a verossimilhança do direito, requisito elencado no art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela antecipada.

6. Do mesmo modo, inexiste o outro requisito constante do mencionado artigo, a saber, o perigo na demora, posto que o autor não comprovou que o provimento não pode aguardar o regular trâmite do processo, que, ressalte-se, é a regra, sendo a concessão de tutela

antecipada aplicável apenas em casos excepcionais.

7. Por estas razões, nego a antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 273 do Código de Processo Civil exige alguns requisitos para a concessão de tutela antecipada, quais sejam: a) a prova inequívoca; b) a verossimilhança das alegações e c) o fundado receio do dano irreparável.

De fato, a considerar os pontos controvertidos indicados na presente lide, não há como reconhecer, pelo menos nesta fase recursal, os requisitos da prova inequívoca nem o da verossimilhança, exigidos pela norma processual acima para a concessão da tutela antecipada, o que requer uma mais detida análise da matéria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Determino, por ofício de ordem, que o juiz de primeira instância preste informações, com base no art. 527, IV, do CPC, no prazo de dez dias. Em seguida, nos termos do art. 527, V, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso, no prazo de dez dias.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 27 de setembro de 2013

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801732-17.2013.8.02.0900
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:
Agravante : Leahy Comércio de Vestuários Ltda - Epp
Advogado : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)
Advogado : José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL)
Advogado : Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)
Agravado : Pátio Maceió S/A

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leahy Comércio de Vestuários Ltda Epp em face do Pátio Maceió S/A.

2. Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para o julgamento do do presente feito. Assim, proceda-se à DAAJUC a redistribuição do presente processo.

Maceió, 27 de setembro de 2013

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0006570-54.2012.8.02.0000
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Agravante : Estado de Alagoas
Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros
Agravado : Edvaldo dos Santos Silva
Advogado : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL)
Advogado : Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL)
Advogada : Luísa Lima Bastos (OAB: 9583/AL)
Advogado : Bruno Quintiliano Torres (OAB: 4834EAL)
Advogado : Rodrigo Fragoso Peixoto (OAB: 8820/AL)
Advogado : José Fernandes de Lobo Ferreira Filho (OAB: 9894/AL)

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, visando reformar a decisão interlocutória que deferiu, em sede de antecipação de tutela, a promoção de Edvaldo dos Santos Silva , por tempo de serviço.

2. Na inicial recursal (fls. 2 a 17), o Estado de Alagoas sustentou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 7º do art. 17 da Lei 6.514/2004, por criar uma espécie de promoção sem previsão de vagas a serem preenchidas, citando precedente paradigmático do STF que, julgando uma lei estadual do Espírito Santo, concluiu pela inconstitucionalidade dessa espécie de promoção.

3. Ademais, sustentou a violação ao art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 (Lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal), que prevê que o sistema da previdência dos militares estaduais deve obedecer às normas gerais de contabilidade, de sorte a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo sistema previdenciário.

4. Sustentou, por fim, violação ao art. 62 da Lei 6.880/1980, aduzindo que a competência para estatuir as normas ora violadas era da União, conforme art. 22, XXI, da Constituição. Requereu, liminarmente, que a decisão interlocutória tivesse seus efeitos suspensos. No mérito, requereu a integral e definitiva reforma da citada decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

5. De início, procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

6. Diz o CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

7. Conclui-se, inicialmente, que o agravo retido é a regra, sendo excepcional a modalidade sob a forma de instrumento.

8. A conversão do agravo retido em de instrumento depende da existência da urgência que, segundo Freddie Didier Jr., ocorre quando "a eficácia imediata da decisão for perigosa, pois pode causar um dano à parte" (Curso de Direito Processo Civil, Volume 3. Salvador: Ed. Jus Podium, 2009, p. 146).

9. Examinando a petição recursal, verifico que a questão discutida versa sobre a insurgência do agravante quanto a concessão dos efeitos da antecipação da tutela em matéria de promoção, intimamente ligada a questão vencimental, podendo-se considerar, portanto, que existe a possibilidade de risco de lesão grave ou de difícil reparação, autorizando a interposição de agravo sob a forma de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

10. Assim, admitido o processamento do agravo por instrumento, passo à análise do pedido de liminar formulado pelo agravante.

11. Pois bem. Para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos: o perigo da demora e a verossimilhança do direito alegado.

12. Quanto ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de prejuízo iminente ao agravante caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau. Por seu lado, a verossimilhança das alegações do agravante deve indicar a existência de prova que seja capaz de apontar para a plausibilidade do direito pretendido pelo postulante.

13. No caso ora em análise, verifico estarem presentes ambos requisitos necessários à concessão da liminar.

14. A matéria foi apreciada por mim no julgamento da Apelação Cível nº 2011.001299-9. Naquele julgamento, conclui que, para que a regra prevista nos art. 17 da Lei 6.514/2004 pudesse ter eficácia plena, deveria ser ela interpretada conforme à Constituição Federal, de sorte que considerei insuperável a existência de vaga para a realização da promoção ali prevista (fls. 67 a 73). Explico.

15. A promoção, seja ela qual for a modalidade, é uma espécie de provimento derivado e vertical de cargo. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro define provimento como "o ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função" , podendo ocorrer, nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 8.112/1990 (Regime Geral dos Servidores Civis Federais) sob a forma de nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

16. A promoção é, como já dito, provimento derivado em antinomia ao provimento originário, que ocorre quando o servidor ingressa no serviço público. É vertical porque, diferentemente do que ocorre com o provimento horizontal, o provimento se opera com o deslocamento de um servidor de um cargo inferior, na escala hierárquica, para um superior.

17. Se assim o é, o provimento de um cargo depende de duas condições básicas. O primeiro requisito a ser satisfeito é o de que o cargo a ser provido exista. O segundo, e não menos importante, é o que este cargo esteja vago.

18. Daí resulta que, o que a Lei Estadual fez, ao criar uma espécie de provimento de cargo sem atender a necessidade prévia de existência de vaga, foi permitir que servidores sejam alocados em cargos inexistentes, ao total arrepio da prescrição insculpida em seu próprio art. 3°, que diz:

Art. 3º A promoção é o ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros. (grifo nosso)

19. Ora, a própria lei reconhece que a promoção é o ato para preenchimento de vagas no grau superior, de sorte que a promoção feita sem que haja tal "lugar vago" encontra óbice para ser realizada.

20. Ressalte-se que, em alguns casos, pode ocorrer de servidores passarem a ocupar, de forma excepcional e temporária, cargos inexistentes na estrutura do quadro de uma instituição.

21. É o que ocorre, por exemplo, no caso da promoção de militar por ressarcimento de preterição, prevista no art. 16 dessa mesma lei, hipótese em que um militar, preterido de ser promovido, por qualquer motivo, tem direito a tal promoção. Nesse caso, ele será promovido, ocupando o lugar que lhe era devido, enquanto que o policial militar que tiver sido mais recentemente promovido, ficará na condição de excedente, aguardando a abertura de nova vaga.

22. Ocorre, também, nos casos de promoção por ato de bravura, prevista o art. 14 da citada lei, situação em que o militar promovido ficará na condição de excedente no quadro, aguardando abertura da vaga a ser preenchida.

23. Entretanto, como dito, tratam-se de situações excepcionais à exigência da existência da vaga. Tanto é assim que a própria lei disciplina a espera da abertura de novas vagas para que o processo de provimento seja tido como concluso.

24. No caso da promoção por tempo de serviço, não. A lei simplesmente determinou que todos os policiais militares que satisfizessem determinados requisitos fossem promovidos, independentemente de haver vaga. Como tentativa de contornar tal requisito, o diploma prescreveu que o militar promovido seria imediatamente "agregado".

25. O art. 80 da Lei 5.346/1992 (Estatuto dos Policiais Militares) conceitua o que é agregação:

Art. 80. A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa fica temporariamente afastado do exercício do cargo no âmbito da Corporação, permanecendo no lugar que lhe competir na escala hierárquica de seu quadro ou qualificação, com a anotação esclarecedora da situação através da abreviatura Ag.

Parágrafo único A agregação não abre vaga para fins de promoção. (grifo nosso)

26. Como se percebe, a situação de agregação, que é temporária e excepcional, ocorre quando, por motivo determinando, o policial militar se afasta do exercício do cargo, a exemplo do "militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta," nos termos do art. 142, §3°, III, da CF/1988.

27. Outras hipóteses de agregação estão previstas no próprio Estatuto dos Policiais Militares (Lei 5.346/1992), em seus arts. 81 e 82. Contudo, em todas elas, há um motivo excepcional e temporário que justifica a colocação do militar em tal situação, diferentemente do artifício usado para o caso da promoção por tempo de serviço, em que a colocação do militar na situação de agregação se dá, exatamente, para tentar suprir a inexistência de cargo vago que, como dito, é indispensável ao provimento vertical da promoção, salvo os casos excepcionais aqui já mencionados.

28. Destaque-se, ainda, que a disposição contida no art. 17 da Lei 6.514/2004 de que o militar promovido por tempo de serviço não ocupa vaga é absolutamente impraticável. Afinal, não há como conceber-se o provimento vertical de um cargo que simplesmente não existe. Mesmo sendo disposição legal, há que se interpretar tal dispositivo à luz do Texto Magno.

29. Portanto, não se trata de hipótese de afastamento da eficácia da lei por controle difuso de constitucionalidade, mas, sim, de dar ao art. 17 da Lei 6.514/2004, para que continue vigente e gerando eficácia, interpretação conforme à Constituição. E tal interpretação nos leva à conclusão de que a promoção por tempo de serviço somente pode ser realizada se houver cargo público vago no nível hierarquicamente superior.

30. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do STF:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei complementar estadual. LC nº 206, de 26.06.2001, do Estado do Espírito Santo. Servidor público. Polícia militar e corpo de bombeiros. Praças. Promoção dita "peculiar". Necessidade da existência de cargo vago

na classe ou nível superior da carreira. Interpretação conforme à Constituição, para esse fim. Ação julgada, em parte, procedente. É constitucional lei estadual que regule promoção, dita "peculiar", de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, desde que se lhe subentenda, por interpretação conforme à Constituição, que cada promoção só pode efetivar-se quando exista, na classe ou nível superior, cargo vago. (ADI 2979, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004, DJ 04-06-2004 PP-00028 EMENT VOL-02154-02 PP-00203) (grifo nosso)

31. Em caso parecido, que tratou da criação de um quadro especial para terceiros sargentos, nas forças federais, a ser preenchido via promoção, sem que fosse levado em consideração a necessidade da existência de vagas, o STJ entendeu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEI. N. 10.951/04. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ.10.951831. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o acesso ao Quadro Especial para Terceiro Sargento, previsto no Decreto 86.289/81 e, posteriormente, na Lei 10.951/2004, exige não apenas a satisfação dos requisitos objetivos estatuídos nos diplomas normativos, mas também a existência de vagas fixadas por ato da Administração. Precedentes: REsp 1.209.659/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; RMS22.255/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe12.5.2008.86.28910.9512. Assim, estando o acórdão a quo em consonância com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior, faz-se incidir sobre o caso o verbete da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental não provido. (1236175 SC 2011/0021927-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2011) (grifo nosso)

32. Contudo, agora, indo além das conclusões a que cheguei no julgamento da mencionada apelação, entendo que a promoção por tempo de serviço ofende, também, à lei federal, pelo que estou convicto da ausência de lastro jurídico que possa fundamentá-la.

33. A Constituição Federal deixou à reserva de lei federal o tratamento de normas gerais e de organização das polícias militares estaduais e corpos de bombeiro militares dos estados. Assim prescreve o inciso XXI, do art. 22 da CF/1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

34. Estas normas gerais de organização estão plasmadas no DL 667/1969 (Lei que reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal), recepcionado pelo Texto Magno. Entre outras disposições, prescreve o citado diploma legal:

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. (grifo nosso)

35. Como se percebe, a lei geral que disciplina a organização das polícias militares dos estados, proíbe a concessão de vantagem, a policial militar, que não tenha sido concedida, também, ao pessoal integrante das Forças Armadas.

36. Pois bem. A Lei Federal 6.880/1980 (Estatuto dos Militares das Forçar Armadas), em seu art. 62, traz a seguinte vedação:

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

37. Portanto, a lei castrense federal vedou o tipo de promoção ora perseguia pelo agravante, vedação esta que se aplica à Polícia Militar de Alagoas por conclusão lógica que se chega ao se interpretar o art. 24 do DL 667/1969 e o art. 62 a Lei 6.880/1980.

38. Inclusive, analisando especificamente esta matéria, o STF, no julgamento da ADI 1.540, de que foi relator o ministro Maurício Corrêa, assim entendeu:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROMOÇÃO DE POLICIAL-MILITAR AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR PELO MESMO ATO QUE O TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA: ART. 57, CAPUT E §§ 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 30.08.90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 08.07.93. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. 1. A regulamentação das promoções dos policiais-militares é tratada em leis que dispõem sobre normas gerais de organização das polícias-militares, as quais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI). O Estado-membro pode legislar sobre a matéria desde que de forma similar ao que dispuser a lei federal; no caso, esta proíbe a concessão do especial privilégio impugnado (art. 24 do Decreto-lei nº 667/69 e art. 62 do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80). 2. O impugnado art. 57 afronta diretamente à lei federal, e não à Constituição, e, em conseqüência, sendo o caso de ilegalidade, não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1540, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1997, DJ 16-11-2001 PP-00007 EMENT VOL-02052-01 PP-00026)

39. Esta decisão, inclusive, tem servido como precedente, ainda hoje seguido pelo Excelso Pretório:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Policial militar. Promoção ao posto imediatamente superior no momento da transferência para reserva. Impossibilidade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 803434 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011 EMENT VOL-02487-02 PP-00401)

40. No mesmo lastro, o STJ tem decidido:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR ESTADUAL - RESERVA REMUNERADA - PROMOÇÃO AOS TRINTA ANOS DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - I. É vedada a promoção de policial militar

estadual quando da sua passagem para a reserva remunerada por contar com mais de trinta anos de serviço. II. Lei Complementar Estadual não pode estabelecer condições mais favoráveis para a promoção do que as previstas para os militares das forças armadas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200502021761 - (727246) - MS - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 19.06.2006 - p. 187)

ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - RESERVA REMUNERADA - PROMOÇÃO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/90 - PROVENTOS DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE - 1- É vedada a promoção de policial militar estadual, estabelecida no art. 57 da Lei Complementar nº 53/90, quando de sua passagem para a reserva remunerada. 2- A Lei complementar estadual não pode estabelecer condições mais favoráveis para a promoção do que as previstas para os militares das Forças Armadas. Precedentes. 3- Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 28.855 - (2009/0031871-5) - 5ª T - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 29.03.2010 - p. 465)

41. Resta claro, portanto, que, ainda que houvesse vaga, a promoção dos militares por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada encontra óbice na norma jurídica que se extrai da interpretação do art. 22, XXI, da CF/1988, do art. 24 do DL 667/1969 e do art. 62 da Lei Federal 6.880/1980.

42. Quanto ao perigo da demora, entendo presente tal requisito, visto que, dado o assombroso número de processos judiciais que tem sido ajuizados por militares em igual situação a do agravado, a inação do judiciário, imediatamente, pode trazer desequilíbrio na folha de pagamento dos militares estaduais, o que, por si só, demonstra a possibilidade de dano grave caso a situação se mantenha.

43. Assim, firmado nas razões acima, DEFIRO o pedido liminar constante nas razões recursais, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória atacada, até ulterior decisão.

DILIGÊNCIAS:

Intime-se a parte agravada para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se

Maceió, 27 de setembro de 2013

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0006851-10.2012.8.02.0000
Recurso
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante	: Onias Gomes Sandes
Advogado	: Manoel Ferreira Machado (OAB: 2892/AL)
Agravado	: Município de Pão de Açúcar
Advogado	: Ariane Moraes Amorim (OAB: 8624/AL)
Advogado	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)
Advogado	: Bruno José Braga Mota Gomes (OAB: 8451/AL)
Advogado	: Diego Carvalho Texeira (OAB: 8375/AL)
Advogado	: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL)
Advogada	: Janine Moura Pitombo Laranjeira (OAB: 7173/AL)
Advogada	: Manuella Costa Almeida (OAB: 8832/AL)
Advogada	: Thaís Monteiro Jatobá (OAB: 8979/AL)
Advogado	: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL)
Advogada	: Flávia Marcli Padilha da Silva (OAB: 8458/AL)
Advogado	: Vitor Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 9991/AL)
Advogado	: Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL)
Advogado	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL)
Advogado	: Helder Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL)
Advogado	: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)
Advogado	: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado	: Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)
Advogado	: Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)
Advogado	: José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)
Advogado	: Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)
Advogado	: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogado	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL)
Advogado	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Advogado	: Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Onias Gomes Sandes, em face da decisão interlocutória proferida pelo juiz da Vara do Único Ofício da Comarca de Pão de Açúcar (fl. 42), nos autos da ação de cobrança n.º 0000604-34.2010.8.02.0048, que deixou de receber o recurso de apelação que interpôs, sob o fundamento da intempestividade, nos seguintes termos:

DESPACHO

R.H.

Observa-se nos autos que o recurso interposto pelo Recorrente às fls. 207 a 205 (sic), foi protocolado no dia 13/07/2012, quando o prazo de recurso no término é 09/07/2012, conforme certidão às fls. 216 e 217, razão pela qual deixo de receber o mesmo, face sua

intempestividade.

Cumpra-se.

Pão de Açúcar/AL, 23 de outubro de 2012.

Galdino José Amorim Vasconcellos

Juiz de Direito

2. Inconformado, o agravante defende que o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso apelatório, previsto no art. 508 do CPC, foi respeitado, já que a sentença dos embargos de declaração teria sido publicada em 19/06/2012, uma terça-feira, tendo a contagem do prazo se iniciado no dia seguinte, em 20/06/2012 (quarta-feira), e suspenso pelo recesso junino que vigorou entre os dias 23/06/2012 e 01/07/2012, remanescendo, ainda, 12 (doze) dias do prazo, o qual teria reiniciado em 02/07/2012, e finalizado em 13/07/2012, dia em que teria sido interposto o recurso de apelação, fato que estaria consignado em certidão cartorária anexada aos autos. Assim, pugna pela reforma da decisão recorrida para que o recurso apelatório manejado seja recebido, processado e, posteriormente, remetido para este tribunal.

3. Colacionou os documentos de fls. 07/43.

4. Como não houve pedido de antecipação da tutela recursal, dei continuidade ao regular processamento do agravo, determinando que fosse oficiado o juiz da Vara do Único Ofício da Comarca de Pão de Açúcar para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse as informações que entendesse necessárias, bem como que fosse intimada a parte agravada, através de seu advogado, para que, em prazo igual prazo, apresentasse resposta aos termos do recurso viabilizado em seu desfavor.

5. O magistrado de primeiro grau, após ser oficiado, prestou informações, aduzindo que, em sede de juízo de retratação, tornou sem efeito a decisão hostilizada, recebendo o recurso apelatório interposto pelo agravante por considerá-lo tempestivo (fl. 51).

É o relatório. Passo a decidir.

6. De início, vejo que a presente insurgência resta prejudica pela perda de seu objeto, pois o magistrado a quo, quando da resposta ao ofício para que prestasse as informações acerca do feito (fl. 51), aduziu que exerceu juízo de retração, tornando sem efeito a decisão recorrida que deixou de receber o recurso apelatório, interposto pelo agravante, por intempestividade, sob os seguintes fundamentos, conforme consulta ao feita ao SAJ:

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por Onias Gomes Sandes, contra decisão deste juízo, que julgou procedente em parte ação sumária de cobrança proposta pelo mesmo contra o Município de Pão de Açúcar, tendo havido a negativa de seguimento ao mesmo em razão de intempestividade.

O apelante se insurgiu contra a negativa de seguimento ao recurso, através de agravo de instrumento.

Nos termos do art.518, parágrafo segundo do CPC um dos requisitos de admissibilidade do recurso é a tempestividade. No caso concreto o recurso foi tido por intempestivo, porque este juízo considerou que o prazo recursal seria de 10 dias e não de 15 dias, contudo mesmo no rito sumário a presente ação não foi proposta no rito sumaríssimo do juizado, sendo portanto de 15 dias o prazo de apelação para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e não de 10 dias como consta erroneamente no documento certificatório as fls. 219 a 220, sendo também certa a sua suspensão durante o recesso forense como preconiza a jurisprudência pátria:

Assim no caso concreto a publicação da decisão integratória tomada em sede de embargos de declaração tendo sido disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Alagoana em 18/06/2012, a mesma foi considerada publicada no dia 19/06/2012 tendo iniciado o computo do prazo recursal com o desprezo do dia do começo em 20/06/2012 e havido a suspensão no dia 23/06/2012, quando apenas três dias tinham fluido. Com o término do recesso a continuidade da contagem se deu em 02/07/2012 e apenas em 13/07/2012 foi encerrado, sendo desse modo tempestivo o recurso de apelação que o apelante interpôs em 13/07/2012.

Em face do que foi dito acima, este juízo reconsidera sua anterior decisão, dela se retratando, para ter como tempestivo o recurso interposto, devendo ser dado conhecimento da apelação ao apelado, para que querendo possa ofertar contra razões no prazo legal. Que a intimação seja feita através do representante legal do Município de Pão de Açúcar, o Sr. Prefeito, até mesmo para que providencie a substituição do advogados do Município em face da renúncia formalizada. Seja o Excelentíssimo Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento comunicado desta decisão, ante a possibilidade de perda do objeto do referido apelo.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão interlocutória.

Pão de Açúcar, 28 de janeiro de 2013

Dr. Durval Mendonça Júnior

Juiz de Direito

(grifos aditados)

7. Portanto, aplicável, no caso, o art. 529 do CPC que diz:

Art. 529 - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

8. Nessa mesma linha de raciocínio, é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MEDIDA CAUTELAR - RECONSIDERAÇÃO PELO MM. JUIZ DE 1.º GRAU - PERDA DE OBJETO - CPC, ART. 529.

- Tendo o MM. Juiz de 1.º grau reconsiderado a decisão que deu origem ao agravo de instrumento, objeto destes autos, há que ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso, em face da regra contida no art. 529 do CPC.

- Recurso prejudicado.

(2.ª Turma do STJ, REsp 130783 / SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. Em 18/11/2003, DJ 09/02/2004, p.139)

9. Também preleciona respeitável doutrina:

1. Reforma da Decisão Recorrida. Retratando-se de decisão recorrida, o agravo de instrumento perde o objeto, tendo o relator que considerá-lo prejudicado [...]. Observe-se que o juízo de retratação dá lugar à nova decisão no primeiro grau de jurisdição. Como nova decisão que é, deve ser fundamentada (arts. 93, IX, CRFB, e 458, II, CPC)[...]. Não é possível o aproveitamento do recurso interposto contra a decisão retratada, que deve necessariamente ser considerado prejudicado, estando o relator obrigado a extingui-lo

sem submetê-lo ao colegiado (art. 529, CPC). (grifos no original)

10. Destarte, faço ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito, em virtude da perda de objeto, restando prejudicado o agravo sob análise, nos termos do art. 529 do CPC.
11. Diante do teor extintivo da decisão, defiro parcialmente o requerimento de fl. 53, apenas para autorizar a juntada de nova procuração (fl. 55), a fim de que todas as publicações/intimações sejam feitas em nome dos novos advogados constituídos.
12. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa no SAJ. Arquive-se com as cautelas de praxe.

Maceió, 27 de setembro de 2013.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801529-55.2013.8.02.0900
Saúde
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Agravante : Maria Aliete dos Santos Idalino
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Daniela Protásio dos Santos (OAB: 6879/SE)
Agravado : Município de Igreja Nova

DECISÃO LIMINAR/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC n.º:

1. Maria Aliete dos Santos Idalino, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face do Município de Igreja Nova, objetivando reformar a decisão proferida pelo juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Igreja Nova, nos autos da ação de preceito cominatório com pedido de tutela antecipada específica, autuada sob n.º 000420-78.2013.8.02.0014.
2. A decisão interlocutória prolatada pelo juízo a quo denegou o pedido antecipatório da tutela pleiteada pela ora agravante, referente à concessão de ordem judicial a fim de obrigar o Município de Igreja Nova ao fornecimento dos medicamentos elencados em relatório médico (Alektos 20mg, Avanys Spray Nasal, e vacina de 12 (doze) fases para ácaros (imunoterapia)), de uso permanente e contínuo durante 06 (seis) meses, com o fito de amenizar os efeitos deletérios do quadro alérgico grave de dermatite atópica e rinite que lhe acomete.
3. A parte dispositiva da decisão indeferitória exarada pelo magistrado singular restou consignada nos seguintes termos (fls. 16/18):

Em face da ausência de demonstração por parte da demandante do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pleito liminar, ao tempo em que determino a citação do Réu para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à demanda, sob pena de revelia.

4. Irresignada com a liminar denegada em seu desfavor, a agravante sustenta, em suas razões recursais, que o juízo a quo deixou de conceder a antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento da ausência do fundado receio de dano irreparável. Reitera ela a indiscutível urgência de provimento do pleito liminar ao afirmar que o não fornecimento dos medicamentos buscados torna muito mais gravosa a situação de sua saúde, pois sofre diariamente com o agravamento das fortes crises de rinite e prurido intenso na pele.
5. A agravante afirma que a prova inequívoca de suas razões encontra-se nos laudos médicos acostados, bem como a verossimilhança de suas alegações baseia-se nos comandos constitucionais e infralegais que garantem o direito à vida e à acessibilidade aos serviços públicos de saúde.
6. Alega que a não concessão da tutela antecipada põe em perigo a sua saúde, sujeitando-se a riscos de sofrer evolução de sua patologia, bem como sequelas graves e irreversíveis, o que colocaria em risco o próprio direito à efetividade da jurisdição, porque, ao final do processo, poderá já ter sofrido danos irreversíveis.
7. Por fim, requer a concessão da antecipação de tutela para que obrigue o Município de Igreja Nova a fornecer os fármacos pleiteados, requerendo os benefícios da assistência jurídica gratuita, nos termos da lei 1.060/50.
8. Juntou documentos às fls. 10/26.

É o relatório. Passo a decidir.

9. De início, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.
10. O artigo 522 do Código de Processo Civil preceitua que:

Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

11. Pode-se extrair, primeiramente, que o agravo retido é a regra, e a modalidade de instrumento, a exceção. Além disso, a conversão ou não depende da presença da lesão grave e de difícil reparação que, segundo Fredie Didier Jr., remete à idéia de urgência, ou seja, quando “a eficácia imediata da decisão for perigosa, pois pode causar um dano à parte” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. Salvador: Ed. Jus Podium, 2009, p. 146.)
12. Examinando os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial recursal, sem adentrar, nesse estágio, seu mérito ou o da própria demanda originária, verifica-se que existe risco de lesão grave ou de difícil reparação, apto a autorizar a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, na medida em que versa a questão sobre a urgência no pleito de fornecimento de medicamentos a paciente que sofre de patologia grave.
13. Procedo à apreciação do pedido de liminar formulado pela agravante.
14. Para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, mister se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
15. No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de prejuízo iminente ao agravante caso seja

determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.

16. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações do agravante, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando procedimento cognitivo em que impera a razoável impressão de que o autor tem razão em suas alegações.

17. No caso em exame, compreendo estarem presentes ambos os requisitos para concessão da liminar.

18. A matéria trazida no presente recurso versa acerca da responsabilidade do ente municipal quanto ao fornecimento de determinados medicamentos.

19. No sistema constitucional vigente, o direito à saúde, por ser mesmo inerente à dignidade da pessoa humana, constitui-se em um dos direitos fundamentais: direitos tais que devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

20. Embora as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais sejam de aplicação imediata, como preceitua a Constituição Federal (art. 5.º, LXXVIII, § 1.º), aquelas que estabelecem direitos sociais por vezes contêm eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende de integração legislativa e do desenvolvimento de políticas públicas por parte do Poder Executivo.

21. Assim, para dar efetividade ao macroprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, nessa esteira, concretizar os comandos dos arts. 6.º, caput, e 196, igualmente da CF/88, instituiu-se um Sistema Único de Saúde, através da Lei 8.080/90, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento desses serviços, impondo ao Estado o dever de prestar os medicamentos necessários ao tratamento de patologias àqueles que não possuem recursos para obtê-los.

22. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece a solidariedade entre os entes federativos na prestação dos serviços públicos de saúde (art. 23, II), da qual, logicamente, decorre a solidariedade instituída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, Lei 8.080/90, como mostra o art. 4.º, in verbis:

Art. 4.º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

23. É fato inconteste que ao Estado, no sentido genérico, cabe a obrigação legal de respeitar o direito à vida e à saúde, e que todos os entes federativos respondem solidariamente pela responsabilidade no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

24. O direito à saúde, portanto, por ser qualificado como direito fundamental, em virtude de imposição do próprio ordenamento constitucional, reclama a implementação de prestações positivas da Administração Pública, qualquer que seja a dimensão institucional em que esta atue conforme nossa organização federativa. Nessa perspectiva, entoa a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Precedentes do STJ.

2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010)

(Destaquei em negrito)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

(Destaquei em negrito)

25. Portanto, entendo que o não cumprimento desse dever constitucional deve provocar, do Poder Judiciário, medidas para obrigar sua observância.

26. Assim, a responsabilidade que ora se imputa ao município não pode ser afastada, tendo em vista o caráter solidário, entre os entes federativos, sem minorar-lhe ou reduzir-lhe a legitimidade, do dever de prestação medicamentosa como condição para a efetividade da tutela à saúde.

27. Frise-se, apenas por oportuno, que o argumento recorrente de que a paciente deveria, previamente, esgotar as vias administrativas, percorrendo os tortuosos meandros da burocracia estatal, para, só então, peticionar sua demanda ao Judiciário, afronta o direito à ação. Condicionar a prestação jurisdicional ao cumprimento de determinando procedimento administrativo é eximir o julgador do dever inafastável de se pronunciar sobre os casos que lhe são submetidos.

28. Por outro lado, a suposta necessidade de tentativas preliminares de obtenção administrativa do direito subjetivo em comento não encontra amparo legal, tampouco é fruto de uma exigência normativa.

29. Como nos ensina Perez (apud Krell, 2002), em “Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, “[...] não podemos admitir que os Direitos Fundamentais tornem-se, pela inércia do legislador, ou pela insuficiência momentânea ou crônica de fundos

estatais, 'substrato de sonho, letra morta, pretensão perenemente irrealizada (...)' [...]".

30. Exige-se, dos gestores da coisa pública, na atividade estatal, uma conduta que prime pela excelência do serviço público, como determinam os princípios constitucionais que norteiam e orientam a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da Carta Maior, o que permite, ao Poder Judiciário, tomar uma posição de aplicação dos valores constitucionais para dar concretude aos direitos elencados na Lei Fundamental. Na visão do prof. Andreas Krell:

Esse tipo de ativismo judicial seria capaz, diante de cada situação e sem seguir receitas uniformes, de superar muitos dos óbices e representar uma "alavanca dinamizadora" para a realização dos direitos sociais postergados ou até "'impossíveis', como tantas vezes denominamos aqueles que não são desfrutáveis por muitas pessoas sumidas na marginalidade" e os quais "podam a Democracia de um dos seus essenciais conteúdos". (Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha. Sergio Antonio Fabris Editor: 2002. Porto Alegre)

31. Não há que se falar, também, em indevida intromissão do Poder Judiciário numa esfera de competência que pertenceria a outro poder, haja vista o comando do art. 5.º, XXXV, da própria Constituição Federal, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito". Novamente, é um alento mencionar a lição do ministro Gilmar Mendes, na ocasião do julgado acima referido, oportunidade em que a Corte Suprema se pronunciou sobre demanda similar:

Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.

Mais do que nunca, (...) é preciso enfatizar que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Isso significa que a intervenção jurisdicional, justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito à saúde, tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), sempre que se impuser, nesse processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, a necessidade de fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou em tema de respeito e de proteção ao direito à saúde.

(Grifos no original)

[...]

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 245/2004).

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à saúde que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 196) tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno de efetiva realização de tal comando, o Poder Público disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial.

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal que a instituição governamental interessada deduziu na presente causa.

Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196) ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Essa relação dilemática, que se instaura na presente causa, conduz os Juízes deste Supremo Tribunal a proferir decisão que se projeta no contexto das denominadas "escolhas trágicas" (GUIDO CALABRESI e PHILIP BOBBIT, "Tragic Choices", 1978, W. W. Norton & Company), que nada mais exprimem senão o estado de tensão dialética entre a necessidade estatal de tornar concretas e reais as ações e prestações de saúde em favor das pessoas, de um lado, e as dificuldades governamentais de viabilizar a alocação de recursos financeiros, sempre tão dramaticamente escassos, de outro.

Mas, como precedentemente acentuado, a missão institucional desta Suprema Corte, como guardiã da superioridade da Constituição da República, impõe, aos seus Juízes, o compromisso de fazer prevalecer os direitos fundamentais da pessoa, dentre os quais avultam, por sua inegável precedência, o direito à vida e o direito à saúde.

(Supremo Tribunal Federal, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070). (Destaquei em negrito)

32. Como se não bastasse, estado de pobreza da agravante é uma circunstância a mais para caracterizar a urgência do fornecimento dos medicamentos necessários para abrandar os graves efeitos da patologia que lhe acomete, já que não pode adquiri-los com recursos próprios, sem o comprometimento de seu próprio sustento e de sua família.

33. Por todos os fundamentos expostos, DEFIRO o pedido de antecipação da pretensão recursal, até ulterior julgamento de mérito

do presente agravo de instrumento, nos seguintes termos:

- Concedo ordem judicial para que o Município de Igreja Nova forneça a agravante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os medicamentos Alektos 20mg, Avanys Spray Nasal, e vacina de 12 (doze) fases para ácaros (imunoterapia), nos exatos termos das especificações insculpidas nos relatórios médicos constantes às fls. 20/24, sob pena de incidência de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

- Com base no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos.

DILIGÊNCIAS:

A) Oficie-se, com urgência, o juízo de direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Igreja Nova, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.

B) Intime-se o Município de Igreja Nova, na pessoa de seu representante legal, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

C) Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 236, § 2.º, do Código de Processo Civil, para que ofereça parecer, caso julgue haver interesse.

D) Intime-se, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, o Defensor Público da agravante, nos termos do § 5.º, art. 5.º, da Lei 1.060/50.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

34. Publique-se.

35. Utilize-se cópia do presente como ofício e/ou mandado.

Maceió, 30 de setembro de 2013.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800655-70.2013.8.02.0900
Multa Cominatória / Astreintes
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Advogada : Flávia de Albuquerque Lira (OAB: 24521/AL)
Agravado : Sérgio Beltrão Azevedo Júnior
Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

DECISÃO LIMINAR/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC n.º:

1. Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de Sérgio Beltrão Azevedo Júnior, objetivando desconstituir a decisão proferida pelo juízo da 2.ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contrato com pedido de liminar, autuada sob n.º 0705581-67.2013.8.02.0001.

2. A decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo concedeu liminar favorável ao ora agravado, garantindo-lhe o direito de que o agravante se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção e restrição ao crédito, desde que depositados em juízo, mensalmente, os valores incontroversos da avença outrora pactuada, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento dessa ordem judicial. Determinou, ainda, que o agravante juntasse cópia do contrato de financiamento celebrado com o agravado.

3. Irresignado com a liminar concedida em seu desfavor, o agravante sustenta, em suas razões recursais, que o agravado não estaria cumprindo com a obrigação originariamente pactuada, fato que justificaria a inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes, já que, como devedor, encontra-se em mora.

4. Aduz que as alegações trazidas na exordial são inverossímeis e desprovidas de prova inequívoca, requisitos essenciais à concessão da tutela antecipatória deferida pelo magistrado de 1º grau e, neste juízo, guerreada.

5. Argumenta que a simples propositura da ação revisional pelo ora agravado não deveria ter implicado a imediata concessão da liminar que antecipou os efeitos da tutela, vez que a mera discussão judicial da dívida não seria o bastante para impedir a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, afirmando, por fim, que o valor das astreintes é exorbitante e precisa ser modificado.

6. Em síntese, requer a concessão de liminar de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento ao presente agravo para desconstituir a antecipação da tutela recursal proferida pelo juízo a quo.

7. Juntou documentos às fls. 19/129.

É o relatório. Passo a decidir.

8. De início, procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

9. O artigo 522 do Código de Processo Civil preceitua que:

Caberá agravo, no prazo de 10(dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

10. Pode-se extrair, primeiramente, que o agravo retido é a regra, e a modalidade de instrumento, a exceção. Além disso, a conversão ou não depende da presença da lesão grave e de difícil reparação, que, segundo Fredie Didier Jr., remete à idéia de urgência, ou seja, quando “a eficácia imediata da decisão for perigosa, pois pode causar um dano à parte” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. Salvador: Ed. Jus Podium, 2009, p. 146).

11. Examinando os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial recursal, sem adentrar, nesse estágio, seu mérito ou o da própria demanda originária, verifica-se que existe a possibilidade de risco de lesão grave ou de difícil reparação, apto a autorizar a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, na medida em que versa a questão sobre a inscrição de suposto inadimplente em cadastro de restrição ao crédito e inversão do ônus da prova.

12. Nesse diapasão, admitido o processamento do agravo por instrumento, passo à análise do pedido de liminar formulado pelo agravante.

13. Para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, mister se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

14. No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de prejuízo iminente ao agravante caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.

15. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações do agravante, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando procedimento cognitivo em que impera a razoável impressão de que o autor tem razão em suas alegações.

16. No caso em exame, compreendo não estarem presentes ambos os requisitos para concessão da liminar.

17. Ninguém há de questionar que o credor tem o direito de receber o crédito devido em face do inadimplemento do devedor, com o qual firmou determinado negócio jurídico, configurando pretensão legítima o recebimento da quantia devida acaso verificada a mora, o que lhe permite o manejo da ação competente para que provoque o Judiciário a fim de obter a tutela jurisdicional pretendida.

18. Todavia, os novos ares do movimento de constitucionalização do direito privado em curso na ordem jurídica pátria, a emergente preocupação social com os contratos firmados entre particulares, mormente quando se afigura uma relação consumerista, como o é no presente caso, em que há clara posição de hipossuficiência, de uma das partes e a necessidade de intervenção do Estado-juiz para amainar o pacta sunt servanda quando as circunstâncias do caso concreto assim o exigirem, demonstram que o nosso ordenamento prescreve uma conduta parcimoniosa das partes no manejo de seu direito de ação, evitando-se seu uso abusivo, ainda mais quando se perquire a função social do negócio jurídico, a boa-fé objetiva das partes e a convergência de esforços mútuos para a manutenção das relações negociais firmadas.

19. Nessa toada, entendo que, encontrando-se em juízo a discussão da origem do débito, é legítima a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, conforme acertadamente entendido pelo magistrado a quo.

20. Também não vislumbro fundamentação relevante no que tange ao risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, que nem sequer o tratou de justificar.

21. Ao contrário do que afirma o agravante, o risco de dano se apresenta como perigo ao agravado, vez que, segundo consta dos autos, há relevante fundamentação no feito originário, promovido por ele, no que concerne à existência de supostas ilegalidades e de cláusulas alegadamente abusivas, mesmo porque não lhe teria sido dado oportunidade para tomar conhecimento do conteúdo do contrato aventado, obstando-lhe a cientificação sobre as taxas, multas e tarifas aplicadas à espécie, o que também configuraria prática abusiva perpetrada pela instituição credora.

22. À guisa de melhor esclarecimento, impende reproduzir a parte dispositiva do decisum combatido, que restou lavrado nos seguintes termos:

Ao teor do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para: I. Vedar a inscrição do nome do autor, por parte do requerido, nos bancos de dados restritivos ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00, limitada ao período de 30 (trinta) dias; II. Determinar a manutenção da parte autora na posse do bem objeto do financiamento, em razão do afastamento da mora; III. Autorizar o depósito judicial dos valores tidos como incontroversos, devendo a parte autora efetuá-los na dada constante no carnê e comprovar mensalmente nos autos os depósitos, sob pena de revogação da antecipação de tutela; Publique-se. Intime-se. Cite-se.

23. Ora, o juízo de 1.ª instância entendeu por satisfeitos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela recursal, e determinou que o agravado depositasse em juízo o valor incontroverso, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, o que torna evidente a obrigação para que deposite as quantias que julgou devidas, condicionando a manutenção da liminar concedida ao fiel adimplemento das prestações equivalentes aos valores incontestes.

24. Ademais, a ação revisional em trâmite no primeiro grau intenta rediscutir os termos do contrato, o porquê do inadimplemento do agravado e a própria atenuação ao pacta sunt servanda. Assim, o mérito do feito originário é objeto de cognição exauriente no juízo a quo. Esta relatoria, na presente etapa, deve limitar-se à análise sumária dos fundamentos recursais aventados. Se há discussão quanto ao valor do montante devido, trata-se de questão de mérito a ser resolvida na primeira instância.

25. Acrescente-se que não é razoável permitir ao agravante que inscreva o agravado nos cadastros dos sistemas de proteção e restrição ao crédito, porquanto haja discussão judicial sobre a justeza e a moralidade das obrigações contratuais pactuadas, ainda mais no presente caso, em que foi determinado o depósito, em juízo, dos valores incontroversos. Nesse sentido, tem entendido, corretamente, a mais recente jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE - CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS - AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1094712/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009)

(Destaquei em negrito)

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que: a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito.

2. Agravo regimental da CEF não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 667.514/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

(Destaquei em negrito)

REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS.

- O bem dado em garantia fiduciária pode ser mantido na posse do devedor, desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa da dívida.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve consignar em juízo o montante incontroverso do débito.

(AgRg no REsp 915831/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007)
(Destaquei em negrito)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimação do agravado. Decisão liminar. Cancelamento de inscrição (SERASA, SPC, etc.).
- O agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido liminar de cancelamento de inscrição em banco de inadimplentes pode ser julgado independentemente de intimação do agravado, que ainda não foi citado e não tem advogado constituído nos autos (art. 527, III, do CPC).
- Deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em banco de inadimplentes se o contrato está sendo objeto de ação revisional, em que se discute a validade de cláusulas, valor do saldo e a própria existência da mora. Precedentes.
Recurso não conhecido.
(STJ, REsp 205039/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/1999, DJ 01/07/1999 p. 185)
(Destaquei em negrito)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS. MULTA. 1. O impedimento da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso. 2. Possibilidade de o Magistrado aplicar multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial de abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. 3. Multa excessiva. Redução. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.
(Tribunal de Justiça de Alagoas, Acórdão N.º 6-0417/2010, Agravo de Instrumento 2010.000796-4, Relator: Desa. Nelma Torres Padilha, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Julgamento: 12/08/2010)
(Destaquei em negrito)

26. No que concerne aos valores da multa imposta para o cumprimento da decisão, cabe esclarecer que tais astreintes têm caráter meramente coercitivo, com o fito de compelir ao cumprimento de uma obrigação de fazer, ou de impedir o descumprimento de uma obrigação de não fazer. Assim, ao fixar o valor da multa, o juiz deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, como o foi no caso em tela.
27. Diga-se, ainda, que somente ocorrerá a incidência das astreintes caso o agravante descumpra a determinação judicial guerreada. Assim, não se pode dizer que a decisão proferida pelo magistrado singular lhe causa dano grave, vez que apenas lhe impôs uma obrigação: para que não sofra a incidência da multa, basta que obedeça ao comando judicial e se abstenha de inscrever o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito.
28. Ademais, reproduzo entendimento jurisprudencial segundo o qual é necessária a concorrência de três requisitos para concessão, a favor do consumidor, da tutela antecipada nas lides que versem sobre bens consignados, financiados e oriundos de alienação fiduciária: a) propositura de ação revisional contestando a existência parcial ou total do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; e c) depósito do valor referente à parte do débito tido por incontroverso, conforme nos demonstra o ilustrativo voto do então ministro do STJ Cesar Asfor Rocha, no julgamento do recurso especial n.º 527.618, DJ 24/11/2003.
29. Da análise dos autos, vislumbro a coexistência de todas essas condições, razão por que entendo por inatacável a decisão do julgador a quo, sendo pertinente, ao menos neste juízo superficial, mantê-la na íntegra, até ulterior julgamento de mérito pelo órgão colegiado.
30. Destarte, por todos os fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo do presente agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão do juízo a quo.

DILIGÊNCIAS:

A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Capital, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

31. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.
32. Publique-se. Utilize-se cópia do(a) presente como ofício ou mandado.

Maceió, 30 de setembro de 2013.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Apelação n.º 0023951-09.2011.8.02.0001
Casamento
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Aderbal Mariano da Silva

Apelante	: Luciane Costa Leite Tenório
Advogada	: Marluce Soares Ferro (OAB: 10.397/AL)
Apelado	: Richardson Rodrigues Tenório
Advogado	: Eli Gessé de Lima Albuquerque (OAB: 5382/AL)
Advogado	: Ricardo Alexandre Oliveira Ciriaco (OAB: 20691/BA)
Advogada	: Claudia Amorim Viana (OAB: 12464/BA)
Advogado	: Mateus Veloso Viana (OAB: 30962/BA)
Advogado	: Nícia Diógenes (OAB: 17911/BA)
Advogado	: Felipe Vasconcelos Cavalcante (OAB: 5412/AL)
Advogado	: Viviane Talita Enoque Cruz (OAB: 7844/AL)

Advogado : José Pedro Patriota de Oliveira (OAB: 7607/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO 1.ª CC:

1. Trata-se de apelação cível interposta por Luciane Costa Leite Tenório, visando anular a sentença monocrática proferida nos autos de ação de divórcio ajuizada por Richardson Rodrigues Tenório em desfavor da ora recorrente.

2. O recurso apelatório (fls. 63 a 64) limita-se a requerer a nulidade da sentença monocrática que, considerando a recorrente revel, decretou o divórcio dela e de seu ex-esposo, ora apelado, Richardson Rodrigues Tenório, além de ter partilhado os bens do casal e fixado alimentos para o filho deles.

3. A recorrente alega que ajuizou ação de divórcio, tombada sob o nº 0026629.94.2011.8.02.001, na qual foi prolatado o primeiro despacho em 16/06/2011. Disse que recebeu citação, para o presente feito, apenas em 22/08/2011. Alegou que, em 11/04/2012, na audiência de instrução e julgamento do presente feito, foi proferida a sentença ora atacada.

4. Assim, sustentando a ocorrência de litispendência, requereu a anulação da sentença e extinção do feito, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SPC/SERASA, decorrente do reconhecimento de débito deixado pelo casal junto à empresa Help Hardware. Juntou documentos (fls. 65 a 137).

5. Nas contrarrazões (fls. 141 a 145), o apelado disse que o primeiro despacho foi proferido no presente processo, tendo sido determinada a emenda a inicial. Assim, requereu a manutenção da sentença.

6. O MP opinou pelo não provimento do apelo (fls. 147 a 148).

7. Os autos foram recebidos por este TJ em 14/09/2012 (fl. 150) e me foram distribuídos em 23/10/2012 (fl. 152).

8. Tendo relatado o processo (fls. 155 e 155), remeti-os ao revisor que, por sua vez, pediu dia para julgamento (fl. 157).

9. A recorrente, então, ofertou petição nos autos, desistindo do recurso (fls. 160).

É o relatório. Passo a decidir.

10. Inicialmente, é de se dizer que, diferentemente do que ocorre no 1° grau, quando a desistência da ação somente se opera se houver a dupla concordância, no caso de recurso, devido à sua característica de voluntariedade, não há necessidade de concordância da parte adversa para que a desistência produza seus efeitos, conforme art. 501 do CPC.

11. Além disso, embora requerida a homologação, a desistência recursal não depende dela para que produza seus efeitos, a teor do que dizem os art. 158 e 501 do CPC.

12. Diz o CPC:

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

13. No mesmo sentido, Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha lecionam sobre a desistência do recurso, ressaltando o caráter da “homologação” dada pelo magistrado em tais casos:

Trata-se de ato dispositivo que independe de consentimento da parte adversária (CPC, art. 501) e de homologação judicial para a produção de efeitos. E isso porque os atos praticados pela partes produzem efeitos imediatos (CPC, art. 158), somente necessitando de homologação para produzir efeitos à desistência da ação (CPC, art. 158, parágrafo único), e não a desistência do recurso. Esta, como visto, independe de homologação.

“A desnecessidade da homologação judicial não significa exclusão de todo e qualquer atuação do juiz (ou do tribunal). É óbvio que este há de conhecer do ato e exercer sobre ele o normal controle sobre os atos processuais em geral. (...) aqui, toda a eficácia remonta à desistência, cabendo tão-só ao juiz ou ao tribunal apurar se a manifestação da vontade foi regular e através de pronunciamento meramente declaratório certificar os efeitos já operados”50 (...) 50. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11 ed. cit., p. 333) (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 8ª Ed., Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 36)

14. Assim, presentes os requisitos legais para a desistência, HOMOLOGO-A, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se. Cumpra-se.

Maceió, 30 de setembro de 2013

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800617-58.2013.8.02.0900
Busca e Apreensão
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Adeildo de França Santos
Advogado : Bruno Jaime Santos Silveira (OAB: 11248/AL)
Advogado : Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL)
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : José Ferreira Júnior (OAB: 5247/AL)
Advogada : Luziane Peixoto de Gusmão (OAB: 7029/AL)
Advogado : Camila Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10554/AL)
Advogado : Mauricio Rafael Cabral Marinho (OAB: 5477E/AL)
Advogado : Carlo André de Mello Queiroz (OAB: 6047/AL)
Advogada : Andrea Pereira do Nascimento (OAB: 218978/SP)
Advogado : Fabiano Souza da Cruz (OAB: 242988/SP)
Advogado : Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL)
Advogado : Amadeus Cândido de Souza (OAB: 154681/SP)
Advogado : Antonio Gerolla Junior (OAB: 274263/SP)
Advogado : Brigida Beatris dos Santos Zanovelli (OAB: 180007/SP)
Advogado : Bruno de Mario Marin (OAB: 291951/SP)
Advogada : Cintia Carolina Saletti (OAB: 290956/SP)
Advogada : Cíntia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB: 192973/SP)

Advogado : Cleide Silva Souza (OAB: 259687/SP)
Advogado : Christiane Borati Peixoto (OAB: 175784/SP)
Advogado : Cristiano Alves (OAB: 299845/SP)
Advogado : Danilo dos Santos Rico (OAB: 295092/SP)
Advogado : Debora Pires Silva e Santos (OAB: 155949/SP)
Advogado : Demetrio Oliveira de Paula (OAB: 118583/SP)
Advogado : Elaine Silva de Souza (OAB: 263605/SP)
Advogado : Eric Fernandes Stoiani (OAB: 309451/SP)
Advogado : Fabiana Gomes Frallonardo (OAB: 217015/SP)
Advogado : Fabiana Tarelho Bracco (OAB: 254280/SP)
Advogada : Fernanda Baldoino do Nascimento Yamamoto (OAB: 177033/SP)
Advogada : Fernanda Hiraich (OAB: 233513/SP)
Advogado : Ierka Nogueira da Silva (OAB: 293412/SP)
Advogado : Isabel Fernanda Silva Perez (OAB: 201582/SP)
Advogado : Janice de Sá Garay (OAB: 266279/SP)
Advogada : Juliana Rocco (OAB: 230465/SP)
Advogado : Karen Helfstein Lopes (OAB: 257148/SP)
Advogado : Leandro Neves Kellner (OAB: 299919/SP)
Advogada : Maria Aparecida Mozart da Silva (OAB: 133334/SP)
Advogado : Maria Eunice Gonzalez Bruder Alberti (OAB: 105751/SP)
Advogado : Marcelo Gomes Cegantini (OAB: 258527/SP)
Advogado : Márcia Marrano Serafim (OAB: 255484/SP)
Advogado : Marcos Luis Guedes (OAB: 144789/SP)
Advogada : Mariana de Jesus Silva (OAB: 298718/SP)
Advogada : Mônica Lobato de Oliveira Lima (OAB: 283931/SP)
Advogada : Monique de Sousa Martins (OAB: 294318/SP)
Advogada : Renata Akemi Pacheco Ferreira (OAB: 222373/SP)
Advogado : Ricardo Erostati (OAB: 260865/SP)
Advogada : Roberta Oliveira Faria (OAB: 236183/SP)
Advogada : Rosa Helena Silva (OAB: 228191/SP)
Advogada : Silvia Scorsato (OAB: 151918/SP)
Advogada : Sueli Mitiko Ando Tamaoki (OAB: 192334/SP)
Advogada : Sueli Hipólito de Souza Trigueiro (OAB: 66364/SP)
Advogado : Thiago Hideo Imaizumi (OAB: 295330/SP)
Advogada : Valéria Moisés Duarte (OAB: 264286/SP)
Advogada : Vanice Maria de Sena (OAB: 136772/SP)

DECISÃO/OFÍCIO 1ª CC:

1. Adeildo de França Santos interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A., objetivando desconstituir a decisão proferida pelo juízo da 2.ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de busca e apreensão, autuada sob n.º 0000634-55.2013.8.02.0051.

2. O magistrado, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e no art. 839 do Código de Processo Civil, concedeu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da lide.

3. Irresignado com a liminar concedida em seu desfavor, o agravante sustenta, em suas razões recursais, a incompetência do juízo da 2ª Vara Cível de Rio Largo para processar e julgar a ação de busca e apreensão, devido a conexão com ação revisional de contrato, tramitando na 9ª Vara Cível da Capital.

4. Acrescenta o agravante que, não estando em mora, não poderia ter sido concedido a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide, haja a vista a existência anterior da ação de revisional de contrato, a qual acarreta a suspensão do processo de busca e apreensão.

5. Argumenta, ainda, o agravante que a propositura da ação revisional com o pagamento dos valores incontroversos deveria ter implicado a imediata suspensão da busca e apreensão, vez que a discussão judicial da dívida seria o bastante para descaracterizar a sua mora.

6. Em síntese, requereu a concessão de liminar de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento ao presente agravo para desconstituir a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo.

7. Tendo em vista os fundamentos de fato e de direito, concedi, liminarmente, a devolução do bem ao agravante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), requisitando informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias.

8. O agravado apresentou contrarrazões, as fls. 102-113, rebatendo todos os argumentos do agravante.

9. O Juiz de Direito da 2.ª Vara de Rio Largo, por sua vez, comunicou a essa relatoria que, no dia 11 de junho de 2013, julgou a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à 9.ª Vara da Comarca de Maceió, razão pela qual ficou impedido de praticar o cumprimento da devolução dos autos.

10. Irresignado, o agravante apresentou requerimento de fls. 117- 121, pedindo o cumprimento da decisão liminar e a consequente devolução do bem.

É o relatório. Passo a decidir.

11. Nesse momento processual, passo à análise do pedido de cumprimento da decisão liminar.

12. Tendo em vista que o juiz a quo, no interregno do processo, decidiu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a 9.ª Vara da Comarca de Maceió, ficou, assim, impossibilitado de promover qualquer ato processual e, consequentemente, o cumprimento da liminar.

13. Sendo assim, oficie-se ao juízo da 9.ª Vara da Comarca de Maceió, dando-lhe inteiro teor da decisão liminar, determinando-lhe o cumprimento da mesma, no que se refere as seguintes diligências:

A) prestar informações necessárias do andamento dos processos de busca e apreensão e revisional de contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

B) Providenciar a devolução do bem ao agravante, em 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil

reais), continuando o bem como garantia da alienação fiduciária.

C) Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 27 de setembro de 2013

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Agravo Regimental n.º 0000849-87.2013.8.02.0000/50001
Execução Contratual
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

Agravante	: RKS Comércio e Representações Ltda.
Advogado	: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado	: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)
Agravados	: Whirlpool S.A e outros
Advogado	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Advogado	: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)
Advogado	: Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)
Advogado	: José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)
Advogado	: Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)
Advogado	: Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)
Advogado	: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado	: Helder Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL)
Advogado	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO 1ª CC Nº_____

1. Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto por RKS Comércio e Representações Ltda., às fls. 1.696/1.710, em face da decisão de fls. 1.593/1.598, que concedeu liminar requerida por Whirpool S. A e outros, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0009953-47.2006.8.02.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Capital - que dispensou a devolução da quantia levantada pela ora agravante -, bem como todo o trâmite do procedimento em primeiro grau, até o julgamento final do agravo de instrumento.

2. Na decisão combatida, ficou expressamente consignado o prazo de 48 horas para devolução do valor levantado pela ora agravante, sob pena de configuração de crime de desobediência.

3. Em seu recurso, sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de aplicação do instituto da compensação, vez que o crédito que teria a receber seria maior do que o valor que deveria devolver; perda do objeto do agravo de instrumento, tendo em vista o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença;; e a impossibilidade de suspensão do procedimento de execução em primeiro grau.

4. Realizada audiência de conciliação nesta Corte, esta restou infrutífera, conforme ata de fl. 1.763, oportunidade em que a ora agravante foi, mais uma vez, intimada a devolver, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia levantada.

5. Em petição de fls. 1.766/1.770, a agravante RKS Comércio e Representações Ltda., em acréscimo às razões expostas na petição do Agravo Regimental, pugnou pela reconsideração da decisão liminar na parte em que lhe advertiu acerca da configuração do crime de desobediência, por entender tratar-se de crime impossível, vez que o levantamento da quantia por ela efetivado teria se dado com prévia autorização judicial.

6. Em manifestação de fls. 1.804/1.805, a agravada Whirlpool S/A informou que a agravante não teria cumprido com a determinação judicial de devolução dos valores levantados, pugnando, por conseguinte, pela imediata remessa de expediente ao Ministério Público Estadual para a devida apuração do crime de desobediência.

É o relatório.

Decido.

7. Inicialmente, cumpre salientar que, na forma do artigo 387 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, após a interposição do Agravo Regimental em face de decisão monocrática, cabe ao prolator da decisão realizar um juízo de retratação, o que passo a fazer.

8. Desse modo, sem a pretensão de exaurir a discussão o que será efetivado apenas quando do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, observo que toda a discussão processual gira em torno da legalidade ou não de a agravante ter levantado um valor bloqueado das contas dos ora agravados, em sede de execução provisória por ela ajuizada, e se esta possui ou não o dever de devolver a quantia recebida, tendo em vista que, em primeira instância, foi prolatada decisão interlocutória dispensando-a de tal obrigação.

9. Nesse passo, em contrariedade à decisão agravada, conforme demonstrado na decisão liminar deste agravo de instrumento, há duas decisões prolatadas por este Tribunal de Justiça que determinam expressamente que a ora agravada devolva a quantia recebida.

10. Assim, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.006566-0, foi determinada a devolução da quantia recebida em virtude de o valor ter sido liberado antes mesmo da apreciação da impugnação apresentada pelas ora agravantes acerca da penhora realizada. Ou seja, a primeira decisão proferida levou em consideração o momento processual adequado para a liberação do valor penhorado.

11. De outra banda, nos autos da Ação Rescisória nº 2011.007471-7, foi proferida decisão determinando o prosseguimento da fase cumprimento de sentença, mas proibindo o levantamento de qualquer valor até o julgamento final da referida ação. Esta decisão, portanto, levou em consideração a cautela, por considerar temerária a liberação de qualquer valor antes mesmo de se confirmar a própria higidez do título executivo judicial.

12. Portanto, existem duas determinações proferidas por esta Corte que obrigam a agravada a devolver a quantia levantada, sendo que, vale frisar, não há nenhuma incompatibilidade entre elas, pois, apesar de elas se referirem a mesma demanda ajuizada em primeiro grau, tratam de procedimentos diferentes, que analisam pretensões diversas, sob enfoques distintos.

13. Isso porque, enquanto o agravo de instrumento analisou a legitimidade ou não da liberação da quantia do ponto de vista do momento processual adequado para tanto (antes ou depois da apreciação da impugnação apresentada pelas executadas), na ação rescisória se discute a higidez do título judicial que se está a executar.

14. Nesse passo, sustentou a agravada que o presente agravo teria perdido objeto, em virtude de o magistrado a quo já ter julgado a impugnação apresentada pelos agravantes.

15. Sobre isso, observo que, de fato, o fundamento invocado no agravo de instrumento nº 2011.006566-0 se esvaziou diante do julgamento da impugnação em primeiro grau. Assim, se o momento processual em que foi liberada a quantia era inadequado, tal já não pode mais ser afirmado agora, já que o óbice antes existente (julgamento da impugnação), não mais subsiste, vez que a impugnação foi apreciada e rejeitada.

16. Porém, como demonstrado acima, existem 2 (duas) decisões que determinam a devolução da quantia recebida pela agravada, sendo que apenas uma delas perdeu o objeto, permanecendo a outra intacta.

17. Vejamos, então, um trecho da decisão prolatada nos autos da Ação Rescisória nº 2011.007471-7, que permanece inalterada:

Com tais razões, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, de maneira a alterar a decisão antecipatória anteriormente proferida para que se admita o bloqueio de valores apurados na fase de cumprimento de sentença, que serão devidamente atualizados pelos padrões remuneratórios dos depósitos judiciais, restando terminantemente proibido o seu levantamento até o julgamento da presente ação rescisória.

18. Como se pode ver, a decisão proferida pela Seção Especializada contém uma restrição ainda mais severa do que a contida na que perdeu o objeto, pois, enquanto esta proibiu o levantamento de qualquer quantia até o julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, aquela vedou a liberação da quantia até o julgamento do mérito da própria ação rescisória. Assim, ainda que se tenha apreciado a impugnação apresentada, nenhum valor poderá ser liberado se ação rescisória em trâmite neste Tribunal ainda não tiver sido julgado.

19. Por tal razão, entendo que qualquer discussão a ser travada acerca da possibilidade/conveniência da devolução da quantia liberada em favor da agravada deve ser travada nos autos da própria ação rescisória e não aqui, em sede de agravo de instrumento (atualmente em fase de apreciação de agravo regimental) interposto em face de uma decisão interlocutória proferida em primeira instância.

20. Isso porque, do contrário, estaria a ora agravante conseguindo, por via transversa, aquilo que não obteve nos autos da ação rescisória. Em outras palavras, seria ingerência indevida em outro processo o fato de o juiz de primeiro grau simplesmente ignorar a decisão proferida na ação rescisória (acima transcrita) ou esta Corte, no agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau (e não contra a decisão da ação rescisória), simplesmente dispensar a devolução do valor, em manifesta contradição com o que lá foi decidido.

21. Desse modo, se pretende a agravante a dispensa de devolução do valor, deve requerer isso nos autos da multicitada ação rescisória, vez que é lá que se encontra o óbice e não neste agravo.

22. O que será enfrentado no mérito do agravo de instrumento é tão somente o acerto ou não da decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau - que simplesmente dispensou a devolução de qualquer quantia - e, conforme exposto acima, de clareza solar que houve manifesto equívoco, pois há determinação expressa desta Corte em sentido diametralmente exposto ao que foi por ele decidido.

23. Assim, por ora, em sede de juízo de retratação, entendo que restam prejudicados os argumentos de eventual compensação ou dispensa de devolução de qualquer quantia levantada pela agravante, vez que apenas nos autos da ação rescisória é que tais fundamentos poderão ser apreciados.

24. Ora, de nada adiantaria eventual decisão neste agravo dispensando a devolução do valor recebido pela agravada, pois, ainda assim, permaneceria inalterada a decisão prolatada nos autos da ação rescisória, que proíbe tal dispensa. Haveria sim, duas decisões prolatadas pelo mesmo Tribunal com determinações absolutamente contrárias, o que em nada contribuiu com a efetividade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica.

25. Assim, sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito do presente Agravo Regimental ou do próprio Agravo de Instrumento, entendo que deve ser mantida a determinação contida na decisão liminar no sentido de compelir a ora agravante à devolução do valor levantado em primeiro grau.

26. Não obstante, pugnou a agravante pela reconsideração da decisão liminar na parte em que lhe advertiu acerca da configuração do crime de desobediência, por entender tratar-se de crime impossível, vez que o levantamento da quantia por ela efetivado teria se dado com prévia autorização judicial.

27. Nesse ponto, sem muito esforço, vê-se que não há como se acolher tal pleito. Isso porque, a agravante trouxe argumentação absolutamente fora de contexto, vez que a possibilidade dela incidir no tipo penal do crime de desobediência não se dará em virtude dela ter levantado qualquer valor em primeiro grau como afirmou mas sim em virtude de sua não devolução.

28. Ora, por óbvio, não haverá como se responsabilizar penalmente a agravante por ela ter sacado qualquer valor, já que este se deu em decorrência de autorização judicial, mas, por outro lado, se tal autorização é cassada e há determinação de devolução, caso ela (a devolução) não ocorra, de clareza solar a incidência do tipo previsto no art. 330 do Código Penal.

29. Por isso, mantenho, também, a cominação prevista na decisão liminar em virtude da recalcitrância da agravante.

30. Sobre isso, aliás, observo que assiste razão à agravada ao requerer a imediata remessa de expediente ao Ministério Público Estadual, pois, mais uma vez, a determinação de devolução da quantia levantada não foi cumprida, a despeito das oportunidades já concedidas por esta Corte. Assim sendo, deverão ser observadas as determinações constantes no dispositivo da presente decisão.

31. Por fim, cumpre registrar que há, porém, um ponto em que assiste razão à ora agravante.

32. É que, na decisão liminar, foi determinada a suspensão do procedimento executivo em primeiro grau. Todavia, melhor refletindo sobre esse ponto, não vejo mais razão para manter tal comando, pois não há qualquer prejuízo caso a execução prossiga, já que ela manterá seu caráter de execução provisória.

33. Ou seja, mesmo prosseguindo a demanda executiva, por ela ser provisória vez que está baseada em título judicial ainda discutível não poderá ser levantada qualquer quantia (tal qual determinado na Ação Rescisória nº 2011.007471-7).

34. Desse modo, entendo que deve ser reconsiderada a decisão liminar apenas no que diz respeito à determinação de suspensão do procedimento executivo em primeira instância.

35. Por todas essas razões, admito o Agravo Regimental e, em sede de juízo de retratação, RECONSIDERO EM PARTE a decisão liminar apenas para autorizar o prosseguimento da execução em primeiro grau, mas proibindo o levantamento de qualquer quantia que porventura venha a ser penhorada, mantendo, no mais, a decisão na parte em que determinou a cassação da decisão interlocutória recorrida e determinou a devolução da quantia levantada pela agravante.

DILIGÊNCIAS (URGENTE):

a) Oficie-se ao Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e para que sejam adotadas as providências cabíveis visando seu devido cumprimento, inclusive com a emissão de mandados executivos (penhora on line, penhora de bens móveis e/ou imóveis, sequestro, arresto, etc.) para a imediata recuperação do montante levantado pela ora agravante.

b) Envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências cabíveis no sentido de responsabilizar a agravante por crime de desobediência.

c) Intimação da agravada para impugnar o presente Agravo Regimental;
d) Cumpridas as determinações supras, voltem-me os autos, conclusos para o normal prosseguimento do feito.
Maceió, 30 de setembro de 2013

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800950-10.2013.8.02.0900
Concurso Público / Edital
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Agravante : Saae - Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Penedo
Procurador : Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL)
Agravados : Karla Taís Campos Damasceno Monteiro e outro
Advogado : Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO 1ª CC:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Penedo, autarquia pública, em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Penedo, que determinou o cumprimento da sentença no que diz respeito à antecipação da tutela, proferida na ação ordinária, proposta por Karla Thaís Damasceno e outro.

2. A decisão impugnada acolheu o petitório de fls. 253-255, para determinar que a parte agravante tome as providências cabíveis, de acordo com os critérios estabelecidos em sentença, para proceder com a nomeação e posse de candidatos aprovados em 03 (três) vagas do concurso público realizado para o cargo de agente administrativo, ou seja, determinou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

3. Inconformada, a parte agravante assevera que não houve fundamentação jurídica para a concessão da tutela antecipada e que mesmo o juiz a quo afirmando que a concedeu em sentença, não haveria nenhum dispositivo que contivesse a expressão “CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA”.

4. Aduz que teria de suportar evidentes prejuízos no cumprimento da decisão, tais como: I) nomeação de banca examinadora; II) custos com junta médica e realização de exames e III) pagamento remuneratório de 3 (três) agentes administrativos. Assim, requer seja concedida a medida liminar, no sentido de suspender os efeitos da decisão singular até o pronunciamento final desta corte e, no mérito, pediu o provimento do recurso, no sentido de reformar definitivamente a sentença.

É, em breve síntese, o relatório.

5. De início, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

6. O artigo 522 do Código de Processo Civil preceitua que:

Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

7. Examinando os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial recursal, sem adentrar, nesse estágio, seu mérito ou o da própria demanda originária, verifica-se que o recurso é inadmissível. Explico.

8. Houve, na demanda, uma sentença de mérito, consoante fl. 15, a qual concedeu a antecipação da tutela requerida na ação ordinária originária.

9. Contra essa sentença houve o recurso apelatório ofertado pela própria parte agravante, com os mesmos fundamentos de fato e de direito do presente recurso de agravo de instrumento, qual seja, anulação da sentença.

10. Ocorre que a parte agravante, irresignada, pleiteia em outro recurso, agravo de instrumento, uma mesma causa de pedir e pedido do recurso apelatório, justificando sua admissibilidade no despacho do juiz a quo que, após proferida a sentença, acatando o requerimento dos agravados, determinou o imediato cumprimento da antecipação da tutela proferida em sentença, sob pena de multa diária.

11. Ora, a decisão proferida que concedeu a tutela antecipada encontra-se na sentença de fl. 15, contra a qual já há recurso apelatório.

12. Assim, a matéria que se pretende discutir, no presente agravo de instrumento, diz respeito à determinação judicial proferida em sede de sentença.

13. Não se trata aqui de lançar avaliações sobre a matéria de fundo, que se processa no juízo “a quo”, e sim abordar a questão relacionada ao não conhecimento do agravo de instrumento, visto que a decisão hostilizada caracteriza-se como sentença, tendo em vista que expressamente colocou termo à prestação jurisdicional, razão pela qual não caberia o presente agravo de instrumento.

14. Assim, o recurso cabível para a espécie é a apelação e essa já fora interposta pela parte agravante, em 10 de junho de 2013.

15. É importante, ainda, esclarecer que não é possível, no presente caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, além de se tratar de erro grosseiro, já houve a adequada interposição da apelação cível.

16. Dessa forma, já decidiram os tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. SENTENÇA QUE DECLARA CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AI: 70047503842 RS , Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 01/03/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2012, undefined)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM CASO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. O artigo 544 do Código de Processo Civil restringe o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses de inadmissão de recurso extraordinário e/ou especial. 2. O instrumento processual a ser interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de ação rescisória é o recurso especial, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição de apelação, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no Ag: 1011147 SP

2008/0030078-1, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/08/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008, undefined)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048130942, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 30/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DIREITO DO CONSUMIDOR/CONTRATOS DE CONSUMO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE CONSÓRCIO. CASO CONCRETO. AS RECEITAS E DESPESAS DO CONTRATO DE CONSÓRCIO FORAM APRESENTADAS NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO AUTOR. DECISÃO MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO, SOBREVINDO A DETERMINAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA A APURAÇÃO DOS CÁLCULOS NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECLARANDO O SALDO CREDOR EM FAVOR DO CONSORCIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 918 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR INVOCADA NAS CONTRA-RAZÕES AFASTADA. REDISCUSSÃO A RESPEITO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA (ART. 183 DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DESPROVERAM A APELAÇÃO" (AC 70034937276/ Angela Terezinha).

17. Não há duvidas, portanto, de que a sentença que concede a tutela antecipada desafia apelação, com base no artigo 513 do Código de Processo Civil, sendo que a interposição de agravo de instrumento representa erro grosseiro, não sendo possível a fungibilidade recursal, pois para o devido contraste do ato judicial em análise existia recurso próprio.

18. No mesmo sentido, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, VII, DO CPC - PRECEDENTES - AGRAVO PROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1331587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012)

Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. Apelação da concessão da tutela antecipada. Efeito devolutivo. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes.

- Inviável o recurso especial quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 940.317/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008, p. 677)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO.RECURSO CABÍVEL.De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação. Recurso especial não conhecido.

(REsp 524.017/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.
DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA.
CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES (V.G. RR.MM.SS.
1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática.

II Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

III De acordo com precedente da Turma, e boa doutrina, a tutela antecipada pode ser concedida com a sentença.

(REsp 299.433/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 381)

19. Com efeito, agravo de instrumento interposto contra antecipação de tutela prolatada em sentença configura erro grosseiro, tendo em vista a previsão processual que impõe o uso de apelação.

20. Logo, nessa linha de raciocínio, entendo aplicável ao presente caso o art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

21. Posto isso, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ser inadmissível, e o faço com base no art. 557 do CPC.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800833-19.2013.8.02.0900
Inventário e Partilha
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Agravante : Luiz Marcelo Costa de Mendonça Junior
Advogado : André Maurício Laurentino de Argolo (OAB: 6600/AL) e outro

Agravante : Samuel Ribeiro de Mendonça
Agravada : Quitéria Rocha de Mendonça
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros
Agravado : Daniel Ribeiro de Mendonça
Advogada : Rachel Cabus Moreira (OAB: 3355B/AL) e outro

DECISÃO/Ofício 1.ª Câmara Cível n.º

Luiz Marcelo Costa de Mendonça Júnior e outro interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da juíza de primeiro grau, proferida nos autos da ação de inventário n.º 0713294-30.2012.8.02.0001.

Após extensa narrativa sobre atos processuais da originária ação de inventário, os agravantes sustentaram que a decisão interlocutória agravada violou seus direitos sucessórios, ao admitir que a viúva, inventariante, herdasse, em concorrência com eles, os bens particulares do de cujus, pais dos recorrentes.

A decisão agravada teria, ainda, incorrido em erro ao indeferir o pedido de divisão dos aluguéis vencidos e já pagos pelo locatário, bem como dos vincendos, referentes ao contrato de locação mencionado nos autos, sendo cabível o agravo por instrumento para impedir o prejuízo que decorreria desta decisão que, segundo alegam, expõe os agravantes a sérios e relevantes prejuízos patrimoniais.

Os agravantes alegaram, ainda, que a decisão agravada está permitindo que bens que pertencem ao espólio da mãe do de cujus estejam sendo divididos nos autos da originária ação de inventário deste, tendo a juíza de primeira instância indeferido os pedidos feitos na petição ajuizada pelo agravante Samuel Ribeiro de Mendonça que visavam à comprovação deste fato.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente agravo trata de inconformidade com decisão proferida por juiz de primeiro grau que em ação de inventário proferiu decisão que, em tese, atinge direitos patrimoniais dos agravantes, o que, ante a possibilidade de lesão grave, por si só, autoriza o manejo do agravo por instrumento, conforme art. 522 do CPC. Assim, devidamente satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e entendo cabível a interposição do agravo na forma instrumental.

Especificamente quanto ao pedido liminar feito pelo agravante, deve-se observar o art. 527, III, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (grifei);

No que diz respeito à concessão do efeito suspensivo, conforme os arts. 527, III, e 558, caput, do CPC, cabe analisar superficialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito. Para o reconhecimento destes pressupostos, pelo menos nessa fase inicial, deve haver a demonstração específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.

Observe-se, inicialmente, que o recurso interposto é o agravo, que tem como alvo uma decisão interlocutória. No direito brasileiro, o agravo de instrumento é, em tese, a exceção, em comparação com a sua forma retida, pois visa atacar decisões suscetíveis de causar lesão grave, logo exigindo um rápido pronunciamento do juízo a quem, configurando uma tutela de urgência.

Entretanto, o que se percebe do costume forense é a transformação do agravo na forma instrumental em regra, haja vista a quantidade de interposições dessa espécie recursal.

Não bastasse isso, é preciso advertir que, por atacar decisão interlocutória, o agravo de instrumento não pode resultar em um pronunciamento judicial amplo, que venha a decidir sobre questão de mérito da causa principal, sob pena de supressão de instância. No presente caso, embora os agravantes abordem matérias extremamente abrangentes no presente recurso, é necessário se ater aos efeitos imediatos da decisão interlocutória combatida, que possam, eventualmente, ser suscetíveis de causar lesão grave à parte recorrente.

Pois bem. Diante de tais considerações, e para fins de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisar a relevância da fundamentação relativamente aos pontos específicos levantados pelos agravantes em face da decisão recorrida.

Em primeiro lugar, os agravantes sustentaram que a decisão interlocutória agravada violou seus direitos sucessórios por admitir a concorrência dos bens particulares do de cujus, pais dos recorrentes, com a viúva, a qual atua como inventariante na originária ação de inventário.

Neste ponto, a decisão combatida consignou o seguinte:

Quanto à concorrência do cônjuge supérstite, casado com o falecido no regime da comunhão parcial de bens, passemos a analisar os fatos.

Trata-se de cônjuge do inventariado, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme se pode constatar da certidão de casamento às fls. 11.

Sobre o assunto, dispõe o art. 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; I

I - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Desta forma, verifica-se que, sendo o cônjuge, em regra, herda em concorrência com os descendentes [sic]. A concorrência excetua-se quando o cônjuge for casado sob o regime da comunhão universal, no da separação obrigatória de bens, ou quando o cônjuge, casado sob o regime da comunhão parcial, não deixou bens particulares.

Assim, no caso em tela, constata-se que, tendo o de cujus deixado bens particulares, este herda, em concorrência com os descendentes.

Com o mesmo entendimento, o Professor Paulo Nader:

(...) Caso o de cujus não deixe bens particulares, ou seja, o objeto da herança compõe-se apenas de bens comuns ao casal, quando então o cônjuge supérstite terá direito à sua meação na sociedade. Se o acervo hereditário compõe-se também de bens particulares, haverá o direito à concorrência. Neste ponto a doutrina diverge: para alguns, o direito do cônjuge se limita a concorrer relativamente aos bens particulares, enquanto para outros ele se estende à totalidade do patrimônio. O fundamento deste última posição é que a herança é indivisível. Tal princípio encontra-se assente na doutrina e na lei civil ex vi do art. 1791. Parece-nos, todavia, que neste ponto o legislador rompeu com o princípio da indivisibilidade, pois o reconhecimento de que o direito recai sobre a totalidade dos bens pode conduzir a resultados absurdos. Se adotada esta interpretação, o critério será um tanto aleatório, pois o legislador não estipula uma proporcionalidade entre os bens particulares e o patrimônio comum. Como no regime da comunhão parcial o cônjuge sobrevivo dispõe de sua meação, não seria plausível que, além de concorrer com os bens particulares, também adquirisse uma quota na meação deixada pelo de cujus. (Nader, Paulo. Curso de Direito Civil. V. 6: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 143-144)

Como podemos observar, a divergência na doutrina diz respeito à concorrência na totalidade dos bens ou apenas nos bens particulares.

Este entendimento fora ainda consolidado pela III Jornada de Direito Civil, no enunciado 270, quando se extraiu o seguinte entendimento do art. 1829 do Código Civil:

O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes

A parte, ao defender a tese de que o cônjuge não herdaria, inseriu no bojo da petição decisões que se referem a União Estável e a Separação convencional de bens, hipóteses que não se tratam do caso em tela. Refere-se ainda a dois dispositivos do Código Civil que remetem à meação do cônjuge, fato que não está em discussão, a divergência apresentada se refere à herança do cônjuge, que não se confunde com sua meação. Acostou ainda quadro comparativo inserto em decisão do STJ quando à meação no caso de separação convencional de bens, onde se exalta o entendimento da doutrina MINORITÁRIA, que não é o entendimento deste Juízo.

A jurisprudência majoritária entende que, no regime da comunhão parcial, o cônjuge herda em concorrência com os herdeiros, quando existem bens particulares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DO CÔNJUGE. ART. 1829, I DO CÓDIGO CIVIL. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. MEAÇÃO SOBRE OS AQUESTOS E DIREITOS HEREDITÁRIOS APENAS SOBRE OS BENS PARTICULARES. QUANDO CASADOS SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, A SUCESSÃO DO CÔNJUGE DEFERE-SE AO SOBREVIVENTE EM CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES APENAS EM RELAÇÃO AO BENS PARTICULARES, UMA VEZ QUE SOBRE OS BENS COMUNS, JÁ LHE TOCARÁ A MEAÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70045853652, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgamento:28/03/2012. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Publicação:Diário da Justiça do dia 30/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE PARTILHA, PORQUANTO A MEEIRA NÃO CONCORRERIA COM O HERDEIRO AO BEM PARTICULAR DO DE CUJUS. INSURGÊNCIA. PLEITO DE CONCORRÊNCIA SOBRE A UNIVERSALIDADE DOS BENS QUE COMPÕE A HERANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE À CONCORRÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS BENS PARTICULARES DO AUTOR DA HERANÇA. ENUNCIADO 270 DA JORNADA DE DIREITO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, a verdade é que as Cortes de Justiça pátrias vem firmando entendimento no sentido de que o cônjuge supérstite, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, somente concorre com os demais herdeiros se o de cujus houver deixado bens particulares, sendo que a concorrência recairá exclusivamente em relação a estes bens, e não sobre todo o acervo patrimonial que compõe a herança. Esse, inclusive, é o entendimento consagrado no Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, verbis: “O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes”. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo:AI 197084 SC 2011.019708-4. Relator(a):Stanley da Silva Braga Julgamento:04/10/2011 Órgão Julgador:Sexta Câmara de Direito Civil Publicação:Agravo de Instrumento 2011.019708-4 Parte(s):Agravante: Luciana Regina Toffoli Pauli)

Ante ao exposto, DECLARO HABILITADO o cônjuge supérstite na condição de meeiro e herdeiro, na forma do art. 1829, I do Código de Processo Civil.

Como se percebe, neste ponto, a decisão não aparenta merecer reforma, não se apresentando plausível o argumento dos agravantes. Como já salientado, o recurso de agravo de instrumento combate decisão interlocutória suscetível de causar lesão grave ao recorrente. Sendo assim, da decisão que declara habilitado, em ação de inventário, o cônjuge sobrevivo, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte contrária que exija uma imediata suspensão de seus efeitos.

É que a habilitação de eventual herdeiro não implica, no momento, a partilha dos bens, mas apenas oportuniza a defesa de sua parte na herança. Ademais, pelo art. 1.030, III, do CPC, mesmo que julgada por sentença, a partilha pode ser rescindível “se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja”, o que evidencia a inexistência de dano irreparável.

Por outro lado, não existe verossimilhança nas alegações dos agravantes quanto à suposta violação de seus direitos sucessórios em razão de ter sido admitida, na herança, a concorrência da viúva. Na síntese de Carlos Roberto Gonçalves, os requisitos para o cônjuge ter direito à herança são bem definidos:

No regime do novo Código Civil, são requisitos para o cônjuge ter direito à herança, em resumo: a) que não esteja divorciado nem separado, judicial ou administrativamente; b) que não esteja separado de fato há mais de dois anos do finado, ou c) que prove ter-se

tornado impossível a convivência, sem culpa sua, se estiver separado de fato há mais de dois anos do falecido (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro Direito das sucessões, vol. 7. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 182).

A partir dos requisitos acima resumidos, não se verifica, dos argumentos dos agravantes, que o cônjuge sobrevivente se enquadre em uma das hipóteses legitimadoras de seu afastamento da herança. Não há, nos autos, a demonstração de que a viúva não convivia maritalmente com o de cujus, quando de seu falecimento, ou seja, que estivesse na condição de divorciada ou separada de fato ou judicialmente, limitando-se, os agravantes, a contestar o seu direito à concorrer à herança.

Os agravantes sustentam, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida no ponto em que esta, segundo alegam, indefere o pedido de divisão dos aluguéis vencidos e já pagos pelo locatário, bem como dos vincendos, referentes a contrato de locação mencionado nos autos.

Entretanto, numa detida análise da decisão recorrida, percebe-se que a juíza de primeiro grau apenas indeferiu, por ora, o pedido de partilha dos aluguéis, em razão da necessidade de reforma no referido imóvel. Para isso, autorizou que a inventariante promovesse a devida reforma do bem do espólio, devendo realizar prestação de contas, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Mais uma vez, a decisão não aparenta ser suscetível de causar lesão grave aos agravantes também quanto a este ponto, pois a medida foi deferida no exercício do poder de cautela, já que a reforma do imóvel visa à preservação do bem inventariado. Por outro lado, o indeferimento do pedido de partilha dos aluguéis não foi, ao que consta, definitivo. O mesmo aparenta estar condicionado à efetiva reforma do imóvel, seguida da devida prestação de contas por parte da inventariante.

Por fim, os agravantes alegam que a decisão agravada estaria permitindo que bens que pertencem ao espólio da mãe do de cujus estivessem sendo divididos nos autos da originária ação de inventário deste.

Neste ponto, a decisão foi proferida nos seguintes termos:

Quanto aos bens supostamente provenientes do inventário da genitora do de cujus ou adiantamento de legítima havido pelo inventariado e demais discussões sobre a herança deste, estas devem ser discutidas naqueles autos, porquanto deve ser feita, primeiramente, a partilha junto àqueles autos para, posteriormente, verificar quais os bens herdados pelo falecido e os bens por ele adquiridos.

Mais uma vez, o que salta aos olhos é que tal matéria afeta questão de mérito da causa principal, o que não poderia ser adiantado em agravo de instrumento, ainda menos em sede de decisão liminar.

Observe-se, ademais, que a mera partilha de bens, na fase processual em que se encontra a ação de inventário, não implica, necessariamente, a efetiva transferência dos valores ou bens aos herdeiros. Tal procedimento se dará após julgamento final da ação, com o devido reconhecimento, aí sim, em definitivo, dos legítimos herdeiros. Logo, a decisão atacada não apresenta, em tese, qualquer prejuízo imediato aos agravantes, a exigir uma urgente suspensão de seus efeitos.

Questionam, ainda, os agravantes, sobre os pagamentos que justificaram a liberação do primeiro alvará judicial, o qual foi liberado sem que os filhos herdeiros tivessem a oportunidade de se manifestar sobre o pedido. Mas, neste ponto, a decisão recorrida determinou à inventariante a devida prestação de contas, nos seguintes termos:

Entretanto, quanto ao efetivo pagamento dos débitos reconhecidos por este Juízo, determino que a inventariante preste os devidos esclarecimentos, em ação de prestação de contas, conforme requerido pelas partes, manifestando-se ainda, nestes autos, sobre as impugnações às Primeiras Declarações, juntando aos autos os documentos que comprovem suas alegações, sobre a desocupação do imóvel em que reside e sob a origem dos valores liberados mediante alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Como se vê, não há razão para suspender a decisão agravada também nesse ponto ou, muito menos, determinar qualquer efeito ativo naquilo que já foi determinado pelo juíz prolator da decisão guerreada.

Posto isso, INDEFIRO a medida liminar requerida. Oficie-se o juízo de primeiro grau, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, assim como para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, em igual prazo, responder ao presente recurso, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes, tudo consoante o que dispõe o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se, oficie-se, intime-se, cumpra-se.

Maceió, de de 2013

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator

Des. Washington Luiz Damasceno Freitas

Processo: 0000867-11.2013.8.02.0000/50000
Classe: Embargos de Declaração
Órgão julgador:1ª Câmara Cível
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Agravante	: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado	: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)
Advogado	: Bruno Antônio Acioly Calheiros (OAB: 9812/AL)
Advogado	: Hugo Fonseca Alexandre (OAB: 8432/AL)
Advogado	: Rafael Almeida Onofre (OAB: 8334/AL)
Advogada	: Fábia Luciana Peixoto Daniel (OAB: 6950/AL)
Advogado	: Audísio Pereira Leite Neto (OAB: 8195/AL)
Advogada	: Thelma Vanessa Moreira Costa (OAB: 9801/AL)
Advogada	: Vanya Maria Dias Maia (OAB: 10491/PE)
Advogada	: Adriana Cristina Papafilipakis (OAB: 133127/SP)
Advogada	: Adriana Oliveira de Almeida (OAB: 184908/SP)
Advogado	: Alexandre Roberto Castelano (OAB: 195669/SP)

Agravada : Sonia Cristina Pereira dos Santos
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

ATO ORDINATÓRIO
(Resolução TJ/AL n.º 004/2013)

Em face do pedido expresso de efeito modificativo ao julgado, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Maceió, 30 de setembro de 2013.

TIAGO CALHEIROS MALTA
Chefe de Gabinete

Processo: 0060146-27.2010.8.02.0001
Classe: Apelação
Órgão julgador:1ª Câmara Cível
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL)
Apelado : Sérgio Luiz Queiroz da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensora : Karine Gonçalves Novaes Fonseca

ATO ORDINATÓRIO
(Resolução TJ/AL n.º 004/2013)

Considerando que o Estado de Alagoas, ora apelante, atravessou petição renunciando ao ônus processual de interpor quaisquer recursos em face da decisão proferida pela 1ª Câmara Cível Acórdão de fls. 128/130, adote-se as providências de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 30 de setembro de 2013.

Tiago Calheiros Malta
Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumentonº 0001372-02.2013.8.02.0000
Assunto: Contratos Bancários
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
1ª Câmara Cível
Agravante : Magda Rejane de Albuquerque Silva
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado : Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)
Agravado : BV Financeira S.A Crédito, Financeiro e Investimento
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/AL)
Advogado : Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB: 124899/AL)
Advogado : Marco Aurélio Delfino de Almeida (OAB: 9778A/AL)
Advogado : Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (OAB: 8473/AL)
Advogada : Daniella Fernanda Morais de Oliveira (OAB: 6981/AL)

DESPACHO

A controvérsia alçada a esta instância cinge-se à competência para o julgamento da ação de busca e apreensão proposta pelo ora agravado contra a aqui agravante.

Ora, não obstante a decisão concessiva do efeito suspensivo que proferi às fls. 275/276v., numa análise mais acurada percebo que, em se tratando de típica relação consumerista e de ação proposta contra o consumidor, a competência é absoluta, bastando, para o deslinde da controvérsia, aferir qual o real domicílio da agravante/consumidora.

Em outras palavras, tratando-se de competência absoluta, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, afigura-se irrelevante a discussão travada na exceção de incompetência acerca da existência de conexão, haja vista que se cuida de critério afeto à modificação tão somente da competência relativa.

No sentido de tratar-se o foro do domicílio do consumidor como sendo de competência absoluta, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser

apreciada independentemente do oferecimento de exceção.II. Recurso especial conhecido e provido, para declarar competente o foro da Comarca de Quixeramobim, Ceará, domicílio do devedor.(REsp 609.237/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 376).

Desse modo, diante do que acabei de pontuar e da dúvida quanto ao real domicílio da agravante, ou seja, se o por ela declarado na exceção de incompetência (fl. 50) ou o constante da cédula de crédito bancário (fls. 92/93), tenho que se faz necessário converter o feito em diligência de sorte a possibilitar à agravante a comprovação daquele e, por conseguinte, o deslinde da controvérsia acerca do foro competente para o julgamento da demanda.

Por tais razões, comprove, a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu domicílio, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 30 de setembro de 2013

Des. Washington Luiz D. Freitas
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0000798-76.2013.8.02.0000
Espécies de Contratos
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:
Agravante : L.H.B. Comércio Serviços e Representações Ltda.
Advogado : Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL)
Advogada : Daniela Pradines de Albuquerque (OAB: 8626/AL)
Advogado : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL)
Advogada : Maíra Vasconcelos de Verçosa (OAB: 7673/AL)
Advogado : José Marinho Júnior (OAB: 7988/AL)
Advogado : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL)
Advogado : Rodrigo Fragoso Peixoto (OAB: 8820/AL)
Advogado : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL)
Agravada : Tim Celular S/A

DESPACHO

Manifeste-se, o agravado, querendo, sobre os documentos de fls. 91/117.

Publique-se.

Maceió, 30 de setembro de 2013

Des. Washington Luiz D. Freitas
Relator

Apelação n.º 0001015-56.2010.8.02.0055
Concurso Público / Edital
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Universidade Estadual de Alagoas - Uneal
Procurador : Sérgio Ricardo Vieira Leite
Apelada : Yasmim Alves Martins
Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)
Advogado : José Edson Magalhães Félix (OAB: 6796/AL)

DESPACHO

Trata-se de apelação cível n.º 0001015-56.2010.8.02.0055, interposta pela Universidade Estadual de Alagoas UNEAL, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Criminal de Santana do Ipanema, nos autos da Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada movida por Yasmim Alves Martins, ora apelada.

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 141v e 142, vieram-me os autos conclusos, quando, na oportunidade, pedi data para julgamento do recurso em epígrafe. Todavia, numa análise mais acurada do caso em tela, chamo o feito à ordem, de sorte que a parte autora/apelada não seja prejudicada, considerando que restou inexitosa a sua intimação pessoal, por não mais residir no endereço constante da inicial (fl. 141v), para determinar que seja oficiada a Universidade Estadual de Alagoas UNEAL, ora apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a apelada apresentou o certificado de conclusão do ensino médio, bem assim a Escola Estadual Laura Maria Chagas, localizada no Município de Santana do Ipanema, para, em igual prazo, manifestar-se acerca de tal conclusão e, em caso afirmativo, proceder a juntada do predito certificado.

Publique-se.

Maceió, 30 de setembro de 2013.

Des. Washington Luiz D. Freitas
Relator

Procuradoria do Poder Judiciário

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao DIACI e empós à Subdireção os seguintes processos:

CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE BATALHA
Proc. TJ nº 04028-2.2012.001 Requerente - Departamento Central de Engenharia e Arquitetura.
Aportam, novamente, os autos a esta Procuradoria, encaminhados pela Subdireção Geral do TJ/AL (fl. 808), para verificar se as alterações na minuta do edital sugerida por esta Procuradoria foram atendidas (fl. 786/787) e proceder com a análise da fase interna da presente concorrência.
Cuida-se da pretensão de Contratação de empresa de construção civil para realizar a construção do Fórum da Comarca de Batalha, no regime de execução indireta.
Pois bem, compulsando os autos, especificamente a Minuta de Edital de fls. 790-806v, percebe-se a necessidade de pequenos ajustes. Quais sejam:

c) no item 7.2.4, incluir Declaração de Vistoria do local da execução da obra que não pode ter conteúdo meramente formal. Dos resultados dessa verificação preliminar, o concorrente deverá comunicar por escrito ao órgão licitante, imediatamente, apontado discrepâncias, omissões ou erros que tenha observado, inclusive sobre qualquer transgressão às normas técnicas, regulamentos ou posturas e leis em vigor, de forma a serem sanados os aspectos considerados relevantes para a comissão de licitação e que possam prejudicar o julgamento das propostas e o desenvolvimento dos projetos, e coibir qualquer ilação futura de atraso no andamento na obra por erro de projeto. Nessa etapa, o licitante poderá decidir se apresenta questionamentos ou se propõe impugnação à carta editalícia norteadora.1 Para tanto, na forma do artigo 17 da Resolução CNJ nº 114/2010, a visita técnica ao local da obra deve ser feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos, inviabilizando o conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes. Contudo, conforme o art. 18 da mencionada Resolução, a declaração do licitante de que conhece as condições locais supre a necessidade de visita técnica. Destarte, deve existir Cláusula Contratual que trate do procedimento de visita, com horários diferenciados para as empresas. Outrossim, deve existir um prazo para a apresentação de indagações ao edital, a partir do qual, em supridas as deficiências, será continuado o certame licitatório;

Nesse passo, sugiro a seguinte adequação: i) que se corrija o Anexo do item 7.2.4, c, para fazer constar que é o Anexo II, não o Anexo IV, e para colocar disposições que se amoldem ao teor dos artigos 17 e 18 da Resolução CNJ nº 114/2010.
Para além, deve constar justificativa nos autos da referência mínima de BDI do item 9.10.3.2, porquanto inexistente no teor dos Anexos do Acórdão TCU nº 2.369/2011, ou, que se suprima o percentual de 18,60% do texto, o que é mais rápido e eficiente. Em assim sendo, entendo que, em atendidos os condicionantes retro, perfeita está a instrução e os procedimentos da fase interna da presente contratação, motivo pelo qual, com vistas a dar celeridade ao procedimento, encaminho os autos ao DIACI, mesmo com subversão da ordem do art. 5º, incisos IX e X, do Ato Normativo nº 25/2010, que entendo não gerará nenhuma nulidade.
Empós, deverão seguir à Subdireção para que, juntamente com o DCA, dê continuidade aos procedimentos concernentes à fase externa.

CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CACIMBINHAS
Proc. TJ nº 04358-5.2012.001 Requerente - Departamento Central de Engenharia e Arquitetura
Aportam, novamente, os autos a esta Procuradoria, encaminhados pela Subdireção Geral do TJ/AL (fl. 823), para verificar se as alterações na minuta do edital sugerida por esta Procuradoria foram atendidas (fl. 827/842) e proceder com a análise da fase interna da presente concorrência.
Cuida-se da pretensão de Contratação de empresa de construção civil para realizar a construção do Fórum da Comarca de Cacimbinhas, no regime de execução indireta.
Pois bem, compulsando os autos, especificamente a Minuta de Edital de fls. 827-842v, percebe-se a necessidade de pequenos ajustes. Quais sejam:

c) no item 7.2.4, incluir Declaração de Vistoria do local da execução da obra que não pode ter conteúdo meramente formal. Dos resultados dessa verificação preliminar, o concorrente deverá comunicar por escrito ao órgão licitante, imediatamente, apontado discrepâncias, omissões ou erros que tenha observado, inclusive sobre qualquer transgressão às normas técnicas, regulamentos ou posturas e leis em vigor, de forma a serem sanados os aspectos considerados relevantes para a comissão de licitação e que possam prejudicar o julgamento das propostas e o desenvolvimento dos projetos, e coibir qualquer ilação futura de atraso no andamento na obra por erro de projeto. Nessa etapa, o licitante poderá decidir se apresenta questionamentos ou se propõe impugnação à carta editalícia norteadora.2 Para tanto, na forma do artigo 17 da Resolução CNJ nº 114/2010, a visita técnica ao local da obra deve ser feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos, inviabilizando o conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes. Contudo, conforme o art. 18 da mencionada Resolução, a declaração do licitante de que conhece as condições locais supre a necessidade de visita técnica. Destarte, deve existir Cláusula Contratual que trate do procedimento de visita, com horários diferenciados para as empresas. Outrossim, deve existir um prazo para a apresentação de indagações ao edital, a partir do qual, em supridas as deficiências, será continuado o certame licitatório;

Nesse passo, sugiro a seguinte adequação: i) que se corrija o Anexo do item 7.2.4, c, para fazer constar que é o Anexo II, não o Anexo IV, e para colocar disposições que se amoldem ao teor dos artigos 17 e 18 da Resolução CNJ nº 114/2010.
Para além, deve constar justificativa nos autos da referência mínima de BDI do item 9.10.3.2, porquanto inexistente no teor dos Anexos do Acórdão TCU nº 2.369/2011, ou, que se suprima o percentual de 18,60% do texto, o que é mais rápido e eficiente.
Em assim sendo, entendo que, em atendidos os condicionantes retro, perfeita está a instrução e os procedimentos da fase interna da presente contratação, motivo pelo qual, com vistas a dar celeridade ao procedimento, encaminho os autos ao DIACI, mesmo com subversão da ordem do art. 5º, incisos IX e X, do Ato Normativo nº 25/2010, que entendo não gerará nenhuma nulidade.
Empós, deverão seguir à Subdireção para que, juntamente com o DCA, dê continuidade aos procedimentos concernentes à fase

externa.

Vistos: 30.09.2013

Licia Maria Acioli de Oliveira Menêses
A JE - C

Filipe Lôbo Gomes
Procurador Geral

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à Subdireção, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os seguintes processos:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE CARPETES, PAINÉIS INOVAWALL E CADEIRAS DOS AUDITÓRIOS
Proc.TJ nº 00175-0.2013.001 - Diretoria Adjunta Administrativa
PARECER GPAPJ Nº 350 /2013
EMENTA: LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. MINUTA DE EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE CARPETES, PAINÉIS INOVAWALL E CADEIRAS DOS AUDITÓRIOS. ATENDIMENTO AS NORMAS GERAIS FEDERAIS E AO PLEXO NORMATIVO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005. LEI ESTADUAL Nº 5.237/1991. DECRETO ESTADUAL Nº 1.424/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 4.054/2008. ATOS NORMATIVOS DA PRESIDÊNCIA DO TJ/AL NºS 04/2006, 10/2006, 25/2010 E 117/2010. RESOLUÇÃO DO TJ/AL Nº 14/2008. PELO DEFERIMENTO.

O presente procedimento versa sobre licitação pública, modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global, para contratação de serviços de higienização de carpetes, painéis Inovawall e cadeiras dos auditórios.

Às fls. 54/71, é encontrado parecer do Procurador Relator e à fls. 75/76, despacho da Procuradoria Geral, opinando por mudanças e acréscimos na minuta de edital já elaborada.

Às fls. 83/91 está contido o novo termo de referência, especificando o objeto, motivando e fundamentando o pedido.

Os preços cotados pelo DCA estão à fl. 105, em um quadro demonstrativo.

A reserva orçamentária expedida pelo DICONF encontra-se à fl. 107 dos autos e a nova minuta do edital do certame consta em folhas 109/126.

É o relatório. Passo a analisar.

De partida, imperativo se faz salientar que a presente análise desta Procuradoria Geral Administrativa reflete, exclusivamente, os elementos que integram, até o presente momento, os autos do procedimento administrativo em epígrafe, a luz dos princípios basilares da Administração Pública, os quais estão inseridos na Carta Maior do Brasil, em seu art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse contexto, e, ainda, em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação que guia a elaboração desta manifestação: a) a Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 1991, o Decreto Estadual nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, no art. 11 e ss. do Anexo I, e 8º e ss. do Anexo II, Decreto Estadual nº 3.744/2007, art. 2º, visto que não se trata de aquisição habitual à Administração, Decreto Estadual nº 4.054/2008, Atos Normativos do TJ/AL nºs 10/2006, 25/2010 e 117/2010 e ainda pela Resolução nº 14/2008; b) Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, em especial o seu art. 4º, Lei Federal nº 123/2006, que garante alguns privilégios às Micro Empresas e às Empresas de Pequeno Porte, Decreto Federal nº 5.450/2005.

O embasamento legal se justifica por se cuidar de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global, para contratação de serviços de higienização de carpetes, painéis Inovawall e cadeiras dos auditórios. Destaco, neste momento, que a aplicabilidade da legislação estadual se dá pelo fato de lhe ser cabível complementar as normas gerais federais, dentro da regulação da questão regional. Assim, deve-se dar primazia às disposições estaduais, a ser integrada pela legislação federal quando aquelas forem omissas ou lacunosas.

Antes de adentrar no mérito da questão, pontuo que esta Procuradoria Administrativa deve ser ouvida obrigatoriamente antes da homologação do certame, na forma do art. 22, do Decreto nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, que regulamenta no âmbito do Estado de Alagoas a modalidade de licitação denominada Pregão.

Destarte, vamos ao descortino dos principais dispositivos de regência da matéria.

Da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para

fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Do Decreto nº 5.450/2005

Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na sua forma eletrônica, será observado o seguinte:

I elaboração de termo de referência pelo Órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustem a competição:

II aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Da Lei Estadual nº 5.237/1991:

Art. 2º As licitações, em suas modalidades Convite, Tomada de Preços e

Concorrência, serão necessariamente precedidas da formalização de processo administrativo, cuja instrução obrigatoriamente compreenderá:

I justificativa do fornecimento pretendido ou da execução das obras ou serviços

previstos;

II especificação, na hipótese de fornecimento, do material, equipamento, veículos ou viveres cuja aquisição é proposta;

III projeto básico, no caso de serviços ou obras de engenharia, contendo elementos suficientes à segura previsão do prazo de execução e à estimação do custo final;

IV identificação da fonte dos recursos que atenderão às despesas a serem

praticadas;

V aprovação do ato convocatório do certame e do instrumento do contrato a ser celebrado;

Do Decreto Estadual nº 1.424/2003:

Art. 3º Nos casos previstos no Anexo III, os contratos celebrados pelo Estado de Alagoas, pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade pregão, nas hipóteses em que reste demonstrado que a adoção desta modalidade licitatória é a mais adequada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º A regulamentação da utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de Pregão é a constante do Anexo II.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo III.

Art. 8º A fase preparatória do Pregão, em processo administrativo devidamente

formalizado, observará as seguintes regras:

I a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação dos custos pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III o órgão ou entidade da Administração requisitante do pregão deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) apresentar justificativa pormenorizada da necessidade da aquisição e da conveniência da adoção da modalidade Pregão;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e juntar minuta com as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão

e a sua equipe de apoio.

IV constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como a indicação da respectiva dotação orçamentária, o orçamento estimativo e o cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;

V para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital; e

VI encaminhamento do processo administrativo para análise e aprovação pela Procuradoria Geral do Estado PGE/AL.

§ 1º As Sociedade de Economia Mista e as Empresas Públicas do Estado de Alagoas encaminharão os processos administrativos licitatórios aos seus respectivos órgãos de Assessoramento Jurídico para análise e aprovação.

§ 2º O não encaminhamento do processo administrativo, bem como o seguimento do feito sem aprovação pela competente Assessoria Jurídica importará em nulidade processual.

Do Decreto Estadual nº 3.744/2007 Determina que nas contratações realizadas no Estado de Alagoas para aquisição de bens e prestação de serviços considerados comuns, deverá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços, e que, quando assim não o seja, a unidade requisitante deverá justificar sua opção e a autoridade competente, ato contínuo, deverá notificá-la. Contudo, devemos ressaltar que a presente aquisição não é habitual à Administração, motivo pelo qual segue em frente o procedimento.

Do Decreto Estadual nº 4.054/2008 Disciplina a aplicação das penalidades nas contratações realizadas através de procedimentos licitatórios no Estado de Alagoas.

Do Ato Normativo nº 10/2006 Regulamenta o Pregão na sua forma comum e na forma eletrônica nos procedimentos licitatórios do Egrégio Tribunal

Do Ato Normativo nº 25/2010-TJAL:

Art. 6º. O pedido de contratação será dirigido pelo requisitante ao FUNJURIS, ao FUNDESMAL ou à Subdireção-Geral, que após deliberação da autoridade competente para apreciá-lo, encaminhá-lo-á à unidade técnica caso dê prosseguimento visando à contratação,

§ 1º. O pedido de contratação, acompanhado do projeto básico/termo de referência, deverá conter minuciosa descrição do objeto, estar devidamente motivado, com justificativa da necessidade e do quantitativo solicitado, incluindo eventuais restrições relacionadas à segurança, economia, padronização, desempenho, ergonomia, condições de fornecimento, marca ou características exclusivas, entre outras.

§ 2º. O requisitante deverá ainda sugerir no pedido elementos que permitam verificar o cumprimento do contrato e os resultados a serem alcançados;

§ 3º. A definição da unidade técnica admite a possibilidade de subdivisão em diversas unidades constituídas, de acordo com a afinidade técnica do objeto;

§ 4º. Existindo unidades técnicas especializadas, nos termos do parágrafo anterior, torna-se obrigatório submeter os pedidos à sua análise.

§ 5º. A unidade técnica ou equivalente que receber a solicitação apreciará a especificação dos bens ou serviços a serem contratados e, em não sendo hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, promoverá a formalização através do projeto básico/termo de referência, para encaminhamento à contratação, podendo requerer ao requisitante eventuais ajustes ou esclarecimentos. (negrito e sublinhado nosso).

Do Ato Normativo nº 117/2010 Delega poderes ao Subdiretor Geral para aprovar termo de referência e autorizar o início da instrução processual visando a contratação pelo Colendo Tribunal.

Da Resolução do Tribunal de Justiça nº 14/2008 determina a prévia passagem da instrução pela Diretoria de Controle Interno.

Da Lei Complementar nº 123/2006.

Com referência à fase de habilitação, foram criados dois dispositivos legais, especificamente: os arts. 42 e 43 da LC nº 123/06. O primeiro tem caráter geral, o seguinte se coloca na linha que autoriza o saneamento de processos, nos termos da lei. Note-se que se está a trabalhar em seara que é declarada por lei como procedimento formal. Adiante se transcreve o inteiro dos nominados dispositivos, in verbis:

Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Ademais, além da diferença definida em relação à habilitação fiscal, a Lei Complementar nº 123/06 criou uma nova preferência a ser considerada no ato de julgamento.

O direito de preferência se perfaz quando ocorrer o “empate de preços”. Criou-se a ficção do empate para propostas distantes entre si em até 5% (cinco por cento), consoante previsão inserta nos arts. 44:

Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Em continuidade, deve-se submeter o procedimento às regras do artigo 45, que dispõe, in verbis:

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que os procedimentos impostos para a fase interna do processo licitatório em questão, pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global, foram atendidos.

Explico.

1 foram definidos o objeto do certame e o seu valor, conforme Termo de Referência (folhas 83/91), minuta de Edital (folhas 109/126) e o valor planilhado (folhas 105) (art. 8º, III, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 1.424/2003);

2 a minuta do Edital (folhas 109/126) possui critérios de aceitação das propostas, exigências de habilitação, atendimento aos privilégios concedidos à Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, previsão de sanções administrativas, respectivos Anexos, tudo posto em atenção ao art. 8º, III, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 1.424/2003 e ainda artigos 55 e de 58 até 61 da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, compulsando a Minuta do Edital e da peça Contratual do Pregão Eletrônico para aquisição pelo tipo menor preço por lote, foi percebido que o edital atende a exigência do Conselho Nacional de Justiça contida na Resolução nº 07/2005 combinada com a Resolução nº 156/2012, que trata da exigência da Declaração de inexistência de relações familiares entre os proprietários e diretores da empresa vencedora com os Membros do Poder Judiciário e Servidores dos Cargos comissionados do Primeiro Escalão do Egrégio Tribunal de Justiça, que consta no item 9.5.3 da minuta de Pregão Eletrônico nº 016/2013.

Não se pode olvidar que a licitação ora analisada, atende ao plexo normativo estadual, quais sejam, da Lei Estadual nº 5.237/1991, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, do Decreto Estadual nº 3.744/2007, art. 2º, visto ser compreensível, pois não se trata de compra habitual pela Administração, do Decreto Estadual nº 4.054/2008, dos Atos Normativos da Presidência do TJ/AL nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 e ainda 117/2010, como também da Resolução do Pleno do Egrégio Sodalício nº 14/2008. Sendo preenchidas as lacunas deixadas pelas legislações retrocitadas pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e finalmente pela Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, deve-se atender ao disposto no art. 11, I, “b”, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, quanto à divulgação do certame, uma vez que tal inobservância poderá implicar na não homologação presente procedimento, conforme precedente deste Sodalício, v.g., Processo: TJ nº 03374-0.2012.001.

Ex vi, opino pela aprovação do processo licitatório por entender que o presente procedimento, quanto analisado, atende ao vasto plexo normativo estadual dentro das licitações e contratos.

Evoluam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

PEDIDO DE PAGAMENTO LAVRADO PELA EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A

Proc. TJ nº 04161-9.2013.001 - Diretoria Adjunta Administração do Tribunal de Justiça DARAD

PARECER GPAPJ Nº 352 /2013

PAGAMENTO DE DESPESA POR TERMO DE AJUSTE DE CONTAS INDENIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM JULHO PELA EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXISTENTE. PASSAGEM PELA SUBDIREÇÃO GERAL, DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS E DIRETORIA DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. RESPALDO DO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS VENCIDOS E INCLUSÃO DAS DECLARAÇÕES AUSENTES À INSTRUÇÃO. PELO DEFERIMENTO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS.

Cuidam os autos do Memorando nº 330-2013/DARAD, requerendo o pagamento dos serviços prestados pela empresa Telemar Norte Leste S/A a este Tribunal, no mês de julho, decorrente do término do Contrato nº 056/2008, findado em 23/07/2011.

Foram apresentados justificativas quanto a falta da devida contratação legal, onde a empresa vencedora da licitação (EMBRATEL) se negou/recusou em atender a solicitação do TJ/AL com quantitativo de linhas inferiores a 5(cinco). Assim a gestão anterior contratou informalmente o citado quantitativo da empresa Telemar (segunda colocada na licitação do contrato nº 056/2008) para atender as necessidades das unidades do Poder Judiciário. Em seguida, a empresa apresentou várias documentações, dentre elas, as seguintes:

1. Notas Fiscais apresentadas pela Empresa no valor total de R$ 12.082,90 (doze mil e oitenta e dois reais e noventa centavos), sendo acostado à pretensão outros documentos fls. 04/07;
2. Certificado de Regularidade do FGTS, vencido desde 27/08/2013, fl. 08;
3. Certidão Negativa de Débitos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, vencimento em 05/10/2013, fl. 09;
4. Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, vencida em 21/08/2013, fl.10;
5. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiro, com vencimento em 27/01/2014, fl. 11;
6. Certidão Negativa de Débito expedida pela Secretaria de Finanças do Município de Maceió, vencida desde 21/08/2013, fl. 12;
7. Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, vencimento em 25/01/2014, fls. 13/28;

Oportuno é ser ainda destacado os demais documentos que instruem os autos, vejamos então:

À fl. 30, o Diretor de Controle Interno, ressaltou a correta instrução, havendo a necessidade da passagem pela Subdireção Geral para elaboração do Termo de Ajuste de Contas (TAC) e pela DICONF para realizar juntada da reserva orçamentária.

Às fls. 31/32, juntada a Minuta do Termo de Ajuste de Contas.

Às fls. 33/34, atendendo a orientação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, também foram ofertadas as providências que estão sendo tomadas para evitar a continuidade dos pagamentos por Termo de Ajuste de Contas, sendo informado da existência do Processo Administrativo nº 03720-9.2012.001, visando uma nova contratação para a corrente prestação de serviços. Por fim ainda mencionou os Atos Normativos nºs 02 e 12, ambos do corrente ano de 2013, e a necessidade do pagamento pela Administração sob o risco do enriquecimento ilícito.

Às fl. 35/37, a DICONF providenciou a reserva orçamentária, contudo mencionou a necessidade de utilização pelo DETAND, juntando memorando e autorização nesse sentido.

À fl. 38, o Controle interno, procedeu com suas considerações, mencionando que foi prestada a respectiva informação orçamentária pela Diretoria Financeira à fl. 35, confeccionado o Termo de Ajuste de Contas (TAC) às fls. 31/32 e juntadas as devidas certidões às fls. 08/28, em seguida remeteu a instrução à Comissão Permanente de Sindicância, seguindo à Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório no que importa, passamos ao mérito.

De partida, cumpre-me registrar que, conforme determinação constante no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser precedidas, obrigatoriamente, do regular processo de licitação pública ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação (conforme enquadramento legal da situação fática), in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37.
[]

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra geral, portanto, é de que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública. As exceções somente são admitidas nas hipóteses legalmente previstas de dispensa de licitação ou da inexigibilidade.

Porém, com o vencimento do Contrato, em 23 de julho de 2011, o qual não pode ser novamente renovado (Lei nº 8.666/1993), e a falta da conclusão da nova licitação para este Tribunal de Justiça, Processo TJ nº 03720-9.2012.001, gerou-se a circunstância presente, qual seja, o TJ para não prejudicar as suas atividades jurisdicionais e administrativas, durante o mês de julho, teve de continuar a manter a prestação de serviço objeto daquela contratação, sem licitação e contrato para este mister, devendo, agora, pagar pelo serviço prestado.

Ademais, não pode a Administração se locupletar pelas suas falhas.

Portanto, em tendo sido efetivamente prestado um serviço ou fornecido um bem ao Poder Público, o atraso em seu pagamento gera consequências jurídicas, como o pagamento deste valor, por indenização, na forma disciplinada no parágrafo único, do art. 59, da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

LEI Nº 8.666/1993

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa (sem negrito no original).

Assim, o pagamento requerido na exordial e que consta das Notas Fiscais, às fls. 04/07 lhe é devido, visto que, além do suporte da Carta Magna e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos anteriormente mencionados, ainda foi requerido pela Unidade Administrativa competente, vez que devidamente realizado o serviço e atestado o expediente pelo responsável (Ato Normativo nº 25/2010), aprovado o início da instrução, justificado o serviço, como sendo considerado indispensável ao Poder Judiciário e autorizada a prévia possibilidade do respectivo pagamento (Ato Normativo nº 117/2010, combinado com os Atos Normativos nºs 02 e 12, ambos do corrente ano de 2013), providenciada a devida reserva orçamentária (Lei de Diretrizes Orçamentárias), inclusive com a indispensável autorização por Sua Excelência, o Desembargador Presidente, quanto a utilização do DETAND, tendo a tramitação passada pelo crivo do Controle Interno (Resolução nº 14/2008) e finalmente remetida a mesma a análise emissão de parecer por esta Procuradoria Geral.

Reitero o posicionamento contido no Processo Administrativo TJ nº 03250-7.2013.001. Em virtude da grande quantidade de Processos Administrativos referentes a Termo de Ajuste de Contas (TAC), conforme destacado pelos Atos Normativos nº 02 e 12/2012, e em atenção aos Princípios da Eficiência e Economicidade, entendo que os serviços prestados pelo particular de boa-fé sem cobertura contratual, deverão ser indenizados sem a prévia consulta a esta Procuradoria Administrativa, desde que devidamente atestado pelo chefe imediato do requerente, vez que não há dúvida jurídica a ser dirimida.

Neste sentido, alguns Tribunais de Justiças e até o Tribunal de Contas da União já se manifestaram favorável a essa proposta. Vejamos o que diz o Enunciado Administrativo nº 22/2008 do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CJ/TJPE Nº 22, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008

PAGAMENTO DE SERVIÇOS SEM RESPALDO CONTRATUAL - Os serviços prestados pelo particular de boa-fé, sem cobertura contratual válida, deverão ser indenizados, sob pena de enriquecimento sem causa. O Termo de Ajuste de Contas (Termo de Quitação) é o instrumento hábil para promover a indenização dos serviços executados, impondo-se ao administrador público o dever de apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa à situação de nulidade (Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993, art. 59, parágrafo único).

O Ministro do TCU (Tribunal de Contas da União), Dr. Walton Alencar Rodrigues, por meio do Acórdão nº 1.504/2005 Plenário, entendeu que o art. 38 da Lei nº 8.666/1993 não é expresso quanto a atuação da Assessoria Jurídica em cada Processo Licitatório. Assim, o uso de minutas-padrão, em que o gestor se limita a preencher dados específicos da contratação, sem alterar cláusulas

previamente examinadas pela Assessoria Jurídica, não fere o Princípio da Legalidade, mas homenageia os Princípios da Eficiência e da Proporcionalidade.

Diante do exposto, proponho ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a edição de um Ato Normativo para regular a matéria, nos mesmos moldes do enunciado administrativo do TJ/PE, pois desta forma iria haver uma diminuição de Processos Administrativos nesta Procuradoria, culminando com um melhor andamento nos demais processos.

Acerca da situação atual referente às indenizações mediante o uso de TACs, o ato normativo nº 02/2013 estabeleceu, em seu artigo 3º, que o prazo para interrupção dos pagamentos de indenização mediante TACs acabaria em 17 de abril; contudo, foi expedido o ato normativo nº 12/2013, que prorrogou o prazo por mais 180 (cento e oitenta dias), restando estendido até o dia 14 de outubro do corrente ano.

No entanto, de bom alvitre é ser ressaltado que isso não é tudo.

Outrossim, ressaltamos a necessidade de ser observado em virtude do pagamento, bem como a manutenção dos documentos habilitatórios da empresa, como determina o artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.

Como medida preliminar, pontuo a necessidade da Empresa Telemar Norte Leste S/A. substituir o Certificado de Regularidade do FGTS, vencido em 27/08/2013, fl. 08, em conformidade com o artigo 29, inciso IV Lei 8.666/93; Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, vencida em 21/08/2013, fl.10; Certidão Negativa de Débito expedida pela Secretaria de Finanças do Município de Maceió, vencida desde 21/08/2013, fl. 12, em conformidade com o artigo 29, inciso III da Lei 8.666/93.

Continuando, deverão também ser acostadas as seguintes Declarações:

1) Declaração de que não emprega menores na forma do artigo 27, inciso V;

2) Declaração da inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a Administração, artigo 32, § 2º, in fine;

3) E no que couber, Declaração em atendimento a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 07/2005, combinada com a Resolução nº 156/2012 do próprio CNJ.

CONCLUINDO

Ex positis, opino pelo deferimento da pretensão, em razão de que não é dado à Administração o direito de locupletar-se dos serviços de terceiros, condicionado ao acima exposto, quanto a necessidade de substituição e inclusão das documentações.

Em assim sendo, vão os autos à Subdireção para adoção das medidas de instrução acima declinadas, quando, então, deverão ser encaminhados a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, dando-se ênfase à necessária apuração de responsabilidades pela falta de cobertura contratual.

Vistos: 30.09.2013

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo
A JE - C

Filipe Lôbo Gomes Procurador Geral

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao Subdiretor Geral em seguida ao Exmo. Sr. Presidente do FUNJUNRIS e empós sigam ao descortino do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o seguinte processo:

TERMO DE REFERÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇO EVENTUAL SERVIÇOS E GERENCIAMENTO DE IMPRESSÃO
Proc. TJ nº 01248-2.2013.001 - Diretoria de Tecnologia da Informação
PARECER GPAPJ Nº 351 /2013

EMENTA: LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. MINUTA DE EDITAL Nº 082/2013. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E GERENCIAMENTO DE IMPRESSÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. ATENDIMENTO AS NORMAS GERAIS FEDERAIS E AO PLEXO NORMATIVO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 LEI ESTADUAL Nº 5.237/1991. DECRETO ESTADUAL Nº 1.424/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 3.744/2007 C/C O DECRETO Nº 4.163/2009. DECRETO ESTADUAL Nº 4.054/2008. ATOS NORMATIVOS DA PRESIDÊNCIA DO TJ/AL Nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 E 117/2010 RESOLUÇÃO DO TJ/AL Nº 14/2008. OPINO PELA POSSIBILIDADE DA DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME CONJUNTAMENTE PELO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO FUNJURIS E PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LEI Nº 6.564/2005, ARTIGO 230, COMBINADO COM A LEI Nº 5.887/1996, ARTIGO 2º, § 1º, INCISO VI E COMBINADO AINDA COM A RESOLUÇÃO DO TJ Nº 19/2007, ARTIGO 3º, INCISO VI.

O presente procedimento versa sobre o Ofício nº 010/2013-DIATI requerendo licitação pública, modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global, para registro de preço visando eventual prestação de serviços e gerenciamento de impressão devidamente especificados no expediente referencial acostado à peça exordial. (fls. 02/30).

À fl. 32, o Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da Comissão Gestora do FUNJURIS manifestou-se pela contratação, para em seguida encaminhar a instrução ao DCA, à DICONF, à DIACI e a esta Procuradoria Administrativa.

Às fls. 33/36, solicitação de orçamentos pelo Departamento Central de Aquisições.

À fl. 37, Despacho do DCA devolvendo o processo à Diretoria de Tecnologia de Informação para ajustes no Termo de Referência.

Às fls. 38/67, Confecção do novo Termo de Referência pela DIATI.

Às fls. 68/69, aviso de cotação na Imprensa Oficial e no correio eletrônico do Tribunal de Justiça, à fl. 70, recebimento e solicitação de esclarecimentos por empresa interessada.

Às fls. 71/148, idas e vindas da instrução processual entre o Departamento Central de Aquisições e a Diretoria de Tecnologia da Informação, em razão dos questionamentos feitos sobre o Termo de Referência, logo após a divulgação do aviso de cotação na Imprensa oficial e no correio eletrônico do Egrégio Tribunal, quando, às folhas 149/150, foram apresentadas as devidas respostas aos questionamentos formulados e juntada comprovação do envio das mesmas.

Às fls. 151/158, apresentação de orçamentos por empresas interessadas.

Às fls. 159/160, confecção do mapa comparativo de preços pelo DCA.

À fl. 161, consta o Memorando nº 180/2013, do Departamento Central de Aquisições, informando a média aritmética dos valores que foram orçados, bem como, o tipo de licitação que será empregado na contratação, a solicitação da devida reserva orçamentária junto ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do FUNJURIS e ainda a devolução dos autos para os devidos procedimentos.

Às fls. 162/163, remetida a instrução por Sua Excelência ao Departamento Financeiro e Contábil do Fundo de Modernização, e feita a reserva orçamentária do valor requerido.

Às fls. 164/199, juntada da Portaria de Designação dos Pregoeiros do Tribunal, da Minuta do Edital nº 082/3013 e a remessa do processo à DIACI.

À fl. 200, recebido o processo pelo controle Interno, seu Diretor ressaltou o correto enquadramento pelo DCA, em seguida os mesmos foram encaminhados à Procuradoria.

É no que importa o relatório, passamos ao estudo do mérito

Quanto a análise do mérito da questão, imperativo se faz salientar que a presente análise desta Procuradoria Geral Administrativa reflete, exclusivamente, os elementos que integram, até o presente momento, os autos do procedimento administrativo em epígrafe, a luz dos princípios basilares da Administração Pública, os quais estão inseridos na Carta Maior do Brasil, em seu art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse contexto, e, ainda, em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação que guia a elaboração desta manifestação: a) a Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 1991, o Decreto Estadual nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, no art. 11 e ss. do Anexo I, e 8º e ss. do Anexo II, Decreto Estadual nº 3.744/2007, inicialmente nos arts. 1º, 2º e 3º e posteriormente nos demais, combinado com a alteração proveniente do Decreto Estadual nº 4.163, de 16 de julho de 2009, Decreto Estadual nº 4.054/2008, Atos Normativos do TJ/AL nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 e 117/2010 e ainda pela Resolução nº 14/2008; b) Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, em especial o seu art. 4º, Lei Federal nº 123/2006, que garante alguns privilégios às Micro Empresas e às Empresas de Pequeno Porte, Decreto Federal nº 5.450/2005 e do Decreto Federal nº 7.892/2013.

O embasamento legal se justifica por se cuidar de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global, para eventual contratação pelo Sistema de Registro de Preços de empresa especializada para a prestação de serviço e gerenciamento de impressão, para o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Destaco, neste momento, que a aplicabilidade da legislação estadual se dá pelo fato de lhe ser cabível complementar as normas gerais federais, dentro da regulação da questão regional. Assim, deve-se dar primazia às disposições estaduais, a ser integrada pela legislação federal quando aquelas forem omissas ou lacunosas.

Destarte, vamos ao descortino dos principais dispositivos de regência da matéria.

Da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (negritei)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Do Decreto nº 5.450/2005

Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na sua forma eletrônica, será observado o seguinte:

I elaboração de termo de referência pelo Órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustem a competição:

II aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
III apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
IV elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
V definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
VI designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Do Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, revogando o Decreto nº 3.931/2001.

Da Lei Estadual nº 5.237/1991:

Art. 2º As licitações, em suas modalidades Convite, Tomada de Preços e
Concorrência, serão necessariamente precedidas da formalização de processo administrativo, cuja instrução obrigatoriamente compreenderá:

I justificativa do fornecimento pretendido ou da execução das obras ou serviços
previstos;
II especificação, na hipótese de fornecimento, do material, equipamento, veículos
ou viveres cuja aquisição é proposta;
III projeto básico, no caso de serviços ou obras de engenharia, contendo elementos
suficientes à segura previsão do prazo de execução e à estimação do custo final;
IV identificação da fonte dos recursos que atenderão às despesas a serem
praticadas;
V aprovação do ato convocatório do certame e do instrumento do contrato a ser celebrado;

Do Decreto Estadual nº 1.424/2003:

Art. 3º Nos casos previstos no Anexo III, os contratos celebrados pelo Estado de Alagoas, pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade pregão, nas hipóteses em que reste demonstrado que a adoção desta modalidade licitatória é a mais adequada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º A regulamentação da utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de Pregão é a constante do Anexo II.
§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo III.

Art. 8º A fase preparatória do Pregão, em processo administrativo devidamente
formalizado, observará as seguintes regras:

I a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
II o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação dos custos pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
III o órgão ou entidade da Administração requisitante do pregão deverá:
a) definir o objeto do certame e o seu valor em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
b) apresentar justificativa pormenorizada da necessidade da aquisição e da conveniência da adoção da modalidade Pregão;
c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e juntar minuta com as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e
d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio.
IV constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como a indicação da respectiva dotação orçamentária, o orçamento estimativo e o cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;
V para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital; e
VI encaminhamento do processo administrativo para análise e aprovação pela Procuradoria Geral do Estado PGE/AL.
§ 1º As Sociedade de Economia Mista e as Empresas Públicas do Estado de Alagoas encaminharão os processos administrativos licitatórios aos seus respectivos órgãos de Assessoramento Jurídico para análise e aprovação.
§ 2º O não encaminhamento do processo administrativo, bem como o seguimento do feito sem aprovação pela competente Assessoria Jurídica importará em nulidade processual.

Do Decreto Estadual nº 3.744/2007 Determina que nas contratações realizadas no Estado de Alagoas para aquisição de bens e prestação de serviços considerados comuns, deverá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços, e quando assim não o for, deverá ser apresentada justificativa pormenorizada que justifique a escolha pela contratação através da realização do Pregão Eletrônico por tipo menor preço. O presente Decreto ainda estabelece a rotina dos procedimentos inerentes ao SRP, sendo também alterado em parte pelo Decreto nº 4.163, de 16 de julho de 2009, mais especificamente no art. 14 daquele.
Do Decreto Estadual nº 4.054/2008 Disciplina a aplicação das penalidades nas contratações realizadas através de procedimentos

licitatórios no Estado de Alagoas.

Do Ato Normativo nº 04/2006 disciplina o Sistema de Registro de Preços dentro da Augusta Corte;

Do Ato Normativo nº 10/2006 Regulamenta o Pregão na sua forma comum e na forma eletrônica nos procedimentos licitatórios do Egrégio Tribunal.

Do Ato Normativo nº 25/2010-TJAL:

Art. 6º. O pedido de contratação será dirigido pelo requisitante ao FUNJURIS, ao FUNDESMAL ou à Subdireção-Geral, que após deliberação da autoridade competente para apreciá-lo, encaminhá-lo-á à unidade técnica caso dê prosseguimento visando à contratação,

§ 1º. O pedido de contratação, acompanhado do projeto básico/termo de referência,

deverá conter minuciosa descrição do objeto, estar devidamente motivado, com justificativa da necessidade e do quantitativo solicitado, incluindo eventuais restrições relacionadas à segurança, economia, padronização, desempenho, ergonomia, condições de fornecimento, marca ou características exclusivas, entre outras.

§ 2º. O requisitante deverá ainda sugerir no pedido elementos que permitam verificar o cumprimento do contrato e os resultados a serem alcançados;

§ 3º. A definição da unidade técnica admite a possibilidade de subdivisão em diversas unidades constituídas, de acordo com a afinidade técnica do objeto;

§ 4º. Existindo unidades técnicas especializadas, nos termos do parágrafo anterior, torna-se obrigatório submeter os pedidos à sua análise.

§ 5º. A unidade técnica ou equivalente que receber a solicitação apreciará a especificação dos bens ou serviços a serem contratados e, em não sendo hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, promoverá a formalização através do projeto básico/termo de referência, para encaminhamento à contratação, podendo requerer ao requisitante eventuais ajustes ou esclarecimentos. (negrito e sublinhado nosso)

Do Ato Normativo nº 117/2010 Delega poderes ao Subdiretor Geral para aprovar termo de referência e autorizar o início da instrução processual visando a contratação pelo Colendo Tribunal.

Da Resolução do Tribunal de Justiça nº 14/2008 determina a prévia passagem da instrução pela Diretoria de Controle Interno.

Da Lei Complementar nº 123/2006.

Com referência à fase de habilitação, foram criados dois dispositivos legais, especificamente: os arts. 42 e 43 da LC nº 123/06. O primeiro tem caráter geral, o seguinte se coloca na linha que autoriza o saneamento de processos, nos termos da lei. Note-se que se está a trabalhar em seara que é declarada por lei como procedimento formal. Adiante se transcreve o inteiro dos nominados dispositivos, in verbis:

Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Ademais, além da diferença definida em relação à habilitação fiscal, a Lei Complementar nº 123/06 criou uma nova preferência a ser considerada no ato de julgamento.

O direito de preferência se perfaz quando ocorrer o “empate de preços”. Criou-se a ficção do empate para propostas distantes entre si em até 5% (cinco por cento), consoante previsão inserta nos arts. 44:

Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Em continuidade, deve-se submeter o procedimento às regras do artigo 45, que dispõe, in verbis:

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão

convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que os procedimentos impostos para a fase externa do processo licitatório em questão, pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para eventual aquisição pelo Sistema de Registro de Preços foram atendidos.

Explico.

1 fora requerida a contratação e apresentado o termo de referência pela Diretora Competente para o feito, na forma estabelecida pelo artigo 8º, III, alínea “a” e “b”, caput, Decreto Estadual nº 1.424/2003 (fls. 02/30), em seguida foi autorizada a evolução da instrução processual e aprovado o termo de referência pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comissão Gestora do FUNJURIS na qualidade de autoridade competente como reza o art. 8º, III, alínea “b”, Decreto Estadual nº 1.424/2003 combinado com o Ato Normativo nº 06/2013, artigo 2º, foi aprovado Termo de Referência (fl. 32), idas e vindas da instrução processual entre o Departamento Central de Aquisições e a Diretoria de Tecnologia da Informação, tendo sido realizada diversas vezes a divulgação do aviso de cotação, solicitação de esclarecimentos por empresas interessadas (fls. 33/111), bem como os devidos ajustes até o Termo de Referência final da contratação (fls. 112/142) posteriormente foram apresentados os orçamentos e feita uma planilha dos valores cotados (fls. 151/160), por meio do Memorando nº 180/2013 do Departamento Central de Aquisições foi informada a estimativa dos preços, requerida a reserva orçamentária, feito o enquadramento do tipo do procedimento licitatório e enviado o processo ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comissão Gestora do FUNJURIS para o aporte da quantia pré estabelecida pelo DCA como determina o art. 8º, III, alínea “b”, in fine do Decreto Estadual nº 1.424/2003, o que fora providenciado pelo Departamento Financeiro e Contábil do Fundo de Modernização (fls. 161/163), juntada a cópia da Portaria de designação dos pregoeiros (art. 8º, III, alínea “d”, do Decreto Estadual nº 1.424/2003), colacionada a minuta de Edital e do seu respectivo contrato e remetido processo à análise técnica da DIACI e jurídica da Procuradoria pelo DCA (fls. 164/199), passando a tramitação pelo crivo do Controle Interno, atendendo o procedimento exigido pelo art. 8º, do Ato Normativo nº 25/2010 combinado com a Resolução nº 14/2008, sendo ressaltada a correção dos procedimentos e da Minuta do Edital e respectiva peça contratual (fl. 200), e remetida a peça sub examine a esta Assessoria que se procede de acordo com o art. 8º, VI, do Decreto Estadual nº 1.424/2003;

2 a minuta do Edital (fls. 165/181), possui critérios de aceitação das propostas (Cláusulas 5.0 à 8.0), exigências de habilitação (Cláusula 9.0), atendimento aos privilégios concedidos à Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte (item 6.10 e ss combinados com o item 9.8 e ss), previsão de prévia passagem pela Procuradoria Geral antes da homologação pela Presidência do Tribunal (Cláusula 13.0) e de aplicação de sanções administrativas (Cláusula 29.0), respectivos Anexos (fls. 182 verso/187), a minuta da Ata de Registro de Preços no Anexo VI (fls. 188 e verso), como também, da minuta do contrato a ser celebrado garantindo a supremacia da Administração Pública diante do particular (Anexo VII fls. 189/198 verso), tudo posto em atenção ao art. 8º, III, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 1.424/2003 e ainda artigos 55 e de 58 até 61 da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, não se pode olvidar que a licitação ora analisada, atende ao plexo normativo estadual, quais sejam, da Lei Estadual nº 5.237/1991, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, do Decreto Estadual nº 3.744/2007, combinado com o Decreto Estadual nº 4.163/2009, do Decreto Estadual nº 4.054/2008, dos Atos Normativos da Presidência do TJ/AL nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 e ainda 117/2010, como também da Resolução do Pleno do Egrégio Sodalício nº 14/2008. Sendo preenchidas as lacunas deixadas pelas legislações retrocitadas pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Federal nº 7.892/2013 e finalmente pela Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, deve-se atender ao disposto no art. 11, I, “c”, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, quanto a correta divulgação do certame nos meios competentes, uma vez que tal inobservância poderá implicar na não homologação presente procedimento, conforme precedente deste Sodalício, v.g., Processo: TJ nº 03374-0.2012.001.

Igualmente, quanto ao retorno a esta Procuradoria Geral antes da homologação pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, como forma de atendimento ao artigo 22 da Decreto nº 1.424/2003.

Ex vi, e sem maiores elucubrações, opino pela deflagração do processo licitatório por entender que o presente procedimento, quanto analisado, atende ao vasto plexo normativo estadual dentro das licitações e contratos.

É o parecer, s.m.j.

Ao Subdiretor Geral para as últimas providencias antes da deflagração do certame.

Após, evoluam a superior consideração do Exmo. Sr. Juiz Presidente do FUNJURIS para conjuntamente com o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas analisarem a conveniência e oportunidade da contratação, nos termos do Código de Organização Judiciária, artigo 230, combinado com a Lei nº 5.887/1996, em seu artigo 2º, § 1º, incisos VI e VII, combinado ainda e finalmente com a Resolução nº 19/2007, em seu artigo 3º, inciso VI e IX.

Vistos: 30.09.2013

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo
A JE - C

Filipe Lôbo Gomes Procurador Geral

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à Subdireção, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os seguintes processos:

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Proc. TJ nº 05001-2.2013.001 Requerente - Diretoria Adjunta Administração do Tribunal de Justiça - DARAD PARECER GPAPJ Nº __347_/2013

PAGAMENTO DE DESPESA. FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES - FADURPE. TERMO DE AJUSTE DE CONTAS INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO. PROCESSO CARENTE DE MELHOR INSTRUÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXISTENTE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO CONDICIONADO A JUNTADA DA DOCUMETAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DEFERIMENTO.

Cuidam os autos do pagamento do mês setembro de 2013 à Fundação Apolônio Salles - FADURPE, o que se faz por meio de Termo de Ajuste de Contas (fl. 4/4v), em virtude do término do Contrato nº 17/2011, findado em 11/4/2013.

Às fls. 05/90, foram juntados documentos pela DARAD.

À fl. 4/4v, a DARAD juntou a minuta do Termo de Ajuste de Contas e à fl. 92/92v, emite despacho informando dos documentos efetuados em decorrência dos cargos vagos: 2 (dois) Assistentes Administrativos Nível 1 e 4, e 2 (dois) Supervisores Administrativos de Arquivo, o valor global a ser pago é de R$ 376.037,29 (trezentos e setenta e seis mil trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

Às fls. 93/95, a DIACI se manifestou da seguinte maneira: como não há posicionamento da Prefeitura de Maceió em relação ao pedido de isenção Tributária, sugere à DICONF efetuar o desconto do ISS e contingenciá-lo junto aos encargos trabalhistas destacados no bojo desta peça até decisão definitiva.

À fl. 97, a DICONF junta a reserva orçamentária.

Pontuo que os autos aportaram neste Órgão opinativo no dia (27.9.2013).

É o relatório.

De partida, cumpre-me registrar que, conforme determinação constante no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser precedidas, obrigatoriamente, do regular processo de licitação pública ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação (conforme enquadramento legal da situação fática), in verbis:

C.F. - Art. 37.

[]

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra geral, portanto, é de que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública. As exceções somente são admitidas nas hipóteses legalmente previstas de dispensa de licitação ou da inexigibilidade.

Contudo, deve-se fixar que o presente pagamento por indenização se refere ao mês de setembro, onde se tornaria necessária uma maior investigação sobre a falta de contrato para prestação de serviço terceirizado para função de apoio administrativo. Porém este fato já é objeto de sindicâncias para apuração de responsabilidade. Logo, despicienda é a instauração de uma nova sindicância para apuração do mesmo fato.

Portanto, em tendo sido efetivamente prestado um serviço, ou fornecido um bem ao Poder Público, este fato, mesmo sem o devido acobertamento contratual, gera consequências jurídicas, como o pagamento deste valor, por indenização, na forma disciplinada no parágrafo único, do art. 59, da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa (sem negrito no original).

Pontuo, contudo, a necessidade de que a DICONF efetue o desconto do ISS e o contingencie junto aos encargos trabalhistas até a emissão de decisão definitiva, uma vez que não há nos autos informação quanto ao deferimento, ou não, do pedido da Fundação Apolônio Salles junto à Prefeitura de Maceió, no sentido do reconhecimento daquela como entidade beneficiada por imunidade tributária, conforme destacado pela DIACI à fl. 95.

De mais a mais, é de se reconhecer que está comprovada a regularidade fiscal da FADURPE, conforme certidões aqui juntadas (fls. 69/75). Para além, foram juntadas as declarações impostas na Resolução CNJ nº 7 (fl. 67) e no art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993 (fl. 68).

Ressalto que até a presente data não foi juntada a Nota Fiscal de prestação de serviço, com o atesto da gestora contratual, é imperativo destacar que nos casos em que a Nota Fiscal de Serviço for gerada e atestada antes do término do mês, o que poderá ocorrer no presente caso, pela demora típica do fluxo processual administrativo, necessário se torna, no mês subsequente, a demonstração, pelo gestor do contrato, de que os serviços foram devidamente prestados, com vistas a impedir qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça. Caso não sejam prestados os serviços em sua integralidade, mesmo diante do pagamento do mês cheio, deve haver um encontro de contas para posterior desconto na fatura do mês subsequente.

Ressalto que o referido Termo de Ajuste de Contas só poderá ser celebrado após sanadas todas as medidas declinadas acima.

Em assim sendo, vão os autos à Subdireção, para adoção das medidas de alçada, quando, então, deverão ser encaminhados a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Proc. TJ nº 04996-0.2013.001 - Requerente: Diretoria Adjunta Administração do Tribunal de Justiça DARAD PARECER GPAPJ Nº __348_/2013

PAGAMENTO DE DESPESA. FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES - FADURPE. TERMO DE AJUSTE DE CONTAS INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO. PROCESSO CARENTE DE MELHOR INSTRUÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXISTENTE. POSSIBILIDADE DE

PAGAMENTO CONDICIONADO A JUNTADA DA DOCUMETAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DEFERIMENTO.

Cuidam os autos do pagamento do mês setembro de 2013 à Fundação Apolônio Salles - FADURPE, o que se faz por meio de Termo de Ajuste de Contas (fl. 4/4v), em virtude do término do Contrato nº 7/2008, findado em 2/1/2013.

Às fls. 5/73, foram juntados documentos pela DARAD.

Às fls. 4/4v, a DARAD juntou a minuta do Termo de Ajuste de Contas e às fls. 74/74v, emite despacho informando dos documentos efetuados em decorrência dos cargos vagos: 1 (um) Supervisor de Projetos, o valor global a ser pago é de R$ 215.186,37 (duzentos e quinze mil cento e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Às fls. 75/76, a DIACI se manifestou da seguinte maneira: como não há posicionamento da Prefeitura de Maceió em relação ao pedido de isenção Tributária, sugere à DICONF efetuar o desconto do ISS e contingenciá-lo junto aos encargos trabalhistas destacados no bojo desta peça até decisão definitiva.

À fl. 78, a DICONF junta a reserva orçamentária.

Pontuo que os autos aportaram neste Órgão opinativo no dia (27.9.2013).

É o relatório.

De partida, cumpre-me registrar que, conforme determinação constante no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser precedidas, obrigatoriamente, do regular processo de licitação pública ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação (conforme enquadramento legal da situação fática), in verbis:

C.F. - Art. 37.

[]

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra geral, portanto, é de que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública. As exceções somente são admitidas nas hipóteses legalmente previstas de dispensa de licitação ou da inexigibilidade.

Contudo, deve-se fixar que o presente pagamento por indenização se refere ao mês de setembro, onde se tornaria necessária uma maior investigação sobre a falta de contrato para prestação de serviço terceirizado para função de apoio administrativo. Porém este fato já é objeto de sindicâncias para apuração de responsabilidade. Logo, despicienda é a instauração de uma nova sindicância para apuração do mesmo fato.

Portanto, em tendo sido efetivamente prestado um serviço, ou fornecido um bem ao Poder Público, este fato, mesmo sem o devido acobertamento contratual, gera consequências jurídicas, como o pagamento deste valor, por indenização, na forma disciplinada no parágrafo único, do art. 59, da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa (sem negrito no original).

Pontuo, contudo, a necessidade de que a DICONF efetue o desconto do ISS e o contingencie junto aos encargos trabalhistas até a emissão de decisão definitiva, uma vez que não há nos autos informação quanto ao deferimento, ou não, do pedido da Fundação Apolônio Salles junto à Prefeitura de Maceió, no sentido do reconhecimento daquela como entidade beneficiada por imunidade tributária, conforme destacado pela DIACI à fl. 76.

De mais a mais, é de se reconhecer que está comprovada a regularidade fiscal da FADURPE, conforme certidões aqui juntadas (fls. 52/58). Para além, foram juntadas as declarações impostas no art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993 (fl. 48) e na Resolução CNJ nº 7 (fl. 49).

Ressalto que até a presente data não foi juntada a Nota Fiscal de prestação de serviço, com o atesto da gestora contratual, é imperativo destacar que nos casos em que a Nota Fiscal de Serviço for gerada e atestada antes do término do mês, o que poderá ocorrer no presente caso, pela demora típica do fluxo processual administrativo, necessário se torna, no mês subsequente, a demonstração, pelo gestor do contrato, de que os serviços foram devidamente prestados, com vistas a impedir qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça. Caso não sejam prestados os serviços em sua integralidade, mesmo diante do pagamento do mês cheio, deve haver um encontro de contas para posterior desconto na fatura do mês subsequente.

Ressalto que o referido Termo de Ajuste de Contas só poderá ser celebrado após sanadas todas as medidas declinadas acima.

Em assim sendo, vão os autos à Subdireção, para adoção das medidas de alçada, quando, então, deverão ser encaminhados a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Vistos: 30.09.2013

Licia Maria Acioli de Oliveira Menêses
A JE - C

Filipe Lôbo Gomes Procurador Geral

Escola Superior da Magistratura - ESMAL

E D I T A L N.° 12/2013

CURSO DE DE FORMAÇÃO PARA SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura - ESMAL,

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, o Coordenador Geral de Cursos, Dr. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e o Coordenador de Cursos para Servidores e funcionários da Justiça, Dr. PAULO ZACARIAS DA SILVA, tornam público, para conhecimento dos interessados, que estarão abertas as inscrições para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES DA ESTRATÉGIA**.

I. PÚBLICO ALVO

O Curso é destinado aos servidores do Poder Judiciário de Alagoas com perfil comunicativo, pró-ativo, comprometido e com conhecimentos básicos em informática.

II. DAS INSCRIÇÕES

As inscrições serão realizadas mediante encaminhamento de indicação dos servidores, que serão designados pelo Magistrado e Diretoria do Tribunal de Justiça de Alagoas.

III. FACILITADORA E PLANO DE ENSINO

Facilitadora: Catalina Velásquez Oliveira
Plano de Ensino – Planejamento Estratégico

Instituição:	Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL		
Cidade:	Maceió		
Curso:	Curso de Formação de Agentes da Estratégia		
Período:	Turma 1 – 23/09 Turma 2 – 25/09 Turma 3 – 27/09 Turma 4 – 30/09 Turma 5 – 02/10 Turma 6 – 04/10	**Carga Horária Total:**	48h (08 h/ turma)

Currículo Resumido: Formada em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL (2003), fez pós graduação em Gestão Estratégica de Empresas e *Marketing* no Centro de Estudos Superiores de Alagoas – CESMAC (2006) e pós graduação em Gestão da Inovação e Competitividade na Universidade Federal de Alagoas – UFAL (2007). Foi professora tutora no curso de bacharel em Administração de Empresas (EaD) pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Coordenou a elaboração de projetos específicos de desenvolvimento econômico e social, acompanhando junto a parceiros e organismos internacionais planos, programas e projetos de fomento ao desenvolvimento no Estado de Alagoas. Atualmente executa trabalhos junto à Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário – APMP.

Objetivo: Capacitar colaboradores do Poder Judiciário alagoano no entendimento do modelo de gestão estratégica da organização para serem multiplicadores das informações e ações no processo de implantação do planejamento estratégico do Tribunal de Justiça de Alagoas no nível operacional.

Conteúdo Programático

MÓDULO I
Período matutino

Apresentação do curso de formação;
Dinâmica de forma a promover a integração do grupo;
Definição de planejamento;
Apresentação de filme de acordo com o conteúdo apresentado;
Definição de estratégia;
Definição de planejamento estratégico;
Definição dos elementos do planejamento estratégico;
Missão
Impactos da missão na organização
Visão
Construindo a visão de futuro da organização
Valores
Valores e filosofias da organização
Cenários
Análise dos ambientes interno e externo
Objetivos estratégicos
Indicadores e metas
Ações Estratégicas
Plano de ação - 5W2H
Benefícios do planejamento estratégico;
Proposta de atividade em equipe de acordo com o conteúdo apresentado.

MÓDULO II
Período matutino

Definição de gestão estratégica;
Definição da ferramenta de gestão *balanced scorecard*;
Explanação dos cinco princípios básicos de uma organização orientada para a estratégia;
Definição do mapa estratégico e sua importância para a organização;
Definição de temas estratégicos;
Definição de indicadores de desempenho, metas e iniciativas estratégicas;
Definição de gestão de processos e sua importância para a organização.
O Fluxograma como ferramenta para a melhor gestão de rotinas processuais, padronizando procedimentos e permitindo a eliminação de atividades desnecessárias, que retardam o andamento dos feitos.

MÓDULO III
Período vespertino

Proposta de atividade em equipe de acordo com o conteúdo apresentado;
Execução da estratégia no Tribunal de Justiça de Alagoas;
Proposta de atividade em equipe de acordo com o conteúdo apresentado.

MÓDULO IV
Período vespertino

Conceituação e explanação do perfil do Agente da Estratégia;
Atividades e papel do Agente da Estratégia;
Disseminadores da estratégia nas unidades do TJ-AL;
Facilitadores na pesquisa de satisfação dos usuários do poder judiciário;
Facilitadores no acompanhamento dos indicadores e atingimento das metas;
Facilitadores no processo de submissão de projetos de suas unidades através da metodologia de Gestão de Projetos do TJ-AL, do Edital de Projetos e da ferramenta Ficha de Contribuições;
Agentes envolvidos ativamente na formulação da estratégia do TJ-AL, no acompanhamento e na execução de ações de melhoria e modernização dos serviços do poder judiciário;
Agentes atuantes no planejamento estratégico do próximo qüinqüênio (2015-2019).
Entrega de material de apoio
Mapa estratégico
Cartilha
Apresentação de filme de acordo com o conteúdo apresentado.

Bibliografia

1. Cartilha
Ferramentas de Gestão – Versão 1 – Ano 2010 – NEP – MA – Núcleo da Excelência Pública no Maranhão

2. Apostila
Curso sobre Planejamento Estratégico – Ano 2013 – CNJ

3. Sites
Gestão Estratégica www.marco.eng.br/terceirosetor

O Planejamento Estratégico nas Organizações – CGU www.cgu.gov.br/sfc/ideias/ideias/planeja.htm

IV. LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DO CURSO

LOCAL:
ESMAL - Rua Cônego Machado, 1061, Farol – CEP: 57051-160 – Maceió – AL

Turma 1 – 23/09 – No horário das 09h às 13h e das 14h às 18h.
Turma 2 – 25/09 – No horário das 09h às 13h e das 14h às 18h.
Turma 3 – 27/09 – No horário das 09h às 13h e das 14h às 18h.
Turma 4 – 30/09 – No horário das 09h às 13h e das 14h às 18h.
Turma 5 – 02/10 – No horário das 09h às 13h e das 14h às 18h.
Turma 6 – 04/10 – No horário das 09h às 13h e das 14h às 18h.

V. DAS VAGAS

Serão ofertadas 221 (duzentos e uma) vagas a serem distribuidas em turmas conforme relação em anexo.

VI. DO CONTEÚDO

O material didático será fornecido aos participantes em modo impresso no dia do curso.

VII. DA AVALIAÇÃO

O sistema de avaliação é de inteira responsabilidade do facilitador, onde o mesmo realizará trabalho ao final de cada módulo.

VIII. DA FREQUÊNCIA

Será exigida uma frequência mínima de **75%** (setenta e cindo por cento) sobre o total de horas do curso.

IX. DA NOTA PARA APROVAÇÃO

A nota mínima para aprovação é **7,0** (sete).

X. DA CERTIFICAÇÃO

Os alunos aprovados receberão certificado de conclusão do curso.

IX. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da ESMAL.

Maceió, 26 de setembro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
DIRETOR-GERAL DA ESMAL

EDITAL Nº 013 /2013

CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

PÚBLICO ALVO: MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL, Desembargador José Carlos Malta Marques, no uso das atribuições funcionais que lhe são conferidas pela legislação, e, em atendimento ao disposto **no art. 93, II,"c", da Constituição Federal; art. 123, II, "c" e IV da Constituição do Estado de Alagoas; no art. 113, § 4°, e art. 176, do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas; nos arts. 13,14 e 15,** anexo IV, em seu ítem 4, **da Resolução nº 01, de 20 de janeiro de 2012,** da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, TORNA PÚBLICO aos **MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS,** o **EDITAL do "CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCI-PLINARES"** que será realizado pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL.

1 - Informações básicas sobre o curso

1.1. Curso: Capacitação em Procedimentos Administrativos e Disciplinares
1.2. Coordenador-Geral: Dr**.** Alberto Jorge Correia de Barros Lima
1.3. Modalidade: Presencial
1.4. Carga horária total: 20h/a
1.5. Número de vagas: 40 (quarenta) vagas
1.6. Período: 17 a 19 de outubro de 2013
Dia: 17/10/2013 - 08h às 12h e das 14h às 18h
Dia: 18/10/2013 – 14h às 18h
Dia: 19/10/2013 – 08h às 12h

2 - Local de realização:
Escola Superior da Magistratura de Alagoas - ESMAL
Rua Cônego Machado, 1061, Farol. Maceió/Alagoas.

3 - Das inscrições:
3.1. As inscrições serão realizadas exclusivamente via internet no site http://www.esmal.tjal.jus.br, no período de **02 a 11 de outubro** de 2013.
3.2. Encerrado o período das inscrições, a ESMAL publicará a relação dos inscritos no Diário da Justiça Eletrônica e no site da ESMAL.

4 - Da frequência:
Será exigida uma frequência mínima de **75%** (setenta e cinco por cento) sobre o total do Curso.

5. Da dispensa de atividades:
Os Magistrados que participarem do Curso estarão dispensados de suas atividades regulares, nos dias do evento.

6 - Sistema de avaliação dos cursistas

6.1 - A avaliação dos cursistas será realizada em Paper na forma de artigo, com extensão entre 5 e 10 laudas, depositado em até 30 dias após a conclusão das aulas.
6.2 - Se os cursistas não apresentarem/entregarem o trabalho solicitado, rece-berão apenas certificado de frequência.
6.**3**. Para a obtenção da aprovação, os Magistrados deverão obter nota mínima 6,0 (seis) e cumprir com os trabalhos solicitados pelo docente, que compreenderá: estudos de casos, trabalho final e/ou outros a critério do docente.
6.3. O referido trabalho deverá ser entregue na sede da ESMAL.
6.4. Não serão aceitos trabalhos escritos, sem a identificação do Magistrado.
6.5. Após o prazo estipulado, a ESMAL não receberá nenhum trabalho.
6.6. Os alunos aprovados receberão certificado de conclusão de curso.
6.7. Os alunos que atingirem a frequência mínima e não apresentarem o trabalho ou não obtiverem a nota mínima, receberão apenas certificado de frequência.

7 - Conhecimento/habilidade a ser adquirido(a) ao final do curso:
Capacitar os discentes para compreender o processo administrativo disciplinar a partir das premissas teóricas da processualidade ampla.
Analisar o regime jurídico, as técnicas e as práticas específicas do processo administrativo disciplinar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

8 – Professor/ Conteúdo Programático/Referências Bibliográficas:

8.1 - Professor: Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas

Currículo resumido:

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003) e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2010). Ex-Procurador do Estado de Alagoas. Juiz Federal desde 2002, é Juiz da 1ª Relatoria e Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Professor Adjunto da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), onde atua, desde 2008, na área de Direito Processual Civil e Constitucional em nível de graduação e pós-graduação (curso de mestrado). Professor convidado para o programa de pós-graduação (especialização). Atualmente exerce o cargo de Desembargador Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL), na classe dos juízes federais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Processual Civil e Constitucional.

8.2 - Conteúdo Programático:

Prolegômenos: do Direito Processual Administrativo.
Processualidade ampla.
Caracterização do processo administrativo.
Princípios constitucionais que regem o processo administrativo.
Noções introdutórias ao processo administrativo disciplinar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.
Conceitos fundamentais ao processo administrativo disciplinar.
Regime disciplinar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.
Antecedentes do processo administrativo disciplinar.
A notícia de irregularidades à Administração.
Dever de apurar irregularidades.
Juízo de admissibilidade.
Abrangência objetiva e subjetiva do processo administrativo disciplinar.
Das infrações disciplinares.
Agentes públicos sujeitos ao regime disciplinar.
Competência para exercício do poder disciplinar.
Sindicância e processo administrativo disciplinar.
Formação do processo administrativo disciplinar.
Instauração do processo administrativo disciplinar.
Portaria de instauração.
Prazos legais para conclusão do processo.
Inquérito administrativo.
Atos iniciais.
Instalação dos trabalhos.
Comunicação da instalação.
Designação de secretário.
Citação do servidor para acompanhar o processo como indiciado.
Repercussões da citação.
Afastamento prévio do servidor indiciado.
Fornecimento de cópia e de vista do processo.
Etapa instrutória.
Princípios do direito probatório no processo disciplinar.
Poderes instrutórios da autoridade processante (processo inquisitivo x processo acusativo).
Meios de prova no processo disciplinar.
Inquirições (testemunhas, declarantes).
Prova pericial.
Atos instrutórios que envolvem sigilo fiscal e bancário.
Interceptação telefônica.
Outras provas (prova emprestada, diligências, apurações especiais).
Encerramento da etapa instrutória: das alegações finais.
Julgamento do processo administrativo disciplinar.
Aspectos formais prévios.
Prazo para julgamento.
Possibilidade de julgamento direto do processo.
Da decisão no processo administrativo disciplinar.
Elementos da decisão.
Mudança de enquadramento (*emendatiolibelli*).
Presunção de inocência (*in dubio pro reo*).
Independência das instâncias.
Exceções à independência das instâncias.
Parâmetros de dosimetria na aplicação das penalidades.
Penalidades disciplinares.
Advertência.
Censura.
Suspensão.
Competência residual para aplicação.
Reincidência e gradação.
Efetivação da pena e conversão em multa.
Multa.
Penalidades capitais.
Competência da autoridade processante para aplicar a penalidade cabível.

8.3. Referências Bibliográficas:
LEGISLAÇÃO

1.Constituição da República Federativa do Brasil.
2. Constituição do Estado de Alagoas.
3. Lei Estadual n.º 6.564, de 5 de janeiro de 2005 – Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.
4. Lei Estadual n.º 5.247, de 26 de julho de 1991 – Regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado de Alagoas.
5. Lei Estadual n.º 7.210, de 22 de dezembro de 2010 – Reestrutura o plano de cargos, carreiras e subsídios – PCCS – do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

LIVROS

6. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal**: Comentários à Lei n. 9.784 de 29/1/1999. 3 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
7. CRETELLA JR., J. **Prática do processo administrativo**. 7 ed., São Paulo: RT, 2009.
8. DROMI, Roberto. **El Procedimiento Administrativo**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999.
9. FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
10. FIGUEIREDO, Lúcia Valle (coord.). **Comentários à lei federal de processo administrativo**: Lei nº 9.784/99. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
11. GOUVEIA, Alessandro Samartin de. **Ação disciplinar no novo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas**: uma visão crítica. Recife: Nossa Livraria, 2007.
12. MEDAUAR, Odete. **Processualidade no Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1993
13. NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. **O princípio da boa-fé e sua aplicação no Direito Administrativo brasileiro**. Porto Alegre: SAFE, 2002.
14. SEABRA FAGUNDES, Miguel. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 1984.

OUTRAS PUBLICAÇÕES

15. CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; FILHO, Pedro Felício André Filho; VILLARREAL, Gabriel HernanFacal. “Contraditório, ampla defesa e o direito à prova no processo administrativo.” **Revista IOB de Direito Administrativo**, São Paulo: IOB, ano 1, n. 9, p. 17-29, set. 2006.
16. MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. “Necessidade de Justa Causa para a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – impossibilidade do procedimento genérico para que no seu curso se apure se houve ou não falta funcional”. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, n. 231, p. 117-128, jan./mar., 2003.
17. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro”. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, n. 209, p. 189-222, jul./set., 1997.
18. TEIXEIRA, Marcos Salles. **Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar**. Disponível em Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/GuiaPAD/Arquivos/ApostilaTextoCGU.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2010.

9. Das disposições gerais:

9.1. Não poderá inscrever-se em Curso de Aperfeiçoamento, no mesmo semestre, o juiz que deixar de comparecer ao curso para o qual se encontrava inscrito, não obtiver a frequência mínima estabelecida no ítem 5 do presente Edital, assim como deixar de entregar trabalho(s) avaliativo(s) referente ao respectivo curso.

9.2. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Técnico Pedagógico – CTP, da ESMAL, de acordo com as normas pertinentes.

Maceió, 25 de setembro de 2013.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Diretor - Geral da ESMAL

EDITAL Nº 014 /2013

CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

PÚBLICO ALVO: SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL, Desembargador José Carlos Malta Marques, no uso das atribuições funcionais que lhe são conferidas pela legislação, e, em atendimento ao disposto **no art. 93, II,”c”, da Constituição Federal; art. 123, II, “c” e IV da Constituição do Estado de Alagoas; no art. 113, § 4°, e art. 176, do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas; nos arts. 13,14 e 15,** anexo IV, em seu ítem 4, **da Resolução nº 01, de 20 de janeiro de 2012,** da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, TORNA PÚBLICO aos **SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS,** o **EDITAL do “CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCI-PLINARES”** que será realizado pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL.

1 - Informações básicas sobre o curso

1.1. Curso: Capacitação em Procedimentos Administrativos e Disciplinares
1.2. Coordenador-Geral: Dr**.** Alberto Jorge Correia de Barros Lima
1.3. Modalidade: Presencial
1.4. Carga horária total: 20h/a
1.5. Número de vagas: 20 (vinte) vagas
1.6. Período: 17 a 19 de outubro de 2013
Dia: 17/10/2013 - 08h às 12h e das 14h às 18h
Dia: 18/10/2013 – 14h às 18h
Dia: 19/10/2013 – 08h às 12h

2 - Local de realização:

Escola Superior da Magistratura de Alagoas - ESMAL
Rua Cônego Machado, 1061, Farol. Maceió/Alagoas.

3 - Das inscrições:

3.1. As inscrições serão realizadas exclusivamente via internet no site http://www.esmal.tjal.jus.br, no período de **02 a 11 de outubro** de 2013.

3.2. Encerrado o período das inscrições, a ESMAL publicará a relação dos inscritos no Diário da Justiça Eletrônica e no site da ESMAL.

4 - Da frequência:

Será exigida uma frequência mínima de **75%** (setenta e cinco por cento) sobre o total do Curso.

5. Da dispensa de atividades:

Os Servidores que participarem do Curso estarão dispensados de suas atividades regulares, nos dias do evento.

6 - Sistema de avaliação dos cursistas

6.1 - A avaliação dos cursistas será realizada em Paper na forma de artigo, com extensão entre 5 e 10 laudas, depositado em até 30 dias após a conclusão das aulas.

6.2 - Se os cursistas não apresentarem/entregarem o trabalho solicitado, rece-berão apenas certificado de frequência.

6.**3**. Para a obtenção da aprovação, os Servidores deverão obter nota mínima 6,0 (seis) e cumprir com os trabalhos solicitados pelo docente, que compreenderá: estudos de casos, trabalho final e/ou outros a critério do docente.

6.3. O referido trabalho deverá ser entregue na sede da ESMAL.

6.4. Não serão aceitos trabalhos escritos, sem a identificação do(a) Servidor(a).

6.5. Após o prazo estipulado, a ESMAL não receberá nenhum trabalho.

6.6. Os alunos aprovados receberão certificado de conclusão de curso.

6.7. Os alunos que atingirem a frequência mínima e não apresentarem o trabalho ou não obtiverem a nota mínima, receberão apenas certificado de frequência.

7 - Conhecimento/habilidade a ser adquirido(a) ao final do curso:

Capacitar os discentes para compreender o processo administrativo disciplinar a partir das premissas teóricas da processualidade ampla.

Analisar o regime jurídico, as técnicas e as práticas específicas do processo administrativo disciplinar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

8 – Professor/ Conteúdo Programático/Referências Bibliográficas:

8.1 - Professor: Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas

Currículo resumido:

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003) e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2010). Ex-Procurador do Estado de Alagoas. Juiz Federal desde 2002, é Juiz da 1ª Relatoria e Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Professor Adjunto da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), onde atua, desde 2008, na área de Direito Processual Civil e Constitucional em nível de graduação e pós-graduação (curso de mestrado). Professor convidado para o programa de pós-graduação (especialização). Atualmente exerce o cargo de Desembargador Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL), na classe dos juízes federais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Processual Civil e Constitucional.

8.2 - Conteúdo Programático:

Prolegômenos: do Direito Processual Administrativo.
Processualidade ampla.
Caracterização do processo administrativo.
Princípios constitucionais que regem o processo administrativo.
Noções introdutórias ao processo administrativo disciplinar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.
Conceitos fundamentais ao processo administrativo disciplinar.
Regime disciplinar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.
Antecedentes do processo administrativo disciplinar.
A notícia de irregularidades à Administração.
Dever de apurar irregularidades.
Juízo de admissibilidade.
Abrangência objetiva e subjetiva do processo administrativo disciplinar.
Das infrações disciplinares.
Agentes públicos sujeitos ao regime disciplinar.
Competência para exercício do poder disciplinar.
Sindicância e processo administrativo disciplinar.
Formação do processo administrativo disciplinar.
Instauração do processo administrativo disciplinar.
Portaria de instauração.
Prazos legais para conclusão do processo.
Inquérito administrativo.
Atos iniciais.
Instalação dos trabalhos.
Comunicação da instalação.
Designação de secretário.
Citação do servidor para acompanhar o processo como indiciado.
Repercussões da citação.
Afastamento prévio do servidor indiciado.
Fornecimento de cópia e de vista do processo.
Etapa instrutória.
Princípios do direito probatório no processo disciplinar.
Poderes instrutórios da autoridade processante (processo inquisitivo x processo acusativo).
Meios de prova no processo disciplinar.
Inquirições (testemunhas, declarantes).
Prova pericial.
Atos instrutórios que envolvem sigilo fiscal e bancário.
Interceptação telefônica.
Outras provas (prova emprestada, diligências, apurações especiais).
Encerramento da etapa instrutória: das alegações finais.
Julgamento do processo administrativo disciplinar.
Aspectos formais prévios.
Prazo para julgamento.
Possibilidade de julgamento direto do processo.
Da decisão no processo administrativo disciplinar.
Elementos da decisão.
Mudança de enquadramento (*emendatiolibelli*).
Presunção de inocência (*in dubio pro reo*).
Independência das instâncias.
Exceções à independência das instâncias.
Parâmetros de dosimetria na aplicação das penalidades.
Penalidades disciplinares.
Advertência.
Censura.
Suspensão.
Competência residual para aplicação.
Reincidência e gradação.
Efetivação da pena e conversão em multa.
Multa.
Penalidades capitais.
Competência da autoridade processante para aplicar a penalidade cabível.

8.3. Referências Bibliográficas:

LEGISLAÇÃO

1.Constituição da República Federativa do Brasil.
2. Constituição do Estado de Alagoas.
3. Lei Estadual n.º 6.564, de 5 de janeiro de 2005 – Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.
4. Lei Estadual n.º 5.247, de 26 de julho de 1991 – Regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado de Alagoas.
5. Lei Estadual n.º 7.210, de 22 de dezembro de 2010 – Reestrutura o plano de cargos, carreiras e subsídios – PCCS – do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

LIVROS

6. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal**: Comentários à Lei n. 9.784 de 29/1/1999. 3 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
7. CRETELLA JR., J. **Prática do processo administrativo**. 7 ed., São Paulo: RT, 2009.

8. DROMI, Roberto. **El Procedimiento Administrativo**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999.
9. FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
10. FIGUEIREDO, Lúcia Valle (coord.). **Comentários à lei federal de processo administrativo**: Lei nº 9.784/99. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
11. GOUVEIA, Alessandro Samartin de. **Ação disciplinar no novo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas**: uma visão crítica. Recife: Nossa Livraria, 2007.
12. MEDAUAR, Odete. **Processualidade no Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1993
13. NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. **O princípio da boa-fé e sua aplicação no Direito Administrativo brasileiro**. Porto Alegre: SAFE, 2002.
14. SEABRA FAGUNDES, Miguel. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 1984.

OUTRAS PUBLICAÇÕES

15. CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; FILHO, Pedro Felício André Filho; VILLARREAL, Gabriel HernanFacal. "Contraditório, ampla defesa e o direito à prova no processo administrativo." **Revista IOB de Direito Administrativo**, São Paulo: IOB, ano 1, n. 9, p. 17-29, set. 2006.
16. MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. "Necessidade de Justa Causa para a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – impossibilidade do procedimento genérico para que no seu curso se apure se houve ou não falta funcional". **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, n. 231, p. 117-128, jan./mar., 2003.
17. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. "Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro". **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, n. 209, p. 189-222, jul./set., 1997.
18. TEIXEIRA, Marcos Salles. **Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar**. Disponível em Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/GuiaPAD/Arquivos/ApostilaTextoCGU.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2010.

9. Das disposições gerais:

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Técnico Pedagógico – CTP, da ESMAL, de acordo com as normas pertinentes.

Maceió, 25 de setembro de 2013.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Diretor - Geral da ESMAL

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

AVISO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2013.

Objeto: O objeto deste certame consiste na contratação de empresa especializada em serviços de recarga de extintores de incêndio do tipo Pó Químico Seco(PQS), Gás Carbônico(CO^2), Água Pressurizada(H^2O) e aquisição de acessórios, destinada ao atendimento das unidades do Poder Judiciário em todo o Estado de Alagoas.

Início do acolhimento das propostas: 12/09/2013 às 8h horário de Brasília.

Abertura das propostas: 25/09/2013, às 12h horário de Brasília.

Certame licitatório: 25/09/2013, às 14:00h horário de Brasília.

Informações gerais: O edital poderá ser retirado gratuitamente no sítio www.bb.com.br, registrado sob o nº 495125 ou no site www.tjal.jus.br, em Licitações. Pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser encaminhados exclusivamente por meio eletrônico para o endereço do e-mail: pregao.tj.al@gmail.com.

Maceió, 10 de setembro de 2013.

Dilair Lamenha Sarmento
Pregoeira

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

AVISO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2013.

Objeto: O objeto deste certame consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças e suprimento de toner.

Início do acolhimento das propostas: 02/10/2013 às 8h horário de Brasília.

Abertura das propostas: 15/10/2013, às 09:00h horário de Brasília.

Certame licitatório: 15/10/2013, às 09:30h horário de Brasília.

Informações gerais: O edital poderá ser retirado gratuitamente no sítio www.bb.com.br, registrado sob o nº 507203 ou no site www.tjal.jus.br, em Licitações.

Maceió, 30 de setembro de 2013.

Paulo Cézar Duarte Cavalcante
Pregoeiro

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente **Desembargador Sebastião Costa Filho**
Endereço **Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL**
Telefone **(82) 4009-3190**
Internet **www.tjal.jus.br**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1**
Pleno **1**
Secretaria Geral 1
Presidência **1**
Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF 1
Direção Geral **8**
Subdireção Geral **9**
Corregedoria **19**
Chefia de Gabinete 19
Câmaras Cíveis e Criminal **22**
2ª Câmara Cível 22
Gabinete dos Desembargadores **28**
Des. Paulo Barros da Silva Lima 28
Des. James Magalhães de Medeiros 28
Des. Klever Rêgo Loureiro 29
Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo 30
Des. Sebastião Costa Filho 33
Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo 41
Des. Washington Luiz Damasceno Freitas 64
Procuradoria do Poder Judiciário **67**
Escola Superior da Magistratura - ESMAL **79**
Departamento Central de Aquisições (Licitação) **88**